



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	6
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	6
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	6
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	7
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	21
1ªSECAM - Pautas	21
1ªSECAM - Atas	21
1ªSECAM - Acórdãos	21
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	23
2ªSECAM - Pautas	23
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	24
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	24
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	24
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	24
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	25
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	25
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	29
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	29
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	29
CORREGEDORIA-GERAL	30
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	30
OUIDORIA DE CONTAS	30
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	30
INSTITUTO RUI BARBOSA	30
ATOS DIVERSOS	30
Resenhas de Distribuição	30
Editais	32
Despachos	32
Informações	50
Atos de Alerta Municipais	50
Relatório de Gestão Fiscal	51
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	51
ATOS NORMATIVOS	51
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	51
GP - Despachos	51
GP - Termo de Ajuste de Gestão	52
GP - Portarias	52
LICITAÇÕES E CONTRATOS	52
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	53
Tribunal Pleno	53
Primeira Câmara	53
Segunda Câmara	53
Corregedoria-Geral	53
Ministério Público de Contas	53
Conselheiros – Diretores de Gabinete	53
Audidores – Coordenadores de Gabinete	53
Inspetorias de Controle Externo	53
Administrativo	53

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 17 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021 ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 504628/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, FABIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 846738/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patrícia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 137800/20
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Processo: 71821/21 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ANDRE SKODOWSKI DA CRUZ, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), FRANCISCO ALBERTO CARICATI, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LEONARDO MARTINS CABRAL, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SHOW PRESTADORA DE SERVICO DO BRASIL LTDA (Procurador(es): CASSIO PALUDO FOSTER, WELLINGTON DANTAS DA SILVA), SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE COSTODIO RODRIGUES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LUCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), WELLINGTON DIAS DE PAULA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 453357/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ENGEMIN-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELEANDRO CAMPOS PEREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGINHARIA E GEOLOGIA LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS, JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT

(Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 454930/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO SUPERVISOR ENGEFOTO-UNIDEC (Procurador(es): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A (Procurador(es): NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, IVO OTTO KLEIN (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, SERGIO SELVATICI (Procurador(es): GILIANI MARA HILARIO PESSOA), UNIDEC ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (Procurador(es): RAFAEL SGANZERLA DURAND, SANDRA MARCHINI COMODARO)

Processo: 454973/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSORCIO ESTEIO CONSPSEL -SUPERVISAO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, VERIDIANA MARQUES MOSERLE, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), CONSPSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA (Procurador(es): CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, VICTOR EDUARDO ANTUNES (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT)

Processo: 481040/21
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SBOAIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER
(Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 556547/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

Processo: 557225/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 294445/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, LLO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): NATALIA DE CARVALHO MELLO BAHURY, FLAVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 305757/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, EDMUNDO LOPES, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): TIAGO DOS REIS MAGOGA, RENATO LOPES)

Processo: 525552/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT), PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL DE CURITIBA

Processo: 210933/17 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 255580/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288255/19 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 719302/20
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE

EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CIRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPI EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAI DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

Processo: 71996/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ

SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 424934/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), MARCUS VINICIUS NADAL BORSATO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO), VANESSA APARECIDA BECHER SASS, ZERO RESIDUOS S/A (Procurador(es): THANYELE GALMACCI, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, NATHALIA LIMA BARRETO, PAULA REGINA BERNARDELLI)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 160183/11
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: ADAO MARIO VOJIVODA, AGUINALDO LUIS CHICHETTI, CONSTRUÇÃO CIVIL ZUMBA, ELLIEGE SILVERIO DE OLIVEIRA BISOL, EMILIO ISZCZUK, JAIR DE CARVALHO, JOSÉ ZITO MALAMIM, JOSUE MARIOT JUNIOR (Procurador(es): ADRIANA PAULA DALLE LASTE), SCHREINER ENGENHARIA LTDA, SIDNEI DE FRANÇA

Processo: 740719/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JOÃO PAULO TASCA MACHADO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 658635/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSÉ SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), DENNER ORNELLAS CORTAT, GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE - INVISA (Procurador(es): FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA), VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 613873/20 Vista Presidente para voto de desempate desde 30/08/2021
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)
Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 226091/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Processo: 331286/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)
Interessado: A G KIENEN & CIA LTDA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO CARLOS MUCHAM, DISTRIBUIDORA MERISIO LTDA (Procurador(es): CASSIANO GARCIA DA SILVA), ILG COMERCIAL EIRELI (Procurador(es): PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI, LUCIANA DRUMOND DE MORAES), JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): ANA LAURA VIDAL QUADRA, RODRIGO GAIAO, GUSTAVO BONINI GUEDES, TIAGO JEISS KRASOVSKI, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALLUCCELLI, CAROLINE RIBEIRO, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI), METROMED COM DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): FERNANDO MÜLLER, DANIEL BERINGHS KIRCHNER, MAICON ANDERSEN DE SOUZA), MUNICÍPIO DE IRATI (Procurador(es): CARLA QUEIROZ)

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 197229/21 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

CONSULTA

Processo: 215553/21 Vista desde 30/08/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 626514/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: COSTA OESTE FABRICA DE BOTINAS LTDA - EPP (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), HOLDI ROMER, MARILIA APARECIDA DA SILVA LUFT, NEIVA ANGELE MUNDT BRESSAN, NORMILDA KOEHLER, OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA

Processo: 264619/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: CLAUDINEI ALVES MARTINS, EDSON DOS SANTOS, JOSE MAURO MARTINS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, SADI DONDONI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 183910/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZACAO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANA - FEMALEP

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418453/17 Vista Presidente para voto de desempate desde 13/09/2021
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

REPRESENTAÇÃO

Processo: 527473/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACIFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

Processo: 93847/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
Interessado: FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

Processo: 77577/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNÔ (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

Processo: 450559/20 Vista desde 13/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 639783/20
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO AGUSTINHO PRATI, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDA DE SOUZA WALGER OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA DORNELLES, LISIE MARTINS MATSUNAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARGELY DE SOUZA NUNES, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA (Procurador(es): SIBELLE GHEDIN), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMED FARMACEUTICA LTDA (Procurador(es): VINICIUS LOSS, FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FRANCIS ALAN WERLE, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES)

Processo: 768354/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ELIAB VIEIRA MORENO (Procurador(es): ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

Processo: 366896/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 767250/19
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: ANTONIO JACIEL LASKOSKI, GELSON STAFIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI, ODILON ROGÉRIO BURGATH (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), VINICIUS IANOSKI LASKOSKI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 464847/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RAFAEL STREMLER), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 448256/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/09/2021

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ELIZA SCHIAVON, RENATA SPINARDI FIUZA), FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 480079/21
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES), MARINES KABBAS VIEZZER

REPRESENTAÇÃO

Processo: 852317/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): JOSÉ VALTER RODRIGUES, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO SALAMUNI

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 435835/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: DANIEL MATIAS DOS SANTOS STOEBERL, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, PAULO SERGIO KURZYDLOWSKI, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 173915/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - MATRIZ (Procurador(es): GEOVANNA KATERINE LOCATELLI DE OLIVEIRA), VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

Processo: 385572/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 328556/11 Adiado por alteração no quórum desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CECÍLIA DOZORSKI, CRISTIANE CAVALIERI, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DELMA BATISTA FERREIRA, DENISE SANTOS MARTINS, DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA, ELIANA PETERLINI, HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA DE PIRAQUARA (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES, JOANNI APARECIDA HENRICHES, PRISCILA STELA PEDROSO), MAURICIO BECKER, OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA

Processo: 438514/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 13/09/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, ANTONIO FUENTES MARTINS (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA), JOSÉ ROBERTO RUIZ, MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por pedido do relator desde 30/08/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 1017207/16
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, ANGELO TARANTINI FILHO, SERGIO HENRIQUE PITÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 899885/17
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31
EM 29 DE SETEMBRO DE 2021**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 251681/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA)
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ (Procurador(es): ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA), GILBERTO GACIOIA, IVONEI SFOGGIA

Processo: 262268/21
Entidade: JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, WALTER GUANDALINI JUNIOR, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DENÚNCIA

Processo: 588928/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ICARO JOSE WOLSKI PIRES)
Interessado: ÁGUA NEGOCIOS E PARTICIPACOES EIRELI - ME, AUDIO TECNICA EVENTOS LTDA - ME (Procurador(es): VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS), CENTRO DE EVENTOS MORRO DO CRISTO LTDA, DRIAL ORGANIZAÇÕES DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA, EDUARDO RAPHAEL SEBASTIAO - ME, LOURENCO EDUARDO DA PAIXAO, MARCELO ELIAS ROQUE, SANITARIOS PORTATEIS ALIANCA LTDA - ME (Procurador(es): ANTONIO NUNES NETO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 161100/21
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 355437/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PREJULGADO

Processo: 90189/15 Vista desde 15/09/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170312/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 195080/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL, VALDEMAR BERNARDO JORGE

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 241899/21
Entidade: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A
Interessado: ANDRE LUIS GONCALVES, ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S/A

Processo: 254370/21
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR, HERALDO ALVES DAS NEVES

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Vista desde 01/09/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-148287/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE

ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2231/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 297/21-Tribunal Pleno. Prestação de Contas Estadual – Autarquia. Ausência de Projeto Básico Completo- Manutenção da decisão. Recurso não provido.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Fátima Aparecida da Cruz Padoan, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 297/21- Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019, em razão do atraso no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre e da instauração da Tomada de Preços nº 05/2019 – UENP sem o projeto básico completo. Fez recomendações à universidade e aplicou multa prevista no Art. 87, II, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, à recorrente.

Em sua peça recursal a recorrente alega que a planilha orçamentária, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro e os projetos fornecidos para a elaboração da proposta pelas empresas interessadas já englobaram toda delimitação quantitativa e qualitativa da obra. Requer o afastamento da multa. Juntou documentos.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução nº 30/21 (peça 56), opinou pelo não provimento do recurso.

Ato contínuo a recorrente, anexou novos documentos. Em razão do princípio da verdade real, os documentos foram recebidos por meio do Despacho nº 552/21 – GCNB, que determinou nova análise da unidade instrutiva e após a manifestação do Ministério Público de Contas.

Em sua última manifestação a 7ª Inspeção de Controle Externo, Instrução nº 57/21 (peça 87), concluiu que apesar dos novos documentos apresentados a decisão recorrida deve ser mantida em seus exatos termos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 455/21 da lavra a ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, concordou com a manifestação da unidade instrutiva, pela manutenção da decisão.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida dos autos verifico que as razões da recorrente não merecem prosperar.

A multa imposta à recorrente decorre do fato de ter dado seguimento à Tomada de Preços nº 05/2019, sem o projeto básico completo.

Em que pese suas alegações de que os documentos referentes a planilha orçamentária, o memorial descritivo, o cronograma físico-financeiro e os projetos fornecidos, já teriam sido suficientes para a elaboração das propostas, houve violação ao disposto no Art. 40, § 2º, inciso I, c/c Art. 6º, inciso IX, da Lei Federal 8.666/93.

Como bem concluiu o Acórdão nº 297/21-STP:

Conforme apontou a instrução processual, a falta dos projetos inviabilizou a esta Corte e aos licitantes, por ocasião da elaboração de suas propostas, a verificação se as quantidades explicitadas no orçamento da obra eram compatíveis com os projetos, podendo prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa. Ressalte-se que, consoante informação nos autos, acudiram ao certame penas duas empresas.

Mesmos em sede de Recurso de Revista, os documentos acostados pela reitora não lograram êxito em afastar a irregularidade ressalvada. A 7ª Inspeção para analisar cada um dos documentos acostados na Instrução nº 30/21, concluiu:

Denota-se, portanto, que não foram apresentados quando da licitação, nem após esta, nem em anexo ao Recurso de Revista, os projetos estrutural e de fundação e demais projetos complementares como elétrico, de lógica, hidráulico, sanitário, de condicionamento de ar e de prevenção e combate a incêndio da obra. Logo, não foi possível quando da licitação, e continua não sendo possível, verificar se as quantidades constantes da planilha orçamentária correspondem ao projetado.

Em resumo, a obra executada, em razão de determinadas complexidades, explicitadas na Instrução Processual, demandavam projetos complementares não apresentados.

Ainda, estando inconformada com a sanção imposta, a recorrente apresentou novos documentos (peças 70 e seguintes).

Ocorre, que de acordo com a Instrução nº 57/21 da 7ª Inspeção de Controle Externo o conjunto de documentos que constitui o projeto básico da obra deveria ter sido publicado em anexo ao edital da licitação em 18/1/2019, mas não o foi.

Sob a alegação de que em diversos casos semelhantes o tribunal afastou a aplicação da multa por não ter constado dano ao erário. É preciso analisar o caso concreto. Neste caso em específico, verifico que a recorrente foi alertada da irregularidade no APA 13509 emitido pela 7ª ICE e mesmo assim, deu prosseguimento ao feito.

Diante do exposto, nada há que se reformar na decisão recorrida.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Fátima Aparecida da Cruz Padoan, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 297/21- Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 em razão do atraso no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre e da instauração da Tomada de Preços nº 05/2019 – UENP se o projeto básico completo, com a manutenção da multa prevista no Art. 87, II, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, à recorrente, conforme fundamentação acima.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer o Recurso de Revista interposto por Fátima Aparecida da Cruz Padoan, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 297/21- Tribunal Pleno, que julgou regulares com ressalva a Prestação de Contas referente ao exercício de 2019 em razão do atraso no encaminhamento dos módulos integrantes do SEI-CED do 1º quadrimestre e da instauração da Tomada de Preços nº 05/2019 – UENP se o projeto básico completo, com a manutenção da multa prevista no Art. 87, II, 'd' da Lei Complementar nº 113/2005, à recorrente, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento conforme fundamentação acima.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-187142/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2232/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 489/21 – Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação de plano de saúde aos servidores da Assembleia Legislativa do Paraná. Extensão aos adidos e militares lotados no Gabinete Militar do órgão. Impossibilidade. Determinação para que ALEP, em 30 dias, exclua os adidos e policiais militares lotados no Gabinete Militar do rol de beneficiários da contratação. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista (Peça nº 55) interposto Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) contra decisão exarada no Acórdão nº 489/21 – Tribunal Pleno (Peça nº 52), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 – Tribunal Pleno (Peça nº 42), que determinou à Recorrente que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotasse as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação.

Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 386/21 – GCILB (Peça nº 56), encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 260/21 – GCNB (Peça nº 61).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), conforme Instrução nº 591/21 – CGE (Peça nº 163), opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, opinou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que nenhuma das razões recursais foi capaz de afastar o que fora decidido no Acórdão nº 3943/20 - Tribunal Pleno.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo não provimento do Recurso interposto, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 – Tribunal Pleno, nos termos do Parecer nº 338/21 – 7PC (Peça nº 64).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A peça recursal[1] carreada aos autos pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná (ALEP) defende, em síntese:

a) que o entendimento exarado no julgado quanto aos artigos 5º e 9º da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS não é o melhor entendimento aplicável ao caso, tendo em vista que cedidos, sejam adidos ou militares, integram o gênero "servidores" e são cedidos à Assembleia com a percepção de verbas remuneratórias específicas pelo exercício da função;

b) que a Lei Estadual nº 17.246/2012 possibilitou a cessão de policiais militares para desempenhar funções junto ao Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, mediante a percepção de Gratificação de Desempenho, conforme disciplina o Decreto Legislativo nº 001/2011, e que por esse motivo tal benefício pode ser estendido aos servidores adidos e integrantes da Casa Militar;

c) que decorre da Lei Estadual nº 18.135/2014, cuja regulamentação foi dada pelo Ato da Comissão Executiva nº 2.400/2019, o direito dos servidores adidos e integrantes da Casa Militar a figurar no plano de saúde em questão, porque dispõe acerca do pagamento do auxílio saúde aos servidores do quadro próprio do Poder Legislativo;

d) por fim, que o ônus de prover o benefício de auxílio de plano de saúde cabe ao órgão cessionário, conforme excertos de jurisprudência apresentados.

Outrossim, requereu, ao final, o provimento do presente Recurso de Revista "a fim de que seja reformado o Acórdão nº 489/21, do Tribunal Pleno, no sentido de invalidar o item "ii", do Acórdão nº 3943/20 do Tribunal Pleno, que determinou à ALEP adotar, no prazo de 30 dias "as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação".

Cumprir registrar, de início, que no que se refere aos três primeiros argumentos destacados pela Recorrente, já houve a devida apreciação e esgotamento do tema pelo Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Acórdão nº 3943/20 - Tribunal Pleno, com os quais se alinha a presente manifestação. À vista disso, convém destacar, por suficiente e oportuno, trechos do referido julgado[2]:

"[...] não assiste razão à representada. Conforme será doravante demonstrado, os policiais militares integrantes do Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os adidos (servidores cedidos por outros poderes ou esferas de governo à ALEP) não estão albergados pelo rol de beneficiários previsto no artigo 5º da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS.

O referido artigo 5º dispõe claramente que a cobertura de plano de saúde coletivo empresarial destina-se à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária, nada mencionando sobre servidores públicos em regime de cessão ou disposição funcional.

Considerando que os policiais militares integrantes do Gabinete Militar da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná e os adidos não possuem vínculo empregatício ou estatutário com a ALEP, e sim com os seus órgãos de origem, verifica-se que não podem ser beneficiários do plano de assistência à saúde contratado pela representada.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com a adoção das seguintes providências:

I. Determinar à representada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação;

Assim, da leitura do art. 5º[3] da Resolução Normativa nº 195/2009 – ANS, bem como do Acórdão recorrido, depreende-se que os servidores adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP não estão abrangidos pela norma regente por não possuírem relação empregatícia ou estatutária direta com a casa legislativa, tendo em vista que seus vínculos funcionais estão associados aos órgãos de origem (Polícia Militar e entidades cedentes). Ou seja, "não há vínculo com a ALEP e sim uma relação transitória, seja por disposição funcional, cessão, ou ainda em virtude de lotação. Tanto na disposição funcional[4], quanto na cessão[5] (reguladas pelo Decreto Estadual nº 8.466/2013), permanece o vínculo com o órgão de origem"[6].

Para além, a Lei Estadual nº 18.135/2014 dispõe em seu art. 38, inciso IX[7], acerca do direito de percepção de auxílio-saúde pelos servidores do "Quadro Próprio do Poder Legislativo", "efetivos ativos e inativos e aos comissionados", não incluindo no rol os servidores adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar.

Nesse contexto, o presente tópico, guarda estreita relação com o princípio da legalidade, pois, de acordo com ele, a Administração Pública só poderá ser exercida quando estiver em estreita conformidade com o ordenamento jurídico, ou seja, todo ato administrativo deve possuir embasamento legal. Nesse contexto, tendo como base tal primado, a extensão de benefício remuneratório a servidores não abrangidos pela norma regente pode configurar ato ilícito, acarretando responsabilidade por parte do gestor público autorizador.

Desse modo, com base no art. 5º da Resolução Normativa nº 195/2009 – ANS, assim como no art. 38, inciso IX, Lei Estadual nº 18.135/2014, resta evidente que o referido benefício só pode ser conferido a servidor integrante do quadro próprio da entidade, com vínculo por relação empregatícia ou estatutária direta.

Quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relativa ao Agravo de Instrumento nº 1.418.938 - CE, assim pontuou a Unidade Técnica[8]:

"Restou o argumento esposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná calcado na decisão proferida pelo STJ no Agravo de Instrumento nº 1.418.938 - CE (2011/0099547-9). Todavia, a ementa transcrita nas razões de recurso refere-se a julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Deste julgado a União opôs Recurso Especial, que foi negado seguimento no TRF. A União ingressou com agravo de instrumento perante o STJ para desobstruir o recurso especial inadmitido no TRF, obtendo sucesso.

Na sequência, o Recurso Especial foi recepcionado no STJ e autuado sob nº 1.352.733 - CE (2012/0234442-1), cuja ementa segue:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. SAÚDE. BENEFÍCIO. ATO INTERNO DE TRIBUNAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Da decisão, pode-se ainda extrair:

Da leitura das razões recursais e do acórdão recorrido, verifica-se que a lide foi decidida com base em ato interno de Tribunal, o que impossibilita a esta Corte conhecer do recurso especial, pela incidência, por analogia, da Súmula 399/STF, in verbis:

"Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal."

Logo, percebe-se que o STJ não enfrentou a matéria, vale dizer, não atestou a legalidade da inclusão de servidores cedidos em plano de saúde da Instituição.

Assim, os fundamentos da decisão ora atacada permanecem incólumes.

Percebe-se, portanto, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base na Súmula nº 339[9] do Supremo Tribunal Federal (STF), deixou de apreciar o mérito da demanda e, por conseguinte, deixou de cancelar a regularidade da concessão do benefício. À vista disso, não há como afirmar que o entendimento do citado Tribunal é nos termos expostos.

Ademais, ao ensejo de conclusão, cumpre ressaltar que, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF)[10], firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade, este Tribunal de Contas goza independência e autonomia no desempenho de suas funções, conforme cláusula pétreia da separação dos poderes, pilar que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Nesse contexto, ainda que existam julgados por diferentes órgãos e poderes acerca da temática, a eventual divergência de entendimentos não mitiga a independência e autonomia funcional conferida a este Tribunal no desempenho de suas funções precípuas. Ressalte-se, por fim, que isso não significa que não possa haver congruência de entendimentos e que não se possam utilizar entendimentos já consolidados em determinado Tribunal como paradigma para fixação de entendimento em outro, aliás é o que correntemente acontece. O que se pretende enfatizar é que não necessariamente o entendimento de um Tribunal prepondera sobre o outro, a menos que seja, em última análise, determinação por parte do Poder Judiciário.

Portanto, entende-se que não assiste razão à Recorrente ao afirmar que os servidores adidos, oriundos de outros poderes ou esferas de governo e cedidos à ALEP, assim como os policiais militares integrantes do Gabinete Militar da Presidência englobam o gênero "servidores" da entidade para fins de recebimento do benefício de auxílio-saúde, precisamente por não possuírem vínculo empregatício ou estatutário com a casa legislativa.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná contra decisão exarada no Acórdão nº 489/21 – Tribunal Pleno (Peça nº 52), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 – Tribunal Pleno (Peça nº 42), e, por conseguinte, a determinação para que a Recorrente adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação.

Outrossim, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná contra decisão exarada no Acórdão nº 489/21 – Tribunal Pleno (Peça nº 52), que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3943/20 – Tribunal Pleno (Peça nº 42), e, por conseguinte, a determinação para que a Recorrente adote as medidas necessárias para excluir os adidos e os policiais militares lotados no Gabinete Militar da Presidência da ALEP do rol de beneficiários do plano de saúde objeto da contratação;

II – determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça nº 55.

2. Peça nº 42.

3. Art. 5º Plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial é aquele que oferece cobertura da atenção prestada à população delimitada e vinculada à pessoa jurídica por relação empregatícia ou estatutária.

§1º O vínculo à pessoa jurídica contratante poderá abranger ainda, desde que previsto contratualmente:

I - os sócios da pessoa jurídica contratante;

II - os administradores da pessoa jurídica contratante;

III - os demitidos ou aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à pessoa jurídica contratante, ressalvada a aplicação do disposto no caput dos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656, de 1998;

IV - os agentes políticos;

V - os trabalhadores temporários;

VI - os estagiários e menores aprendizes; e

VII - o grupo familiar até o terceiro grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, cônjuge ou companheiro dos empregados e servidores públicos, bem como dos demais vínculos dos incisos anteriores.

§2º O ingresso do grupo familiar previsto no inciso VII do §1º deste artigo dependerá da participação do beneficiário titular no contrato de plano privado de assistência à saúde.

4. Decreto nº 8.466/2013:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

[...]

I - Disposição Funcional: o deslocamento do servidor da parte permanente do Quadro de Pessoal, de que trata o § 1º do art.

14 da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, por prazo determinado e para fim específico, para prestar serviços

em outros órgãos do mesmo Poder com quadro funcional distinto, outros Poderes do Estado ou outras esferas de Governo,

diferentes de seu órgão de lotação, a juízo da Administração Pública, não aplicável aos casos de afastamento para assunção

de cargo eletivo ou político.

5. Decreto nº 8.466/2013:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

[...]

VI - Cessão: o deslocamento do empregado público, a juízo da Administração, decorrente de nomeação para cargo ou função

comissionada, ou ainda para simples prestação de serviços, em outro órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, Federal

ou Municipal, bem como para outro Poder, sem alteração de sua lotação originária e sem prejuízo da remuneração ou salário

permanente, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias, bem como eventuais benefícios fixados

em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

6. Acórdão nº 3943/20 – STP, peça nº 42, fl. 16.

7. Art. 38. Além do vencimento básico, poderão ser atribuídas aos servidores do Quadro Próprio do Poder Legislativo as seguintes vantagens pecuniárias: [...]

IX - auxílio-saúde aos servidores efetivos ativos e inativos e aos comissionados.

8. Instrução nº 591/21 – CGE, peça nº 63, fl. 03.

9. Súmula 339: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

10. Consideradas a autonomia e a independência asseguradas aos Tribunais de Contas pela Lei Maior, surge constitucional a limitação do padrão remuneratório dos auditores àqueles vinculados ao subsídio percebido por Conselheiro – cargo de maior hierarquia dentro dos órgãos. [ADI 3.977, rel. min. Marco Aurélio, j. 10-10-2019, P, DJE de 10-3-2020.]

A Lei Complementar 142/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, ao alterar diversos dispositivos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, contrariou o disposto nos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal, por dispor sobre forma de atuação, competências, garantias, deveres e organização do Tribunal de Contas estadual, matéria de iniciativa legislativa privativa daquela Corte. As Cortes de Contas do país, conforme reconhecido pela Constituição de 1988 e por esta Suprema Corte, gozam das prerrogativas da autonomia e do autogoverno, o que inclui, essencialmente, a iniciativa privativa para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, como resulta da interpretação lógico-sistemática dos artigos 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. (...) O ultraje à prerrogativa de instaurar o processo legislativo privativo traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência indubitavelmente reflete hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente concretizado. [ADI 4.643, rel. min. Luiz Fux, j. 15-5-2019, P, DJE de 3-6-2019.]

As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciários no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da CF. [ADI 4.418, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2016, P, DJE de 3-3-2017.] [Vide ADI 1.994, rel. min. Eros Grau, j. 24-5-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

O autor ataca trecho do art. 50 da Carta estadual que outorgou ao Tribunal de Contas do Estado, além da capacidade de autogestão, a autonomia de caráter financeiro. Constitucionalidade decorrente da outorga à Corte de Contas das mesmas garantias dadas ao Poder Judiciário (arts. 73 e 96 da CF/1988), o que inclui a autonomia financeira. [ADI 119, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 28-3-2014.]

Os tribunais de contas ostentam posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados, por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico. A competência institucional dos tribunais de contas não deriva, por isso mesmo, de delegação dos órgãos do Poder Legislativo, mas traduz emanção que resulta, primariamente, da própria Constituição da República. [ADI 4.190 MC-REF, rel. min. Celso de Mello, j. 10-3-2010, P, DJE de 11-6-2010.]

PROCESSO Nº: 233420/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-EQUIPLANO SISTEMAS LTDA., MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, ROSÂNGELA VAZ DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-ROSÂNGELA VAZ DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2233/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Erro material constatado. Correção do acórdão para que conste o titular da empresa. Aplicação de multa mantida em todos os seus termos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Rosângela Vaz dos Santos (peça 71) em face do Acórdão nº 484/21 – Tribunal Pleno, que julgou improcedente Representação da Lei nº 8.666/93 em razão de supostas irregularidades na Concorrência nº 03/2019 do Município de Iporá que teve por objeto “a contratação de empresa especializada em software de gestão pública integrada para fornecimento de licenças de uso (locação), migração de dados, implantação, treinamento, serviços, manutenção e suporte técnico, tendo a sessão pública de recebimento dos envelopes e abertura do envelope da documentação realizada no dia 03/02/2020.

A decisão recorrida julgou a improcedência da Representação, mas aplicou multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Rosângela Vaz dos Santos (representante da Empresa Equiplano Sistemas Ltda), em razão de prática de ato de litigância de má-fé em razão de ter buscado suspender o certame perante este Tribunal de Contas com apontamentos infundados e inócuos para a sua classificação visando, tão somente, manter seu contrato emergencial perante o Município pelo maior tempo possível, configurando uso do processo para conseguir objetivo ilegal, além de deduzir pretensão contra ato incontestado e provocar incidente manifestamente infundado.

A recorrente em Recurso de Revista (peça 75) requereu a reforma da decisão sob o argumento de que não é a representante da empresa, mas sim a sua procuradora.

Manifestou-se a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM por meio da Instrução 1867/21 (peça 82) na qual acolhe o argumento da recorrente pois a procação pública nas peças 04, fls. 2, revela que o representante legal da empresa Equiplano é o Sr. José Tarcisio Viero na pessoa de quem foi realizada a intimação para apresentação de contraditório (peças 63 e 64), o que evidencia que a recorrente em momento algum foi citada pessoalmente para apresentar defesa. E que o Acórdão 484/21 – STP (peça 71), pretendeu a condenação do representante legal da empresa EQUIPLANO e não de sua procuradora.

A CGM opinou pela reforma do Acórdão em relação à recorrente e a possibilidade de responsabilização do representante legal da empresa Equiplano, Sr. José Tarcisio Viero, uma vez que a citação ocorreu regularmente (peças 63 e 64).

O Ministério Público de Contas – MPC, manifestou-se por meio do Parecer 508/21 (peça 83) pela correção do erro material ocorrido nos autos e a responsabilização do representante da empresa Equiplano.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, assiste razão à CGM e ao MPC, houve erro material no Acórdão recorrido quanto a titularidade da imputação.

Remanescem corretas as intimações, o exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, bem como, hígido o iter processual.

Houve erro material diante das peças 04, fls. 02, sendo que a titularidade da empresa Equiplano Sistema Ltda., corresponde ao Sr. José Tarcisio Viero, CPF 162.325.500-72, nos termos da sua 26ª Alteração Contratual devidamente registrada à Junta Comercial do Paraná – JUCEPAR.

3. VOTO

Diante do exposto, em face do erro material ocorrido no Acórdão 484/21 – Tribunal Pleno (peça 71) VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Revista para a exclusão da Sra. Rosângela Vaz dos Santos, e assim imputar a sanção ao Sr. José Tarcisio Viero, sócio administrador da empresa Equiplano Sistema Ltda., e que conste na parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

i. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Tarcisio Viero, CPF 162.325.500-72, (representante da Empresa Equiplano Sistemas Ltda), em razão de prática de ato de litigância de má-fé.

Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros necessários para execução do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para a exclusão da Sra. Rosângela Vaz dos Santos, e assim imputar a sanção ao Sr. José Tarcisio Viero, sócio administrador da empresa Equiplano Sistema Ltda., e que conste na parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

(i) Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, h, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. José Tarcisio Viero, CPF 162.325.500-72, (representante da Empresa Equiplano Sistemas Ltda), em razão de prática de ato de litigância de má-fé.

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros necessários para execução do julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-78761/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2234/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Requisitos de Admissibilidade não preenchidos. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pelo não conhecimento. Pelo não conhecimento, mantendo-se a decisão pela irregularidade da Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revisão (Art. 486, IV, do Regimento Interno) interposto pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALDO, em face do Acórdão nº 3982/20 e do Acórdão nº 3076/20 do Tribunal Pleno, que confirmaram o Acórdão nº 1290/18 da 2ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria nº 01/2008, celebrado entre o Instituto Confiancce e o Município de Iporá, referente ao exercício de 2010, condenando solidariamente o ex-gestor ao ressarcimento dos custos operacionais e aplicando a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005.

O pedido de Revisão funda-se na negativa de vigência de Lei Federal e em dissídio jurisprudencial, ante a existência de divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Tribunal de Contas da União, quando da determinação de devolução de valores.

No despacho que admitiu o Recurso de Revisão, o Relator afirma que o recorrente não demonstrou satisfatoriamente o cumprimento dos requisitos previsto no Art. 486, II e §2º do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1371/21 (peça 259), opina pelo não conhecimento do presente recurso, pois não restaram demonstradas a negativa de vigência de Lei Federal e tampouco a divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente. Alternativamente opinou pelo não provimento.

No mesmo sentido opinou através do Parecer nº 496/21 (peça 260), do Ministério Público de Contas, da lavra do ilustre Procurador Flávio de Azumbuja Berti, pelo não conhecimento e alternativamente pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1371/21) e ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 496/21) ao pugnarem pelo não conhecimento do presente recurso de revisão.

Dispõe o Art. 74, incisos III e IV do regimento Interno:

“Art. 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos: (...)

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente, conforme dispuser o Regimento Interno.”

De acordo com o Recorrente, o Acórdão nega vigência a Leis e Decretos Federais pois existiria coisa julgada material quanto ao Termo de Parceria em razão do julgamento da Ação de Improbidade Administrativa pelo Poder Judiciário.

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, a tese defendida pelo recorrente não merece guarida, uma vez que as instâncias são independentes, não havendo afastamento da competência deste tribunal em julgar as contas dos administradores, neste sentido destacou o acórdão paradigma anexado pelo próprio recorrente.

“6.7 Aliás, o TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão”.

(TC 007.501/2012-9 – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Rel. João Augusto Ribeiro Nardes).

Ainda, decisão recorrida analisou aspectos diferentes do Termo de Parceria, do que foi analisado pelo Poder Judiciário, conforme demonstrado na Instrução 1371/21 (fls. 3).

Assim, não houve violação à coisa julgada, portanto o recurso não preencheu o requisito de admissibilidade referente à negativa de vigência de Lei Federal.

Quanto à alegação de que há divergência jurisprudencial, destacou a unidade instrutiva que o objeto do Acórdão paradigma anexado TC 007.501/2012-9 6 do Tribunal de Contas da União era: a) regularidade dos pagamentos com despesas de pessoal; b) sobrestamento do processo; c) erro no procedimento quanto a metodologia de quantificar o débito não ter sido apresentada; descrição genérica dos fundamentos de condenações dos gestores e vícios na auditoria.

Já a decisão recorrida identificou omissão do gestor “no ato de acompanhar e exigir a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados à entidade, incluindo pagamento a título de custos operacionais”[1].

Restou demonstrada na Instrução nº 1371/21 que há profundas diferenças entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, inexistindo identidade de situações fáticas, portanto inexistindo a possibilidade de se adotar a mesma solução jurídica.

Além disso, nota-se que o Acórdão paradigma discutiu de quem era o dever de prestar contas, se do Concedente ou do Tomador, deixando claro que competia ao tomador fiscalizar e examinar as prestações de contas, corroborando com a decisão recorrida quanto a imposição de sanção ao gestor pela omissão na fiscalização do cumprimento do Termo de Parceria.

Dessa forma, não restou demonstrado divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALDO, em face do Acórdão nº 3982/20 e do Acórdão nº 3076/20 do Tribunal Pleno, que confirmaram o Acórdão nº 1290/18 da 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria nº 01/2008, celebrado entre o Instituto Confiança e o Município de Ipirorã, referente ao exercício de 2010, condenando solidariamente o ex-gestor ao ressarcimento dos custos operacionais e aplicando a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALDO, em face do Acórdão nº 3982/20 e do Acórdão nº 3076/20 do Tribunal Pleno, que confirmaram o Acórdão nº 1290/18 da 1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do Termo de Parceria nº 01/2008, celebrado entre o Instituto Confiança e o Município de Ipirorã, referente ao exercício de 2010, condenando solidariamente o ex-gestor ao ressarcimento dos custos operacionais e aplicando a multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/2005, por ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrução nº 1371/21-CGM, p.6

PROCESSO Nº:-526389/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ GUSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

ADVOGADO / PROCURADOR-JACINTO GOMES DAS NEVES, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2239/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 855/2021-GCNB.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, apresentada com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por GOVERNANÇABRASIL S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ 00.165.960/0001-01, em face do Pregão Eletrônico nº 079/2021, promovido pelo Município de Bocaiúva do Sul, visando à contratação de empresa especializada para a implantação e manutenção de sistema integrado de gestão pública, incluindo os serviços de atualização, suporte técnico e treinamento, para atender as necessidades da administração municipal.

O Valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 867.065,13 (oitocentos e sessenta e sete mil, sessenta e cinco reais e treze centavos) para o período de 12 (doze) meses e a abertura das propostas foi definida para ocorrer as 13:30h do dia 24/08/2021.

Em síntese, a representante apontou que a abertura do pregão estava prevista para o dia 24/08/2021, mas que no dia anterior foi realizado várias alterações no edital do pregão especialmente o conteúdo dos itens 11.8 e 11.20, que trata de requisitos de qualificação técnica.

Assevera que diante das alterações realizadas deveria ser republicado o edital do certame permitindo aos licitantes promoverem as adaptações e atualizações nas propostas, havendo, na espécie, violação ao disposto no art. 21, da Lei nº 8.666/93.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para a imediata suspensão do procedimento licitatório manifestamente ilegal e no mérito, a anulação do Pregão Eletrônico nº 079/2021 promovido pela prefeitura municipal de Bocaiúva do Sul.

Com a distribuição do processo por sorteio (peça 10), vieram-se os autos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifiquei que a representação deveria ser recebida, tendo em vista que estão presentes os requisitos constantes dos artigos 275 e 282 do Regimento Interno, nos termos do Despacho 855/21-GCNB (peça 11).

Também reputei necessário analisar com maior profundidade as possíveis irregularidades narradas na inicial diante da plausibilidade das alegações e aparente inadequação da não republicação do edital do certame diante da retificação de itens importantes do instrumento convocatório, especialmente no tocante aos requisitos de qualificação técnica, conforme determina o art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à modalidade pregão.

Verifiquei que, aparentemente, as mudanças promovidas permitiram a ampliação da participação de concorrentes porque suprimiu exigências, no entanto, observo falhas na divulgação das novas regras em não observar o rito legal.

Ademais, as modificações foram divulgadas na data anterior à abertura do certame, impossibilitando o conhecimento por parte dos competidores de participarem do certame.

Portanto, diante das razões encaminhadas nesta representação, considero presente o fumus boni juris para a concessão da medida cautelar pleiteada, e o periculum in mora por sua vez, decorre do fato da licitação está em andamento podendo ocorrer sua conclusão a qualquer momento.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, do Regimento Interno, acolhi o pedido de deferimento de medida cautelar em face do Município de Bocaiúva do Sul e determinei a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 079/2021, no estado em que se encontrar.

Encaminhei à Diretoria de Protocolo (DP) para, de acordo com os artigos 404, parágrafo único, e 405, todos do Regimento Interno, proceda por meio de comunicação processual eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, a citação das pessoas abaixo relacionadas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o cumprimento da medida cautelar e exercerem o contraditório quanto às irregularidades abordadas:

- Município de Bocaiúva do Sul;
- Estefânia Tavares Freitas Silva Busato, Pregoeira responsável pela licitação;
- Antônio Luiz Gusso, Prefeito Municipal de Bocaiúva do Sul, subscritor do edital do Pregão nº 079/2021

Após, retornem-me os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho nº 855/2021 – GCNB (peça 11), nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Após, remessa a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução.

Por fim, retornem conclusos ao gabinete deste relator.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar a Homologação Plenária do Despacho nº 855/2021 – GCNB (peça 11), nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno;

II – Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para acompanhamento do prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, para que os representados apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação;

III – Determinar, após, a remessa à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para a devida instrução;

IV – Determinar, por fim, o retorno dos autos conclusos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-251967/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CESAR VINICIUS KOGUT, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2240/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR. Exercício de 2020 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público pela Regularidade. Pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR relativa ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Cesar Vinicius Kogut (período de 01/01/2020 a 05/07/2020) e do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (período de 06/07/2020 a 31/12/2020)[1].

Exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE com proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 831/21-CGE (Peça nº 57).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do no Parecer nº 445/21 - 6PC (Peça nº 58), anuiu à manifestação da unidade técnica de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

É relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas deteve-se ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 158/2021 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 831/21 - CGE (Peça nº 57) indicam que os atos de gestão praticados no exercício de 2020 atenderam aos ditames legais e princípios que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Cesar Vinicius Kogut (período de 01/01/2020 a 05/07/2020) e do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (período de 06/07/2020 a 31/12/2020), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN/PR referente ao exercício de 2020 e de responsabilidade do Sr. Cesar Vinicius Kogut (período de 01/01/2020 a 05/07/2020) e do Sr. Wagner Mesquita de Oliveira (período de 06/07/2020 a 31/12/2020), nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II – Determinar com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Informação disponível na Peça nº 3.

PROCESSO Nº:-262462/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2259/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Prestação de contas de Presidente do Paraná Previdência – Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Presidente do Paraná Previdência no exercício de 2020.

O Relatório de Fiscalização da 5.ª Inspeção de Controle Externo (Peça 24) indica a não realização de “fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual da PARANAPREVIDÊNCIA”, havendo apenas indicado a constatação de achados que já são objeto de Processos de Homologação de Recomendações.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 960/21 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 712/21-2PC – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Parquet, e voto pela regularidade das contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Presidente do Paraná Previdência no exercício de 2020.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Presidente do Paraná Previdência, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regulares as contas do Sr. Felipe José Vidigal dos Santos como Presidente do Paraná Previdência, no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-258678/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL III S/A

INTERESSADO:-ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2264/21 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade dos senhores Ilmar da Silva Moreira[1] e Thadeu Carneiro da Silva[2].

A receita operacional bruta do exercício da entidade no exercício em análise foi de R\$24.151.838,30[3].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	277245/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	-	-

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 881/21 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 486/21 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2020	27/08/2020	Dentro do Prazo
2º	30/11/2020	27/11/2020	Dentro do Prazo
3º	30/04/2021	28/04/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Central Geradora Eólica São Miguel III S.A., referente ao exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Presidente da entidade entre 01/01/20 e 30/04/20.

2. Presidente da entidade entre 01/05/20 e 31/12/20.

3. Dado extraído da Instrução 814/21 (peça 22).

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

PROCESSO Nº: 778376/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-IRMA ROSSATTO

ADVOGADO / PROCURADOR-VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2271/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Pontal do Paraná. Denúncia. Alegação de cerceamento de defesa. Ausência de erro procedimental nas citações realizadas. Citações encaminhadas para o endereço indicado pela responsável, seguindo o procedimento de prestação de serviços adotado pela Agência dos Correios no local. A responsabilidade pelo efetivo e correto uso dos serviços postais é ônus da recorrente, uma vez que indicou o endereço a esta Corte. A citação por edital se deu com vistas a ampliar a publicidade do processo, atendendo ao contraditório e à ampla defesa. Conhecimento e não provimento do recurso.

1. Trata-se de Recurso de Revisão interposto pela Sra. Irma Rossatto, ex-Secretária Municipal da Educação e da Cultura de Pontal do Paraná, exercício de 2001, em face do Acórdão 3358/20 do Tribunal Pleno (peça 38), em que se reafirmou o teor do Acórdão de Parecer Prévio n.º 2502/20 do Tribunal Pleno (peça 28).

Em síntese, pelas decisões impugnadas, este Tribunal julgou improcedente o pedido de rescisão apresentado pela recorrente sob o entendimento de que a alegada nulidade de citação não foi comprovada. Assim, permaneceu válido o Acórdão n.º 1508/2017 do Tribunal Pleno (peça 253 dos autos 35979/03) que, em sede de denúncia, condenou o Sr. José Antônio da Silva, solidariamente com a Sra. Irma Rossatto e o Sr. Anacleto Paraná de Oliveira, à restituição ao erário o valor de R\$ 43.743,53, em razão do superfaturamento do contrato de transporte escolar.

Pela decisão, ainda, este Tribunal condenou o Sr. Valdevino Simões Périco, solidariamente com o Sr. José Antônio da Silva, a restituir ao erário o valor de R\$ 4.900,00, relativo aos adiantamentos de despesas sem a respectiva prestação de contas.

Em sede de recurso de revisão, a Sra. Irma Rossatto reiterou que a devolução de ofícios de citação com o motivo "não procurado" evidenciaria que as correspondências teriam ficado em poder da agência dos correios, sem que a interessada tenha sido procurada. Assim, defendeu que as diligências de citação teriam sido inválidas, uma vez que não teriam alcançado o endereço da recorrente.

Em seguida, defendeu que seria indevida a citação por edital, por entender que este Tribunal estaria obrigado a adotar outra forma de citação pessoal válida e, apenas em eventual falta de êxito, poderia adotar a citação editalícia. Por fim, afirmou que não estaria em local incerto e não sabido, conforme comprovante de endereço na peça 12, o que invalidaria a citação por edital. Apresentou jurisprudência do Tribunal de Justiça com vistas a defender a invalidade da citação quando o ofício é identificado como "não procurado".

Pelo Despacho n.º 38/21-GCAML (peça 42), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 111/21-GCIZL (peça 47), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1590/21 (peça 48), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. Defendeu que houve mera reiteração de fundamentos já refutados pelo Acórdão n.º 2502/20 do Tribunal Pleno (peça 28). Nesse sentido, defendeu que o recurso ofenderia o princípio da motivação por não observar a necessária dialeticidade em face dos fundamentos da decisão.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 504/21 (peça 49), propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, corroborou a manifestação técnica pelo não provimento.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

Conforme manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, os argumentos apresentados apenas reiteraram fundamentos já refutados pelo Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão n.º 2502/20 do Tribunal Pleno (peça 28).

Sobre as diligências realizadas nos autos 3597-9/03, vale a transcrição dos eventos, conforme relacionado no recurso de revisão (fls. 3/4 da peça 41):

No evento 75 (05/03/2004) foi encaminhado ofício de citação à Sr.ª Irma; contudo para endereço incompleto, levando os correios a devolverem o AR assinalando que o endereço indicado era insuficiente, uma vez que faltou o número da residência.

No evento 103 (04/05/2004) foi encaminhado ofício de para o endereço correto. Todavia, o AR (anexo) retornou com a observação "não procurado". Ressaltamos não constar nenhuma tentativa de entrega da correspondência no campo apropriado, no qual deve ser registrado pelo menos três tentativas de entrega de qualquer correspondência.

No evento 122 (20/09/2004), novamente o aviso de recebimento retornou com uma única aposição de "não procurado".

No evento 153 foi lavrado o Ofício nº 037/2005 (19/01/2005) – Anexo, para citação de Irma Rossatto, com a observação de que o mesmo deveria ser entregue em "mão própria". O qual retornou, novamente, com aposição de "não procurado", conforme evento 158 (grifos no original)

Destaco que, em seguida, na peça 161 dos autos 3597-9/03, há a citação da Sra. Irma Rossatto por edital, com publicação em 01/07/2005 (peça 162).

Analisando os eventos ora mencionados, confirma-se que foram promovidas diversas diligências de citação para apresentação de defesa, que oportunizaram à gestora, ora recorrente, o regular exercício da ampla defesa e do contraditório.

A citação da recorrente observou o disposto no Regimento Interno, artigos 380 e seguintes, e foi endereçada ao local de sua residência, fato este sequer questionado, pois consoante com o comprovante de residência na peça 12.

Destaco que não há necessidade de que o aviso de recebimento seja firmado pela própria interessada, desde que remetido para o seu endereço, conforme dispõe o § 4º do art. 380 do Regimento Interno e jurisprudência consolidada desta Corte, valendo mencionar, apenas exemplificativamente, os Acórdãos 4747/13[1], 2352/18[2] e 411/2013[3], todos deste Tribunal Pleno.

Destá feita, inexistiu nulidade a ser reparada, pois as citações observaram o disposto no arcabouço normativo existente

Sobre o serviço dos correios presente no município de Pontal do Paraná, inicialmente, conforme fl. 19 do Acórdão n.º 2502/20 do Tribunal Pleno (peça 28), constatou-se que o site dos Correios indica o regular atendimento do endereço da recorrente, o que afastou por completo a alegação constante do pedido rescisório de inexistência de serviço postal na sua residência, ainda que temporariamente (fl. 8 da peça 3).

Em relação à classificação "não procurado", é necessário destacar que há duas possibilidades para a identificação da correspondência com esse status, dependendo da modalidade de entrega, o que se passa expor com maior detalhe, uma vez que, no presente recurso, a responsável reiterou sua alegação de insuficiência da citação realizada por meio de Caixa Postal, correspondente à diligência realizada na peça 154 dos autos 3597-9/03.

Na modalidade de entrega externa, haveria o serviço direto de entrega das correspondências no endereço do usuário, de modo que, após três tentativas de entrega sem encontrar o responsável, os correios deixariam notificação na residência quanto à existência de correspondência a ser retirada diretamente na agência, e, não ocorrendo a retirada, haveria a devolução da correspondência com a indicação "não procurado".

Na modalidade de entrega interna, destinada, em geral, a municípios de menor porte, as correspondências são destinadas a uma agência central, mediante o uso de caixa postal, e não sendo procurada pelo usuário, há a devolução da correspondência com a classificação "não procurado".

A previsão dessas modalidades consta na Lei Federal n.º 6.538/1978:

Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

III - quanto ao local de entrega:

- a) de entrega interna - quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.
- b) de entrega externa - quando deva ser entregue no endereço indicado pelo remetente.

(grifei)

Em ambos os casos, considerando a disponibilização dos serviços pelos correios e a indicação do endereço pela recorrente como usuária dos serviços postais, permanece a correção da diligência realizada por este Tribunal. A responsabilidade pelo efetivo e correto uso dos serviços postais é ônus da recorrente, uma vez que indicou o endereço a esta Corte, o qual foi comprovado na peça 12.

Pela decisão impugnada, apontou-se a prestação dos serviços pela modalidade de entrega externa:

"após três tentativas de entrega, em dias úteis consecutivos, os Correios deixaram aviso no endereço da interessada, informando que a documentação foi encaminhada para a unidade administrativa mais próxima daquele endereço, e não foi procurada pela destinatária.

O procedimento é tratado em decisão do Tribunal de Contas da União, conforme apresentado pelo Acórdão ora impugnado. Trata-se do Acórdão n.º 8679/2019 da Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes:

"(...)No caso da Sr.ª Andréa Cristina Künzler Nogueira da Costa, importa esclarecer que a informação "não procurado" constante do recibo da carta registrada, diferentemente do que querem fazer parecer os embargantes, não significa que os destinatários não foram procurados. Em consulta realizada pela minha assessoria à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via site <http://www.correios.com.br/>, obteve-se o seguinte esclarecimento (doc. 124):

Pergunta: Segundo as normas dos Correios, o que significa o termo "não procurado" no recibo da carta registrada?

Resposta: Em resposta a sua manifestação informamos que são feitas três tentativas de entrega, caso não seja possível entregar o objeto devido a ausência do destinatário, o objeto é encaminhado para uma agência dos Correios mais próxima do endereço de destino para que seja retirado (Posta Restante). A agência emitirá um aviso ao destinatário solicitando seu comparecimento na unidade onde o objeto está disponível para retirada por um prazo determinado, após este prazo o objeto retorna ao remetente com a menção (Não Procurado).

(grifos conforme Acórdão n.º 2502/20 do Tribunal Pleno)

Assim, diante desse fato, correta a decisão impugnada ao considerar que houve o regular exercício da diligência por este Tribunal, uma vez que encaminhou por três oportunidades o ofício por meio dos Correios, sendo que a ora recorrente, mesmo recebendo notificação de que deveria comparecer à agência dos correios para receber a documentação, não o fez.

Em que pese em seu recurso a recorrente impugnou os fundamentos da decisão do TCU sob o entendimento de que não seria propriamente uma informação oficial dos Correios, caberia a apresentação de prova desconstitutiva da fé pública e da presunção de veracidade própria ao ato, no presente caso, em face da decisão emitida em sede de controle externo. Todavia, não o fez, permanecendo hígidos os fundamentos da decisão.

Conforme mencionado, em sede recursal, a responsável impugnou a comunicação encaminhada à Caixa Postal 64, conforme peça 154 dos autos 3597-9/03, e alegou que a simples existência de caixa postal seria insuficiente para concluir pela realização da diligência.

O endereço com a referência à caixa postal foi constatado junto ao site deste Tribunal. Assim, novamente incide o art. 380, § 4º, do Regimento Interno, sendo responsabilizada da recorrente "atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva", portanto, pressupõe-se válida a citação direcionada ao endereço mantido junto ao cadastro deste Tribunal.

Por fim, uma vez que a recorrente mencionou Caixa Postal, ressalto que, neste caso específico, diante de município de menor porte, como no caso de Pontal do Paraná, que em 2001 apresentava 14.323 habitantes[4], é possível que os Correios tenham adotado a modalidade de entrega interna, em que os usuários dos serviços devem comparecer regularmente à agência dos Correios para verificar a possível entrega de correspondências em caixas postais.

À época, a entrega de correspondências era regulada pela Portaria n.º 311/1998 do Ministério das Comunicações:

Art. 2º Determinar que a distribuição postal de que trata o art. 1º seja realizada nos municípios caracterizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, da seguinte maneira:

I - em domicílio;

II - centralizada em unidade Postal ou em Módulo de Caixas Postais Comunitárias –CPC.

[...]

Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições:

I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras;

II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada;

III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e

IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos.

Art. 5º A distribuição centralizada em Unidade Postal ocorrerá quando:

I - as condições definidas no art. 4º não forem integralmente satisfeitas;

II - o objeto, por suas características, tais como peso, dimensões e condições de entrega, não possa ser entregue em domicílio;

III - o endereçamento assim o determinar.

§ 1º A distribuição centralizada ocorrerá em Módulos de Caixas Postais Comunitárias quando, além das condições descritas nos incisos deste artigo, se verificarem as condições previstas na Portaria/MC n.º 141, de 28 de abril de 1998.

(grifei)

Todavia, conforme bem fundamentado em outra decisão do TCU, o Acórdão n.º 9811/2019 da Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, diante da modalidade de entrega interna, em que pese o cidadão não ser obrigado a ir até a agência dos correios, deixando de fazê-lo, assume a responsabilidade pelo não recebimento de correspondências relevantes, como a citação deste Tribunal. Reforço que a recorrente informou o referido endereço a esta Corte, sendo, portanto, o meio adequado para estabelecer a comunicação com a jurisdição, segundo o já citado art. 380, § 4º, do Regimento Interno.

Aliás, os fatos tratados na mencionada decisão do Tribunal de Contas da União são bem semelhantes aos presentes, portanto, transcrevo, em parte, os fundamentos:

17. Conforme exposto pela unidade técnica, houve as seguintes tentativas de entrega do ofício de citação ao Sr. Dênio Peixoto Ribeiro:

CITAÇÃO RECEBIMENTO

Data	Peça	Endereço	AR	Recebido?	Motivo
14/8/2018	51	Base da Receita Federal (peça 48, p. 1)	66 e 72	Não	Não procurado
3/10/2018	83	Base da Receita Federal (peça 48, p. 1)	112 e 113	Não	Não procurado
12/11/2018	111	Sede da Prefeitura (peça 102)	119	Não	Não procurado
31/12/2018	120	N/A	Por edital	N/A	N/A

18. Dessa forma, considerando que houve três tentativas de notificação do responsável, ou seja, os expedientes ficaram à disposição do recorrente em três períodos distintos, conforme visto na tabela supra; e considerando que não ocorreu falha na indicação dos endereços do recorrente, compreendo que não houve vício formal no seu chamamento aos autos.

19. Quanto à alegação do embargante que "não é obrigação dos cidadãos se dirigirem aos Correios para receberem suas correspondências, mas sim a empresa providenciar a entrega da correspondência no endereço informado", trago as seguintes considerações.

20. De fato, nenhum cidadão tem a obrigação, em sentido estrito, de ir até uma agência dos Correios para usufruir do serviço postal. Porém, em não o fazendo, assume o ônus de sua opção que é o não recebimento de cartas, boletos e demais objetos, inclusive eventuais notificações, judiciais e extrajudiciais, com todas as consequências correlatas.

21. Embora a situação ideal fosse, de fato, a entrega de todas as correspondências nas respectivas residências de todos os cidadãos brasileiros, essa possibilidade está condicionada, como qualquer serviço público, à reserva do possível e às limitações orçamentárias e operacionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, in casu.

22. A prestação de serviço público está sujeita às normas regulamentares de funcionamento estabelecidas do Poder Público, cabendo aos cidadãos se adequarem às tais exigências, sem prejuízo do direito de ação no caso de danos por falhas na prestação do serviço, após a devida dilação probatória.

23. No caso de Planalto da Serra/MT, os Correios optaram por proceder à entrega interna das correspondências na agência situada na sede da municipalidade, o que provavelmente se deu em razão do porte do município – apenas 2.662 pessoas segundo a projeção do IBGE para 2019. Sendo assim, os municípios devem se dirigir, sim, à agência local dos Correios, caso queiram usufruir do serviço público.

[...]

26. Na situação em exame, considerando que os expedientes foram entregues na única agência dos Correios de Planalto da Serra/MT e que não houve falha na indicação dos endereços do responsável, não seria sequer necessária, a rigor, a citação do Sr. Dênio Peixoto Ribeiro por edital.

27. Com isso, diante da absoluta regularidade das notificações realizadas, rejeito as razões recursais especificadas nas letras "a" a "d".

(grifei)

TCU. Acórdão n.º 9811/2019 da Primeira Câmara. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Exatamente nos moldes da decisão ora transcrita, no presente caso, houve três tentativas de notificação da Sra. Irma Rossatto. Assim, os ofícios de citação ficaram à disposição da recorrente em três períodos distintos. Tendo em vista que, em sua petição, a recorrente confirma o acerto do endereço indicado por este Tribunal, não há qualquer evidência de vício formal na citação realizada.

A recorrente alegou que seria necessária a citação mediante oficial de justiça. Contudo, o Regimento Interno atribui ao Relator o juízo discricionário entre a citação por oficial de justiça ou por edital, conforme art. 381, § 3º, do Regimento Interno:

§ 3º A citação ou intimação por oficial designado pelo Tribunal somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico, e desde que o destinatário, ao tempo da citação ou intimação, não ostente a condição de agente público, ficando a critério do Relator a avaliação da conveniência na opção por essa forma de comunicação, podendo, desde logo, determinar a citação ou intimação por edital publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)

(grifei)

Apesar de, como destacado na decisão transcrita do Tribunal de Contas da União de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não ser exigível a citação por Edital, uma vez que as diligências foram regularmente realizadas, esta Corte, adotando as devidas cautelas, a fim de garantir ainda maior publicidade e transparência ao processo, promoveu a citação por Edital, o que assegurou a efetiva observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a recorrente arguiu que, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno, a citação por edital exigiria sua localização em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Todavia, é possível considerar que, diante das três diligências anteriores, todas com o mesmo resultado classificado como "não procurado", houve, ainda que circunstancialmente, a inaccessibilidade do endereço indicado, autorizando a diligência por meio de Edital.

Nesse sentido, conforme já ressaltado pela decisão impugnada, o art. 256, § 3º, do Código de Processo Civil[5], aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, preceitua que "o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização", em seguida o dispositivo trata da requisição judicial de informações sobre o endereço em cadastros públicos, o que não se aplica ao presente caso, diante da correção do endereço informado, conforme comprovante na peça 12.

Segundo a decisão ora impugnada, reitero decisões deste Tribunal que autorizam a citação por edital após a frustração de três tentativas pela via postal: Acórdão 3138/15 do Tribunal Pleno, Acórdão 2058/15 do Tribunal Pleno e Acórdão 964/08 do Tribunal Pleno. Por fim, de modo mais recente, cito o Acórdão n.º 1872/21 do Tribunal Pleno. Com isso, sigo a jurisprudência desta Corte, afastando as decisões contrárias invocadas pelo recorrente.

Portanto, resta assegurada a regularidade da citação por Edital. Houve assim uma atuação mais diligente deste Tribunal, esgotando as modalidades de citação aplicáveis e oportunas, bem como a adoção de procedimento que promoveu o reforço da publicidade do ato, buscando dar efetiva ciência à responsável.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas para negar provimento ao recurso de revisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Com relação à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, não assiste razão aos recorrentes na parte em que essa alegação visa beneficiar o Prefeito Hélio Belter, haja vista que, como bem observado no parecer ministerial, não se exige o recebimento de mão própria de todas as intimações desta Corte de Contas".

2. "A propósito, veja-se que a recorrente, em momento algum, nega a ciência acerca do ofício recebido pela Sra. Eliana G. Maschio, que, inclusive, subscreveu também o aviso de recebimento do ofício endereçado à Oscip, não prosperando a mera alegação de que foi recebido por terceira pessoa, ante ao reiterado entendimento no âmbito deste Tribunal quanto à desnecessidade de que o seja "por mão própria".
3. "Irrelevante, portanto, o fato de ter sido outra pessoa que subscreveu o referido aviso, haja vista que esta Corte de Contas possui jurisprudência amplamente consolidada, no sentido de não ser exigível o chamado "AR de mão própria", quando correto o endereço para o qual o ofício de citação ou de intimação foi enviado".
4. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=29&uf=41>. Consultado em: 20/08/2021
5. Art. 256. A citação por edital será feita:
[...]
§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

PROCESSO Nº:-308098/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-ELIETTI JORGE, MUNICÍPIO DE SENGÉS

ADVOGADO / PROCURADOR-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2272/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revisão. Município de Sengés. Exercício de 2014. Preliminar de nulidade em favor da recorrente. Não inclusão do nome da Advogada substabelecida na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nulidade do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno.

1. Trata-se de Recurso de Revisão (peça 91) interposto pela Sra. Elietti Jorge, Prefeita do Município de Sengés no exercício de 2014, em face do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno (peça 88), que negou provimento ao recurso de revista interposto pela Recorrente.

Pela decisão impugnada, este Tribunal manteve a recomendação de irregularidade das contas, na forma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 577/17 da Segunda Câmara (peça 65), em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, o que determinou a aplicação à gestora da multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Ainda, foi imposta ressalva às contas em decorrência da ausência do encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde que subscrevem o Parecer do Conselho.

A recorrente, na peça 91, em caráter preliminar, alegou nulidade da decisão, uma vez que, antes do julgamento do recurso de revista, não houve a inclusão de sua procuradora na autuação, conforme petição de substabelecimento juntada na peça 84. No mérito, defendeu a conversão em ressalva do déficit orçamentário, sob o argumento de que a falha teria sido ocasionada pelo atraso em repasses do governo federal destinados a programas de saúde, sem que tenha ocasionado o desequilíbrio das contas públicas, sobretudo diante da regularidade das gestões seguintes.

Pelo Despacho n.º 668/21-GCNB (peça 94), o recurso foi recebido e determinado o sorteio de novo relator.

Em atenção à tramitação regimental, pelo Despacho n.º 738/21-GCIZL (peça 98), foi determinada a remessa dos autos à unidade instrutiva e ao Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1246/21 (peça 100), é pela rejeição da preliminar de nulidade. No mérito, negou provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 532/21 (peça 101), corroborou a manifestação técnica.

Todavia, diante de aparente inconsistência em relação ao déficit orçamentário, pelo Despacho n.º 961/21-GCIZL (peça 102), foram os autos novamente encaminhados à Unidade Técnica para esclarecimentos. Após, foram reencaminhados ao Ministério Público de Contas.

Pela Instrução n.º 1869/21 (peça 103), a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou a ocorrência do déficit orçamentário representado pelo índice de -10,11% das receitas do exercício, seguindo a Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 642/21 (peça 105), corroborou a análise técnica.

Por fim, pelo Despacho n.º 1168/21 (peça 106) foi promovida a atualização da representação legal da recorrente, conforme procuração constante na peça 93, o que foi procedido pela Diretoria de Protocolo, nos termos da Informação n.º 5602/21 (peça 108).

É o relatório.

2. Passo à análise das razões recursais.

2.1. Preliminar de nulidade.

A recorrente alegou nulidade da decisão, defendeu que não houve a inclusão de sua procuradora na autuação, conforme requerido na peça 84. Assim, uma vez que não houve a publicação do nome da procuradora na pauta de julgamento, teria havido prejuízo à sustentação oral, ofendendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assiste-lhe razão.

Em que pese a Coordenadoria de Gestão Municipal haver apresentado razoável argumentação em relação ao mérito das contas, destacando que, diante do déficit objetivamente constatado, fundamentado em dados contábeis, a eventual sustentação oral não teria como apresentar elementos relevantes que determinassem a reforma da análise, entendendo que deve ser priorizada a ampla defesa, conforme previsão do art. 44, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], corolário do devido processo legal, em observância ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

No presente caso, restou evidenciada a apresentação de substabelecimento sem a reserva de poderes, transferindo o mandato do advogado Sr. João Paulo de Souza Cavalcante para a advogada Sra. Jaqueline Marques de Souza, conforme peça 84.

Contudo, a mudança na representação legal não foi registrada na autuação, o que levou à publicação da pauta de julgamento sem a menção à procuradora constituída, bem como houve a publicação do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno (peça 88) com o nome do procurador anterior, ou seja, sem poderes de representação.

A falha configurou ofensa aos arts. 331, § 2º, e 429, § 2º, do Regimento Interno: Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º (Revogada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º Constará da autuação a entidade a que se refere o processo, o nome das partes e interessados, se houver, e o nome dos procuradores regularmente constituídos. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretárias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

[...]

§ 2º As pautas deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(grifei)

Assim, aplicam-se ao presente caso precedentes como o Acórdão n.º 3020/14 do Tribunal Pleno:

EMENTA: 1. Publicação da pauta de julgamento. 2. Ausência de intimação dos procuradores. 3. Prejuízo ao exercício do direito de defesa. 4. Comprovação. 5. Acolhimento da preliminar. 6. Nulidade. 1. A exigência regimental para que conste o nome dos procuradores da publicação da pauta de julgamento não constitui mera formalidade, mas garantia do devido processo legal, nos termos do art. 44, § 3º da Lei Orgânica. 2. A omissão configurou cerceamento do direito de defesa, caracterizando nulidade absoluta. 3. Provimento parcial do recurso. 4. Declaração de nulidade.

Bem como o Acórdão n.º 1054/18 do Tribunal Pleno:

1) Pedido de Rescisão cumulado com pedido de concessão de medida liminar suspensiva dos efeitos do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara, pelo qual o Tribunal julgou irregulares contas referentes a transferência voluntária e condenou a responsável ao recolhimento de valores.

2) Ausência da inclusão do nome do Advogado na publicação da pauta de julgamento e na publicação do Acórdão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, mesmo após a juntada da procuração.

3) Apreciação, desde logo, do mérito do pedido de rescisão. Declaração de nulidade do Acórdão n.º 113/2018 da Primeira Câmara.

Por fim, cito decisão de minha relatoria, o Acórdão n.º 707/21 do Tribunal Pleno:

Diante disso, entendo que, no presente caso, a falta da intimação válida dos procuradores quanto à inclusão do processo em pauta para o julgamento do mérito de Recurso de Revista acarreta a nulidade absoluta dos atos, em ofensa ao devido processo legal, haja vista que presumida a impossibilidade do adequado exercício do contraditório e ampla defesa, ou mais especificamente, diante da inviabilização do exercício de atos de defesa concretos regimentalmente previstos para o julgamento de mérito de processos, como a apresentação de memoriais e o requerimento de realização de sustentação oral, de que tratam, respectivamente, os arts. 21 e 22 da Resolução n.º 77/20.

Ressalte-se que se trata de vício de natureza processual, que não se convalida com a eventual improcedência do juízo de mérito do julgamento das contas, como defendido pela unidade técnica, de forma que o óbice à oportunidade de juntada de memoriais ou da realização de sustentação oral representa limitação ao exercício da ampla defesa, o que é vedado constitucionalmente.

Portanto, com a devida vênia às manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas dou provimento ao recurso para julgando procedente a questão preliminar apresentada, declarar a nulidade do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno (peça 88).

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revisão, para, em sede preliminar, declarar a nulidade do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno (peça 88), com efeitos a partir da publicação da pauta de seu julgamento.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que volte a tramitar como principal o recurso de revista, procedendo sua redistribuição ao relator, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, em sede preliminar, declarar a nulidade do Acórdão n.º 756/21 do Tribunal Pleno (peça 88), com efeitos a partir da publicação da pauta de seu julgamento;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para que volte a tramitar como principal o recurso de revista, procedendo sua redistribuição ao relator, ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis
[...]

§ 3º A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno

PROCESSO Nº:-295243/20

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

INTERESSADO:-CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., CRISTIANO HOTZ, JONEL NAZARENO IURK, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA, MARCOS DOMAKOSKI, SERGIO LUIZ LAMY

ADVOGADO / PROCURADOR-FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FREDERICO MATSUURA, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, HUMBERTO DANIEL BOSTELMANN, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF COMELLI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALECIO PEDRO BERNARDI, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2273/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Omissão não caracterizada em relação à falha de planejamento, diante da carência de informações concretas e precisas sobre a vantajosidade da opção dos gestores pelo parcelamento tributário, conforme manifestação da unidade técnica. Rejeição.

1. Retornaram os autos (peça 275) para atendimento da decisão materializada no Acórdão nº 1581/21 – Tribunal Pleno (peça 271), que, por maioria de votos, acolheu “a preliminar de nulidade suscitada, em razão da falta de intimação dos procuradores dos Recorrentes através da pauta da sessão de julgamento e da publicação da própria decisão emitida, para fins de declarar a nulidade do Acórdão nº 1565/20, e todos os atos decorrentes, inclusive o Acórdão nº 2511/20, proferido em sequência, devendo retornar os presentes autos para o respectivo Relator.”

Com este propósito, em atendimento ao Despacho nº 631/21 (peça 275), foi efetuada a inversão dos autos pela Diretoria de Protocolo, que passaram a tramitar como autos de Embargos de Declaração nº 295243/20.

Trata-se, portanto, de Embargos de Declaração opostos, nas peças nº 223/224, pelos Srs. Sérgio Luiz Lamy, Marcos Domakoski e Luiz Eduardo da Veiga Sebastião, e, na peça nº 227, pelos Srs. Cristiano Hotz e Luiz Fernando Leone Vianna, contra a decisão contida no Acórdão nº 619/20, deste Tribunal Pleno, que, ao negar provimento aos recursos interpostos, manteve o julgamento de procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, referente ao pagamento de multa e acréscimos da taxa Selic, no valor de R\$ 46.631.255,17, em razão do atraso no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) relativos ao ano-calendário de 2014, com a aplicação individual da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 contra os recorrentes, diante da deficiência no planejamento e violação aos princípios da eficiência e da economicidade.

Alegam os primeiros embargantes que a decisão embargada, ao afirmar que havia disponibilidade de caixa para que a entidade quitasse as obrigações tributárias dentro do prazo de vencimento, ignorou “um quadro incontestável de insuficiência de recursos causada pelo inadimplemento da União que impedia a Copel Geração e Transmissão S.A. de quitar as obrigações tributárias e, ao mesmo tempo, manter o cumprimento das cláusulas contratuais de títulos de dívida (covenants), o que motivou a decisão pela adesão ao regime federal de parcelamento de tributos”, objeto de estudo comparativo sobre qual medida seria menos gravosa à companhia elaborado pela Diretoria de Finanças e de Relações com Investidores, constante do “Relatório de Análise Comparativa entre Parcelamento de Tributos e Captação de Recursos (peça 98 dos autos)” (fls. 3/4 da peça nº 223).

Acrescentam, a propósito que “o caixa disponível não era suficiente para cobrir concomitantemente as obrigações tributárias e as cláusulas de covenants dos contratos de debêntures e de financiamentos. O pagamento dos tributos invariavelmente resultaria em um inadimplemento das covenants contratuais” (fl. 5), cuja quebra “teria um cenário muito mais penoso à companhia, na medida em que provocaria (i) o vencimento antecipado de todo o montante da dívida da entidade, o que girava em torno de R\$ 6 Bilhões à época, e (ii) uma piora na avaliação de risco da Copel, fazendo com que as suas ações perdessem valor de mercado e, por consequência, houvesse uma piora nas condições dos financiamentos futuros” (fl.6).

Concluem, assim, “que o Acórdão nº 619/20 – Tribunal Pleno foi omissivo ao não levar em consideração o fato de que o montante em caixa remanescente do pagamento dos tributos (R\$ 229.000.000,00) não permitiria à Copel Geração e Transmissão S.A. adimplir com as cláusulas de “covenants” financeiros que venceriam no primeiro semestre de 2015, situação que justificava a opção pelo atraso no pagamento dos tributos federais e adesão ao regime de parcelamento” (fl. 6), requerendo, ao final, a concessão de efeitos infringentes, para o fim de afastar a aplicação da multa administrativa contra os embargantes.

Dentro dessa mesma linha, argumentam os segundos embargantes que “com o atraso no pagamento [do montante a ser recebido a título de indenização pela União], cabe aos gestores readequarem as obrigações a serem cumpridas, de forma a considerar o menor ônus possível a ser suportado pela empresa (...) Fato este não considerado nas análises das inspetorias, muito menos avaliado no momento da decisão, motivo pelo qual se evidencia tal omissão” (fl. 3 da peça nº227).

Aduzem que “seria impossível para a Copel realizar o recolhimento dos tributos e ainda quitar com as demais obrigações, com o saldo existente em caixa, logo, em reunião realizado em 17/03/2015, foi este o fato determinante para a escolha de realização de parcelamento, uma vez que o simples inadimplemento do tributo implicaria em multa de 75%”, haja vista que “o recolhimento do tributo e inadimplemento das demais obrigações, em sua maioria contratuais, causaria à Companhia ônus muito maior aos juros e correção monetárias cobradas no parcelamento” (fl.3).

Concluem, portanto que “a) a opção pelo parcelamento não se deu em razão de deficiência de planejamento financeiro, mas sim pela sua existência; b) de fato o parcelamento ocorreu pela insuficiência de caixa na data do pagamento; c) a responsabilidade pela insuficiência de caixa não foi falha de gestão, mas sim atraso da União em efetuar o pagamento devido”, sustentando, ao final, que “a responsabilização do agente público só pode ser reconhecida quando evidenciada culpa grave e, na forma do art. 28 da LINDB, quando há dolo ou erro grosseiro” (fl.3), requerendo, assim, o afastamento das sanções.

Pelo Despacho nº 591/20 (peça nº 234), foi solicitada manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo, que juntou aos autos a Instrução nº 19/20 (peça nº 236), na qual conclui não haver como “deixar de impugnar atos e recomendar a aplicação de sanções ao verificar uma irregularidade que acarretou dano ao erário, em prol de uma mera possibilidade de prejuízo em decorrência de outras obrigações devidas pela Companhia, que ainda não foram concretizadas ou mesmo tendo sido concretizadas, sem consequências ou demonstração de prejuízos” (fl. 8).

É o relatório.

2. Não merecem provimento os embargos opostos.

Por tratarem de fundamentos semelhantes, procedo à análise conjunta de ambos os recursos.

O cerne da questão diz respeito à existência ou não de informações concretas e específicas na instrução processual, anteriores à decisão embargada, que pudessem ter indicado que a opção dos gestores pelo parcelamento de tributos com encargos moratórios decorreu de situação de insuficiência de caixa, em que deveria ter sido considerado, além do saldo disponível, de R\$ 437.000.000,00, o valor de outras obrigações, indicadas como “cláusulas de “covenants” financeiros que venceriam no primeiro semestre de 2015”, cujo inadimplemento seria mais gravoso à entidade.

A propósito, manifestou-se a 2ª Inspeção:

Quanto à alegação dos embargantes, de que o valor em caixa era suficiente para arcar com as obrigações tributárias, mas não para cobrir as cláusulas de covenants dos contratos de debêntures e financiamentos, tal fato não foi abordado por esta Inspeção de Controle, até mesmo porque o que foi evidenciado foi somente o prejuízo decorrente do não recolhimento de tributos e não possíveis prejuízos relativos ao descumprimento de covenants por parte da Entidade.

Descontando o montante de 208.800.000,00 (duzentos e oito milhões e oitocentos mil reais), relativo ao valor a ser pago em tributos, do valor em caixa mencionado, ainda sobriam quase 229.000.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões de reais) para o cumprimento de outras obrigações, inclusive o custeio dos mencionados covenants.

De acordo com o Relatório de Análise Comparativa entre parcelamento de tributos e captação de recursos (peça 98 dos autos), verifica-se em seu ANEXO II, datado de 10.11.2014, a existência de uma análise de títulos de dívida com os principais covenants assumidos pela Copel. Entretanto, não traz os valores reais a serem custeados pela Companhia, que justifiquem a opção de parcelamento dos tributos, em virtude de ausência de caixa. Inclusive, em trecho contido no próprio relatório, verifica-se que estava sendo estudada a “hipótese de risco” de quebra dos covenants financeiros, não sendo trazido o detalhamento desses prazos e respectivos valores (fl. 6 da peça nº 236, grifamos).

Complementa a unidade técnica suas informações aduzindo que “Não há comprovação de que o valor remanescente não seria suficiente para o cumprimento de outras obrigações, como os mencionados ‘covenants’ dos contratos de financiamento”, e que nem tampouco teria sido demonstrado “que os prejuízos com o parcelamento seriam menores que se fosse realizado o recolhimento dos tributos e não fossem cumpridas as obrigações com os mencionados ‘covenants’”, acrescentando, ainda, com relação a essa última hipótese, que “mesmo que ocorrendo a hipótese de quebra de um ‘covenant’, havia a possibilidade de negociação de um ‘waiver’ com o credor, por meio de pagamento de taxa, e não o vencimento antecipado da dívida” (fl. 7).

Dentro dessa linha de raciocínio, conclui a inspeção que “evidencia-se que não há comprovação e exatidão nos autos, a respeito das datas de cumprimento dos ‘covenants’, valores exatos a serem cumpridos em relação aos contratos firmados, e se o valor em caixa seria suficiente para o seu cumprimento. Tais informações também não foram trazidas em discussão nas Reuniões das Diretorias da Copel Geração e Transmissão e da Copel Holding, de 13.03.2020 e 17.03.2015, respectivamente, Anexo III e IV da Comunicação de Irregularidade (peça 3). Inclusive, não há exatidão em relação aos prejuízos que seriam causados, se maiores que a multa aplicada em face do parcelamento, caso houvesse o recolhimento dos tributos e cumprimento dos ‘covenants’” (fl. 7/8, grifamos).

Não vejo como deixar de acolher a manifestação da 2ª ICE, na medida em que, de fato, não restou devidamente comprovado, de forma clara e objetiva, o efetivo valor das obrigações contratuais alegadas, com as respectivas dadas de vencimento, contrapostas às informações das obrigações tributárias, que poderiam efetivamente afastar a falha de planejamento, nem, tampouco, de forma concreta, que os encargos decorrentes do seu inadimplemento seriam superiores aos do parcelamento tributário, com a comprovação da vantajosidade da opção feita.

Em última análise, lançaram os embargantes hipóteses, em tese, plausíveis para a desconstituição da falha no planejamento, que implicaram, excepcionalmente, na necessidade de instrução destes embargos de declaração, mas, com a manifestação da Inspetoria, ficou claro que, concretamente, deixaram de fornecer, no decorrer da instrução de primeiro e segundo grau, de forma extrema de dúvida, os dados objetivos que dariam suporte às alegações, acompanhados dos necessários documentos comprobatórios.

Conforme bem apontado na instrução destes autos, as referências feitas nas razões recursais são abstratas e imprecisas, não autorizando a reforma da decisão em sede de embargos de declaração, cujo exame de mérito limita-se à verificação de eventual omissão da decisão recorrida, não caracterizada no caso concreto.

Por esse motivo, resta afastada, também, a alegação de ofensa ao artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], devidamente tratado na decisão embargada, conforme extrato transcrito pela mesma Inspetoria:

Todavia, diversamente do que sustentam, não se trata de conduta que pode ser considerada como culpa simples, conforme pertinente análise levada a efeito pela 2ª Inspetoria de Controle Externo

(...) a mesma decisão expressamente consignou a deficiência no planejamento da entidade, o que motivou a procedência parcial da tomada de contas extraordinária, dada a previsibilidade da obrigação tributária.

Ainda a propósito, vale reportar o entendimento adotado nessa mesma decisão, segundo o qual "erro grosseiro ou culpa grave (...) são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05", com respaldo no Acórdão nº 556/2020, deste Tribunal Pleno.

Reitere-se que a alegação de necessidade de aprovação do waiver e do tempo demandado para essa finalidade, isolada na petição dos embargos declaratórios e sem qualquer detalhamento documental, além da impossibilidade de seu conhecimento nessa fase recursal, conforme já exposto, mantém, da mesma forma, a incerteza quanto ao efetivo valor da obrigação e do prazo para sua exigibilidade, não alterando o panorama fático e probatório que possa, sequer em tese, configurar alguma omissão na decisão recorrida.

Por último, não merece acolhimento a alegação de o Ministério Público Estadual ter arquivado o respectivo inquérito civil, tratando-se, além de nova inovação recursal, de decisão administrativa que não guarda vinculação aos procedimentos fiscalizatórios desta Corte, cujo escopo, voltado à regularidade das contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, difere dos pressupostos de ato de improbidade administrativa, objeto da fiscalização exercida pelo parquet.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de este Tribunal Pleno rejeite ambos os Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-573883/09

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-COMERCIAL BATAGUASSU SOROCABA LTDA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, ELSIO RICARDO STELZNER, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE MARTINS, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, ESTEVAO BUSATO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2274/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/1993. Pregão presencial. Registro de preços. Fornecimento de gêneros alimentícios. Ata de registro de preços: prorrogação por mais de um ano. Ilegalidade. Licença sanitária para habilitação: exigência conforme o ordenamento. Fracionamento do objeto licitado: agrupamento sem critérios técnicos ou econômicos. Ilegalidade. Local de entrega dos produtos: ausência de impugnação específica e de prejuízo à formulação das propostas. Insubistência. Prescrição da pretensão sancionatória. Procedência parcial.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do certame, proposta por Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda, em face do Município de Colombo, relativamente ao Pregão Presencial n. 94/2009, que tinha por objeto a formação de registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios, pelo valor máximo global de R\$ 925.670,15 (novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta reais e quinze centavos).

Segundo a representante, o Edital possuiria as seguintes impropriedades:

1.1. possibilidade de prorrogação da ata de registro de preços;

1.2. exigência de licença sanitária como critério de habilitação;

1.3. não fracionamento do objeto licitado; e

1.4. não especificação do local de entrega dos produtos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a oitiva do Município de Colombo[1].

Intimado, ele apresentou manifestação e documentos (peça 9), pleiteando, ao final, a improcedência da Representação.

Na sequência, ausente o perigo da demora (pois a ata de registro de preços já havia expirado), a suspensão cautelar do certame foi indeferida[2]. Na mesma oportunidade, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados foi determinada (Município de Colombo; José Antonio Camargo, Prefeito à época dos fatos; e Elcio Ricardo Stelzner, signatário do Edital).

Citados, os Srs. José Antonio Camargo e Elcio Ricardo Stelzner apresentaram razões de defesa e documentos (peças 22/28). Em síntese, sustentaram a ocorrência de prescrição e, no mérito, protestaram pela improcedência do pedido.

Na sequência, sobreveio a certidão de decurso de prazo para apresentação de defesa pelo Município representado (peça 29).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou[3] pela procedência parcial da Representação, sem aplicação de multa (em razão da prescrição da pretensão punitiva).

Por fim, o Ministério Público de Contas (MPJTC) se posicionou[4] nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

2. A Representação, de fato, procede apenas em parte.

Vejamos, adiante, cada uma das insurgências da representante.

2.1. Prorrogação da ata de registro de preços:

Segundo o item 2.1 do Edital, "A Ata de Registro de Preços" "terá validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da Lei 8666/93" (peça 2, p. 21).

Para a Representante, essa previsão de prorrogação viola tanto o art. 57 (que restringe a duração dos contratos à vigência do respectivo crédito orçamentário) quanto o inc. III do § 3.º do art. 15 (segundo o qual o registro de preços terá validade não superior a um ano), ambos da Lei n. 8.666/1993.

Defendendo a possibilidade de prorrogação, os representados sustentam que o Decreto Federal n. 3.931/2001, ao regulamentar o Sistema de Registro de Preços, admitiu a possibilidade de prorrogação da Ata por período superior a 12 meses, e que o Decreto Municipal n. 1.862/2006 seria no mesmo sentido.

Ocorre que, embora não tenha vedado a prorrogação da Ata, o art. 15 da Lei n. 8.666/1993 foi expresso no sentido de que a validade do registro não pode superar um ano. Eis o teor do preceito legal (grifo nosso):

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...)

III - validade do registro não superior a um ano.

São ilegais, portanto, as prorrogações de Ata de Registro de Preço que superem o limite legal de um ano, a exemplo daquela prevista no item 2.1 do Edital em apreço. Não por outro motivo, o Decreto Federal n. 7.892/2013, que atualmente Regulamenta o Sistema de Registro de Preços, revogou a previsão anterior que possibilitava prorrogações superiores a 12 (doze) meses.

Aliás, diferentemente do que consta do item 2.1 do Edital, o art. 57 da Lei n. 8.666/93 não abona a prorrogação superior a um ano.

Isso porque, embora o art. 57 e seu inc. II[5] admitam a prorrogação por até 60 (sessenta) meses de contratos para prestação de serviços contínuos, tal previsão traduz uma regra geral dos contratos públicos.

Segundo as regras de hermenêutica, as normas específicas prevalecem sobre as gerais. Assim, havendo previsão legal específica de que a validade do Registro de Preços não pode superar um ano (art. 15, § 3.º, inc. III, da Lei n. 8.666/1993), não há que se falar em prorrogação superior a esse prazo com base na regra geral do art. 57.

A esse respeito, portanto, assiste razão à representante.

2.2. Licença Sanitária:

Segundo o item 9.4, 'IV', do Edital (peça 2, p. 24), dentre os documentos exigidos para comprovar a qualificação técnica, as licitantes deveriam apresentar instrumento atualizado comprovando que foram inspecionadas pelo serviço sanitário.

Para a representante, tal exigência contraria a competitividade, pois a apresentação de licença sanitária para fins de habilitação seria desnecessária, bastando uma declaração de disponibilidade do referido documento.

Ocorre que, nos termos da Lei Federal n. 9.782/1999, a existência de licença sanitária é condição para o fornecimento de produtos alimentícios:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: (...)

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...)

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

Aliás, a licença sanitária é de tal relevância que o fornecimento de produtos alimentícios sem ela configura infração sanitária sujeita a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 63 da Lei Estadual n. 13.331/2001, a saber (grifo nosso):

Art. 63. Constituem infrações sanitárias as condutas tipificadas abaixo: (...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária.

Pena - advertência, apreensão ou inutilização do produto, cancelamento do registro do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

Portanto, sua exigência para fins de habilitação não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade).

Aliás, a exigência de licença sanitária para fins de habilitação tanto é admissível que, em recente licitação aberta para aquisição e aplicação de vacinas contra gripe em autoridades, servidores, estagiários e terceirizados (Pregão Eletrônico n. 8/2021), o TCU exigiu que as licitantes, justamente para fins de habilitação, apresentassem a respectiva licença sanitária (grifo nosso):

SEÇÃO XII - DA HABILITAÇÃO

33. A habilitação das licitantes será julgada com base nos documentos encaminhados, concomitantemente à proposta, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para a abertura da sessão pública.

(...)

40. As licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar para fins de qualificação técnico-operacional:

40.1. Licença sanitária...

Portanto, a insurgência quanto à exigência de licença sanitária para fins de habilitação não procede.

2.3. Fracionamento do objeto licitado:

Segundo o preâmbulo do Edital (peça 2, p. 21), trata-se de um pregão presencial para registro de preços, tipo menor lance por lote.

A esse respeito, a representante aduz que o Edital não adotou qualquer critério de compatibilidade e/ou semelhança para agrupar os itens em lotes, frustrando a competitividade e a vantagem de inviabilizar que empresas de determinado seguimento participassem com produtos da mesma natureza.

Além disso, sustenta que a adoção do tipo menor preço por lote (e não por item) fere a regra de parcelamento do objeto licitado, prevista no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993.

Para justificar o agrupamento realizado, os representados sustentam que a decisão sobre o parcelamento do objeto licitado é do administrador, segundo o interesse público. A esse respeito, ponderam que a composição dos lotes levou em conta a necessidade dos segmentos administrativos a serem atendidos (Bombeiros, Central de Ambulâncias etc). Em função disso, a Administração definiu um único lote para cada um dos segmentos a ser atendido.

De fato, a decisão de agrupamento ou fracionamento é do administrador. No entanto, não se trata de uma decisão puramente arbitrária. Isso porque o legislador foi categórico ao dizer que as aquisições "serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis" (Lei n. 8.666/1993, art. 23, § 1º).

Partindo desse pressuposto, há que se avaliar se o fracionamento realizado merece censura.

A ideia de dividir por segmento administrativo a ser atendido sugere uma prática saudável à logística de distribuição e armazenamento.

No entanto, a composição dos lotes destinados a cada um desses segmentos deveria ter sido melhor avaliada.

Dentro do mesmo lote 01 constam, por exemplo, achocolatado em pó e líquido, biscoitos, carne bovina e frango, laticínios, enlatados, farináceos, macarrão, suco e vinagre.

Ora. À exceção de grandes fornecedores, os demais entrariam evidente dificuldade para disputar um lote com tamanha miscigenação de alimentos. Aliás, até mesmo os grandes fornecedores de um seguimento específico encontrariam essa dificuldade.

No mínimo, competiria aos responsáveis justificar a impossibilidade técnica e econômica de se desagregar tais itens.

A ratificar que o agrupamento sem critérios técnicos ou econômicos sugere um prejuízo à competitividade e à economicidade, situação agravada pela adoção do tipo de licitação menor lance por lote, vale lembrar o entendimento fixado pelo TCU em sua Súmula 247, a saber:

TCU. Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse quesito, portanto, a Representação também merece prosperar.

2.4. Local de entrega dos produtos:

Segundo a representante, embora a minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo VII do Edital) indique que os produtos deveriam ser entregues nos locais constantes das requisições das unidades solicitantes, referido Anexo não consignou os respectivos endereços de entrega, violando o art. 40, § 2º, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993:

Art. 40...

§ 2º - Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: (...)

Inciso IV – as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Embora o item 1.3 do Anexo VII (peça 2, p. 51) não aponte os locais de entrega dos produtos, os itens 15.3.1.1 e 15.3.1.2 do Edital (peça 2, p. 29) explicitam, por Lote, os dias da semana e o número de pontos, dentro do município, em que as entregas devem ocorrer:

15.3.1.1. Para o Lote 001 as entregas serão semanais em toda Segunda-feira em 7 pontos do município.
15.3.1.2. Para os Lotes 002, 003 e 004 as entregas serão realizadas 2 vezes por semana nas Terças-feiras e Sextas-feiras, em 2 pontos podendo ser acrescido mais um ponto.

Além de a representante não ter demonstrado que tais informações seriam insuficientes para a formulação das propostas, não consta dos autos qualquer notícia de que tais itens do Edital tenham sido impugnados.

Nesse contexto, a presunção de legitimidade do ato deve preponderar.

Aliás, a ratificar a ausência de prejuízo à formulação das propostas, convém registrar, como destacado pela Unidade Técnica, que o ponto questionado pela representante "não inviabilizou a formulação das propostas, à medida que, participaram do certame as empresas APJ Comercio e Representação Ltda, CPAC Comercio de Produtos Alimentícios Colorado Ltda, Integra Comercial Ltda. e LBM Comércio de Produtos Alimentícios, Higiene e Limpeza Ltda" (peça 34, p. 11, in fine).

No que respeita ao local de entrega dos produtos, portanto, a Representação também não procede.

2.5. Responsabilização dos envolvidos:

Embora a Representação mereça prosperar em relação à prorrogação da Ata de Registro de Preços e ao agrupamento de itens (pontos 2.1 e 2.3, supra), não há que se falar em responsabilização dos envolvidos.

Primeiro porque, inexistindo notícia de dano ao erário, resta prejudicado qualquer propósito reparador.

Ademais, tratando-se de fatos ocorridos em dezembro de 2009, as únicas penas eventualmente cabíveis (multas e demais sanções de ordem pessoal) esbarriaram na prescrição quinquenal (Prejulgado 26 deste Tribunal), pois a citação dos representados ocorreu apenas em fevereiro de 2016[6] (mais de 6 anos depois).

3. Em face do exposto, acompanhando o opinativo uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 94/2009, do Município de Colombo, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado):

i- prorrogação da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 01 (um) ano (ponto 2.1 da fundamentação); e

ii- agrupamento de itens sem critérios técnicos ou econômicos (ponto 2.3 da fundamentação).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto desta Representação da Lei n. 8.666/1993, referente ao Pregão Presencial n. 94/2009, do Município de Colombo, reconhecendo as seguintes irregularidades (sem declarar a nulidade do procedimento licitatório e de eventual contrato celebrado):

I.- prorrogação da Ata de Registro de Preços por prazo superior a 01 (um) ano (ponto 2.1 da fundamentação); e

I.ii- agrupamento de itens sem critérios técnicos ou econômicos (ponto 2.3 da fundamentação).

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LÉLIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho GCG n. 156/10 (peça 5).

2. Despacho GCG n. 1687/15 (peça 10).

3. Instrução COFIT n. 2.476/16 (peça 34) e Instrução CGM n. 1.886/21 (peça 41).

4. Pareceres 1.720/17 (peça 38) e 475/21 (peça 42).

5. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

6. Peças 18/20.

PROCESSO Nº:-282560/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, ANGELICA KRUCHELSKI ZWIERZIKOWSKI, ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO, ANTONIO CARLOS RIBAS PINTO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2275/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades não configuradas. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pela empresa Antonio Carlos Ribas Pinto & Cia. Ltda. em face do Município de Antonio Olinto, relativamente ao Pregão nº 04/2021, que teve por objeto o registro de preços para aquisição de gasolina e etanol.

Afirmou a empresa Representante, em resumo: que o licitante vencedor se encontra a 16km do Paço Municipal, totalizando um percurso de 32km a ida e volta para abastecimento dos veículos, o que ocasionaria prejuízo ao Erário; que a Pregoeira não praticou o ato de disputa de preço previsto no item 8, 2.2, do Edital; e que essas duas situações foram apresentadas em recurso, sem que fossem analisadas.

Intimada para juntar a via devidamente subscrita da petição inicial e regularizar sua representação processual (Despacho nº 609/21, peça 04), a empresa Representante apresentou os documentos requeridos, nas peças 11 e 12.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 839/21 (peça 13), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Antonio Olinto, do Prefeito Municipal, Sr. Alan Jaros, e da Pregoeira Municipal, Sra. Angélica Kruchelski Zwierzikowski, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas e juntada de cópias integrais dos autos do procedimento licitatório do Pregão nº 04/2021, bem como dos demais documentos que entendessem cabíveis.

Devidamente citados, os interessados apresentaram suas manifestações e juntaram documentos nas peças 19 a 22.

O Município Representado, em suas razões de peça 20, esclareceu que o Edital permitia a participação de postos de combustíveis situados a até 25km de distância do Departamento de Obras, como forma de dar atendimento ao princípio da competitividade, visto que nesse limite se encontram três postos de combustíveis, enquanto a ora Representante é a única localizada na região central da cidade.

Asseverou que não há vedação expressa em lei sobre a possibilidade de participação de empresas localizadas a uma distância específica do local de prestação do serviço, bem como que não houve prejuízo ao erário, pois nenhum veículo percorre 32km apenas para abastecimento, tendo em vista que o posto de combustíveis vencedor

do certame está situado em local de passagem diária da quase totalidade dos veículos municipais, cujos deslocamentos são para as cidades de Curitiba, Lapa e São Mateus do Sul (com o que corroboram declarações de servidores municipais anexadas na peça 21), enquanto que, para os poucos deslocamentos em direção a São Mateus do Sul, o posto se encontra a apenas 5km do trevo de saída.

Por sua vez, a Pregoeira Municipal, nas razões de peça 22, além de corroborar o exposto pelo Prefeito Municipal, informou que o indeferimento do recurso no ponto relativo à previsão editalícia da distância de até 25km do Departamento de Obras se deu com base em Parecer Jurídico que apontou a intempestividade da impugnação sobre previsão contida em Edital e que concluiu pela inoportunidade de prejuízo ao erário (anexado na peça 22), bem como que, diversamente do alegado, a ata da sessão anexada na mesma peça, assinada pela Representante e pelos demais presentes, registrou em duas passagens[1] que a pregoeira procedeu com a disputa de preços, mas que não foram apresentados lances.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 2122/21 (peça 26), em que concluiu pela improcedência da Representação.

A 2ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 685/21 (peça 27), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em consonância com os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente.

Como corretamente observado pelos pareceres instrutórios, a previsão em Edital da possibilidade de participação dos postos de combustíveis situados a até 25km do Departamento de Obras do Município teve por objetivo garantir a competitividade do certame, o que é corroborado pelo fato de que, ainda assim, somente duas empresas dele participaram, de modo que a fixação de um limite menor poderia restringir por completo a competição, em prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, não houve comprovação do dano ao erário apontado pela empresa Representante, visto que, conforme informado pelo Município Representado e pelas declarações anexadas aos autos, o posto de combustíveis da licitante vencedora se encontra no trajeto da quase totalidade dos deslocamentos realizados pelos veículos da frota municipal e está a menos de 5km do ponto de saída para os demais percursos, não havendo necessidade dos alegados deslocamentos de 32km apenas para abastecimento de veículos.

Por sua vez, conforme relatado, a Ata da do Pregão Presencial nº 004/2021, acostada nas fls. 06 e 07 da peça 22, assinada pela própria empresa Representante, registrou que a Pregoeira Municipal efetivamente procedeu à abertura da etapa de lances, mas que as licitantes mantiveram os preços apresentados em seus envelopes de propostas, senão vejamos:

Na sequência a pregoeira solicitou o envelope de proposta de preço (envelope nº1), e com auxílio da equipe de apoio examinou a compatibilidade do objeto descrito, obtendo seguinte classificação provisória:

EMPRESA	Lote	VALOR FINAL
Auto Posto Agua Amarela Ltda	01	RS 5,59
Antonio Carlos Ribas Pinto & Cia	01	RS 5,70
Auto Posto Agua Amarela Ltda	02	RS 4,43
Antonio Carlos Ribas Pinto & Cia	02	RS 4,50

A pregoeira solicitou aos participantes para oferecerem lances, ficando assim o resultado final:

EMPRESA	Lote	VALOR FINAL
Auto Posto Agua Amarela Ltda	01	RS 5,59
Antonio Carlos Ribas Pinto & Cia	01	RS 5,70
Auto Posto Agua Amarela Ltda	02	RS 4,43
Antonio Carlos Ribas Pinto & Cia	02	RS 4,50

Assim, diante da inoportunidade das supostas irregularidades apontadas, deve ser reconhecida a improcedência da Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993; e
- II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-371490/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, LUIS CARLOS TURATTO, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2276/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Lei n. 8.666/93. Pregão Presencial. Fornecimento de sistema de gerenciamento de estacionamento rotativo. Alegação: delimitação insuficiente do objeto licitado e ausência de parâmetros suficientes para o delineamento das propostas. Suspensão cautelar do certame. Licitação revogada pelo ente licitante. Perda superveniente de objeto. Encerramento. Revogação da cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, proposta por Liquidworks Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, em face do Município de Dois Vizinhos, relativamente ao Pregão Presencial n. 64/2021, que tem por objeto a "contratação de empresa para fornecimento de sistema exclusivo de gerenciamento de estacionamento rotativo, composto de aplicativo para uso do sistema por telefones celulares – smartphones, pontos de vendas e fiscalização, além de suporte à operação através de software de gestão integrador dos sistemas e aplicativos implantados e capacitação técnica aos servidores do município e demais serviços necessários para operação no órgão de trânsito, nos pontos de vendas e nas vias/logradouros públicos", no valor máximo estimado de R\$ 568.540,80 (quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta centavos).

Segundo a representante, o critério de julgamento seria o maior desconto percentual sobre o valor de arrecadação e a remuneração do serviço seria de no máximo 30% sobre a arrecadação.

Em função disso, menciona inexistir um preço certo e determinado para a prestação do serviço, pelo que o pagamento da contratada levaria em conta fatores aleatórios, caracterizando um contrato de risco (ad exitum), o que contrariaria a jurisprudência do TCU (Acórdãos Pleno 2.686/2008 e 1.285/2018) e os Prejulgados nºs 1199 e 1213 do TCE/SC.

Além disso sustentou que, a despeito da complexidade do objeto licitado e da exigência de tantas especificidades no Termo de Referência, o Edital não exigiu qualquer qualificação técnica, o que, no seu entender, afrontaria o art. 27 da Lei n. 8.666/1993.

No mais, acostou à inicial cópia do indeferimento de sua Impugnação ao Edital, cuja impugnação possui o mesmo teor desta Representação.

Ao final, requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua anulação.

Presentes os pressupostos legais, a suspensão cautelar do certame foi deferida (Despacho GCIZL n. 794/21 – peça 13, ratificado pelo Acórdão STP 1405/21 – peça 21). Na mesma ocasião, a Representação foi recebida para processamento e a citação dos representados (Município de Dois Vizinhos e seu responsável) foi determinada.

Citados, eles anunciaram a revogação do certame (peças 26/27).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou[1] pela extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto desta Representação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas[2]. É o relatório.

2. Nos termos do Decreto Municipal n. 17420/21 (peça 27, p. 7), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n. 2293, de 28 de junho de 2021 (peça 27, p. 8), o certame questionado nesta Representação foi revogado.

Considerando-se que, em razão da suspensão cautelar determinada por este Tribunal, inexistiu notícia de que o certame tenha produzido efeitos externos a ponto prejudicar a Administração ou terceiros, a revogação noticiada esgota o exercício do controle externo justamente porque o ato passível de avaliação deixou de existir.

Aliás, estando revogado o ato que ensejou a medida acautelatória, não há motivos para que ela subsista, pois também perdeu seu objeto.

Nesse contexto, esta Representação deve ser encerrada e a medida cautelar deve ser revogada.

3. Em face do exposto, acompanhando o posicionamento uniforme da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

- 3.1. determine o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno; e
- 3.2. revogue a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 794/21 (peça 13), ratificada pelo Acórdão STP n. 1405/21 (peça 21), nos termos do art. 406 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I- Determinar o encerramento desta Representação, sem apreciação de mérito, por superveniente perda do objeto, com base no § 3º do art. 398 do Regimento Interno;
- II- revogar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho GCIZL n. 794/21 (peça 13), ratificada pelo Acórdão STP n. 1405/21 (peça 21), nos termos do art. 406 do Regimento Interno; e
- III- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "A pregoeira solicitou aos participantes para oferecerem lances, ficando assim o resultado final: (...) Encerrada a etapa de lances, a pregoeira perguntou aos participantes (...)" (peça 22, fl. 06).

1. Instrução CGM n. 1903/21 (peça 31).

2. Parecer n. 513/21 – 3PC (peça 32).

PROCESSO Nº:-254346/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DO MICROCRÉDITO - FEM

INTERESSADO:-HERALDO ALVES DAS NEVES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2278/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM, durante o exercício de 2020.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 38), a 2ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 10 do referido documento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 994/21 (peça nº 39), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 7PC, pelo Parecer nº 584/21 (peça nº 40), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- julgar regulares as contas do Sr. Heraldo Alves das Neves, Presidente do Fundo de Equalização do Microcrédito - FEM, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-254710/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO GEOLÓGICO DO PARANÁ - MINEROPAR

INTERESSADO:-VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2279/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Liquidante do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, durante o exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 908/21 (peça nº 18), destacou que a entidade se encontra em processo de liquidação, não tendo executado nenhuma movimentação financeiro ou patrimonial no exercício em análise. Concluiu, à luz das constatações relatadas na Instrução, que a Prestação de Contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público de Contas – 3PC, pelo Parecer nº 551/21 (peça nº 19), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, considerando que a entidade se encontra em processo de liquidação, não tendo executado nenhuma movimentação financeiro ou patrimonial no exercício em análise, as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Liquidante do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Vilson Ribeiro de Andrade, Liquidante do Serviço Geológico do Paraná - MINEROPAR, durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-667809/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, JULIO CEZAR FRARE,

MUNICÍPIO DE PEABIRU

ADVOGADO / PROCURADOR:-MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ROBSON

FERREIRA DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 251/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Saneamento das impropriedades atinentes à ausência de comprovação da publicação do RREO e do RGF. Manutenção das demais irregularidades. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento em parte.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Claudinei Antônio Minchio[1], em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 249/19-S2C[2], mediante o qual, à unanimidade[3], decidiu-se por recomendar a irregularidade das contas[4] do Município de Peabiru, referentes ao exercício financeiro de 2016, com ressalvas[5] e aplicação de multas administrativas[6].

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão, com aprovação das contas e afastamento das multas. Subsidiariamente, na persistência de irregularidades, pleiteou-se que nenhuma sanção seja aplicada ao recorrente, mas apenas aos responsáveis que a elas deram causa.

Mediante o Despacho nº 1363/19-GCAML[7], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1127/21[8], opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 459/21-6PC[9]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao apontamento de que o Relatório do Controle Interno não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, no Acórdão recorrido especificou-se:

Ainda que o Gestor tenha apresentado um novo Relatório do Controle Interno por ocasião do contraditório, peça nº 39, observamos que não atendeu a todas as exigências enumeradas no modelo 02 da Instrução Normativa nº 128/2017, fundamentadas nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que pendentes as informações relacionadas às recomendações do TCE/PR e as informações sobre o encaminhamento das Prestações de Contas à Câmara Municipal.

O recorrente argumenta, em síntese, que tal Relatório é de responsabilidade exclusiva do Controlador Interno; que a elaboração incorreta do documento e a falta de protocolo perante a Câmara Municipal revelam desidiosa do Controlador; que ao gestor não pode ser aplicada penalidade, pois não deu causa a qualquer falha; que as sanções devem ser impostas ao responsável pelo Controle Interno.

Pois bem. O encaminhamento dos documentos relativos às prestações de contas é de incumbência do próprio gestor, o qual é responsável também pela implantação e correto funcionamento do sistema de Controle Interno.

Assim, caberia ao gestor comprovar que notificou o Controlador para que este providenciasse a elaboração de novo Relatório sem conter inconformidades, e que tal notificação não foi atendida.

O Relatório do Controle Interno nos moldes exigidos por este Tribunal é de apresentação obrigatória por parte dos gestores, os quais devem responder pelas inconformidades que são detectadas, notadamente quando, como neste caso, denota-se a presença de, ao menos, culpa "in vigilando".

Desse modo, acolho a sugestão da unidade técnica pela manutenção da irregularidade e da multa aplicada para o item.

No que diz respeito ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, constatou-se déficit de execução, no transcorrer do exercício, no montante de R\$ 3.794.674,32, correspondente a 12,19% das receitas arrecadadas em 2016.

Tal déficit foi amortizado em parte pelo superávit que a entidade possuía ao término de 2015, verificando-se déficit de 6,02%, equivalente a R\$ 1.874.688,14, no resultado financeiro acumulado do exercício.

O recorrente assevera que foram adotadas medidas para conter o déficit; que houve edição de decreto estabelecendo medidas de limitação de empenhos e contenção de despesas; que aumentaram os investimentos em educação e saúde; que ocorreu falha na atuação do Controlador Interno, o qual deveria ser responsabilizado.

Destaco que os investimentos direcionados à educação e à saúde não possuem o condão de isentar o gestor da necessidade de manter o equilíbrio das contas públicas; os dispêndios relativos a essas áreas devem estar inseridos no planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Por outro viés, não merece guarida a pretensão de transferência de responsabilidade ao Controlador Interno, pois ao gestor incumbia a obrigação de adotar providências eficazes para impedir a ocorrência do resultado deficitário, e não há notícia nos autos de que as medidas por ele tomadas tenham sido exitosas.

Nessa senda, a manutenção da irregularidade para o item, com multa, é medida que se impõe.

Relativamente ao tópico "ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação", na decisão recorrida ficou consignado:

(...) ao comparar os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM no total do Superávit/Déficit Financeiro do Demonstrativo Contábil apresentado remanesceu uma divergência de R\$ 118.967,10 (cento e dezoito mil novecentos e sessenta e sete reais e dez centavos), conforme demonstrado no relatório apresentado à folha 20 da peça nº 68.

Assim, restou evidente a inobservância das determinações contidas na Lei 4.320/64 e, também, na Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas do Paraná.

Nas razões recursais, aduziu-se que não foi possível entender a divergência apontada pela instrução técnica; que houve a publicação do balanço, ainda que intempestiva; que os balanços apresentados foram assinados pelo atual Prefeito Municipal, e não pelo recorrente, o qual, portanto, não tem responsabilidade sobre os dados informados; que houve falha na fiscalização por parte do Controle Interno; que a multa deve ser imputada ao atual gestor e ao Controlador Interno.

Ora, a divergência indicada pela CGM corresponde a R\$ 118.967,10, pois o "total do superávit/déficit financeiro", no balanço da entidade, totaliza R\$ 121.254,60, enquanto o valor desse total, apurado segundo os dados enviados ao SIM-AM, equivale a R\$ 2.287,50.

A circunstância de o balanço patrimonial não conter a assinatura do gestor das contas não o exime de ser o responsável pelo encaminhamento de documentos a este Tribunal, sem que apresentem inconformidades; afinal, detém responsabilidade sobre os dados de sua própria gestão.

Ainda, a tentativa de transmitir responsabilização ao Controlador não deve prosperar, pois suposta falha ocorrida na fiscalização realizada pelo Controle Interno não seria suficiente para isentar o gestor das inconsistências detectadas nas demonstrações contábeis. As culpas "in eligendo" e "in vigilando" do Prefeito Municipal à época não passam despercebidas.

Diante de tal cenário, ausentes justificativas plausíveis, concluo pela permanência da irregularidade e da multa imposta.

No que concerne às "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", o recorrente aduz, em síntese, que se deve levar em consideração o elevado valor de empenho decorrente de obras no período; que apenas em 29/07/2016 e 01/08/2016 foi empenhado o equivalente a R\$ 1.280.243,43 em obras que ainda estão em andamento; que se diminuir do valor deficitário apontado (R\$ 2.024.107,48) o montante de R\$ 1.280.243,43 e também o déficit de transferência do FUNDEB de R\$ 208.538,45, o resultado corresponderia a R\$ 535.325,60; que se deve considerar também o saldo de contrato de empréstimo de operação de crédito no total de R\$ 63.000,00, contabilizada apenas em 05/04/2017, além do aumento do saldo negativo de R\$ 287.725,00 na disponibilidade de caixa em relação ao saldo apurado ao final do primeiro quadrimestre; que, com esses abatimentos, o resultado deficitário seria de apenas R\$ 184.600,60; que há possibilidade de terem sido baixados empenhos do ano de 2016 reduzindo ainda mais esse déficit; que houve falha do Controle Interno.

Acerca do saldo negativo nas operações de crédito, constata-se que já foi considerado regularizado pelo Acórdão recorrido; já quanto à afirmação de que ocorreu elevado valor de empenho decorrente de obras no período, bem observou a CGM que não houve indicação dos respectivos empenhos e contratos das obras empenhadas e não realizadas e, em consulta aos dados do SIM-AM, não foram encontrados registros de empenhos para obras nas datas de 29/07/2016 e 01/08/2016.

Com razão a unidade técnica em seu entendimento de que a frustração das receitas do FUNDEB e o empenho de despesas ordinárias não são suficientes para justificar a falta de planejamento e equilíbrio das contas públicas; em relação ao possível cancelamento de empenhos, também entendo que caberia ao recorrente indicar quais e quando foram cancelados, possibilitando-se a verificação no banco de dados do SIM-AM.

Além do mais, eventual falha nos procedimentos de fiscalização por parte do Controlador Interno não é suficiente para eximir o gestor das contas de responsabilidade quanto às impropriedades apontadas.

Nessa toada, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela manutenção da irregularidade, com multa.

A respeito dos apontamentos de ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015, bem como do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015, por ocasião da interposição do presente recurso o gestor anexou a demonstração da publicidade de tais documentos, efetivada em 29/01/2016 (peça 81).

Nesse tom, corroboro o opinativo técnico pelo saneamento dessas restrições, com o consequente afastamento das multas a elas vinculadas.

Averigou-se atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016, com o cenário a seguir:

- o RREO do primeiro bimestre foi publicado em 23/04/2016, mas o prazo era até 30/03/2016, ocasionando atraso de 24 dias;
- o RREO do segundo bimestre foi publicado em 28/06/2016, mas o prazo era até 30/05/2016, gerando atraso de 29 dias;
- o RREO do quarto bimestre foi publicado em 18/10/2016, mas o prazo havia encerrado em 30/09/2016, resultando em 19 dias de atraso;
- o RREO do quinto bimestre foi publicado em 16/03/2017, mas o prazo havia expirado em 30/11/2016, gerando atraso de 105 dias.

Já na entrega dos dados do SIM-AM, o panorama encontrado foi o seguinte:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2016	31/05/2016	24/08/2016	85
Fevereiro	2016	30/06/2016	09/11/2016	132
Março	2016	30/06/2016	11/11/2016	134
Abril	2016	29/07/2016	18/11/2016	112
Mai	2016	29/07/2016	26/11/2016	120
Junho	2016	31/08/2016	30/11/2016	91
Julho	2016	31/08/2016	02/12/2016	93
Agosto	2016	30/09/2016	28/12/2016	89
Setembro	2016	31/10/2016	31/01/2017	92
Outubro	2016	30/11/2016	06/02/2017	68
Novembro	2016	16/01/2017	17/02/2017	32
Dezembro	2016	28/02/2017	30/04/2017	61
Encerramento	2016	31/03/2017	30/04/2017	30

Em sede recursal, alegou-se que o então Prefeito Municipal não era o responsável direto pelas publicações, tampouco pela entrega dos dados do SIM-AM, sendo que o acompanhamento da exatidão dos atos administrativos praticados era de incumbência do Controlador Interno, que é quem deve ser responsabilizado; aduziu-se também que o atraso na entrega do encerramento do exercício não lhe pode ser imputado, eis que havia outro gestor no ano seguinte.

Quanto ao argumento de que o atraso na entrega do encerramento do exercício não lhe pode ser imputado, ressalto que da leitura do Acórdão recorrido, extrai-se que o gestor das contas de 2016 foi responsabilizado apenas pelas extemporaneidades havidas até a competência do mês de outubro, cuja data limite para envio correspondia a 30/11/2016.

Assim, percebe-se a ausência da apresentação de justificativas e documentos suficientemente aptos a afastar as impropriedades. Não se comprovou a ocorrência de algum caso fortuito ou motivo de força maior. A fiscalização exercida corretamente ou não pelo sistema de Controle Interno não influencia na obrigação do representante legal do Município de cumprir os prazos, que são de conhecimento prévio de todos os jurisdicionados. Cediço também que os gestores são responsáveis pela qualificação e capacitação de suas equipes técnicas.

Ademais, é notório que os atrasos prejudicam as atividades de fiscalização, como as que são realizadas mediante monitoramento eletrônico, e comprometem, também, o controle social sobre os gastos públicos.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo por manter os registros de ressalvas e a imposição das multas a elas relacionadas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, para o fim de: a) reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/19-S2C, considerando regularizados os itens concernentes à "ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015" e à "ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015"; b) afastar as duas multas administrativas vinculadas a referidos itens. Mantêm-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e, no mérito, julgar pelo provimento em parte deste Recurso de Revista, para o fim de: a) reformar o Acórdão de Parecer Prévio nº 249/19-S2C, considerando regularizados os itens concernentes à "ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015" e à "ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015"; b) afastar as duas multas administrativas vinculadas a referidos itens;

II- manter os demais termos da decisão recorrida; e

III- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Na qualidade de ex-Prefeito do Município de Peabiru (gestão 2013-2016).

2. Peça 70.

3. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

4. Irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: 1) relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 2) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; 3) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; 4) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; 5) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; 6) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

5. Ressalvas: 1) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; 2) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016; 3) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

6. Aplicou-se ao então Prefeito Municipal as seguintes multas previstas na LC 113/05: 1) a do artigo 87, IV, "g", em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; 2) a do artigo 87, IV, "g", em razão da irregularidade relacionada ao resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; 3) a do artigo 87, IV, "g", em razão da irregularidade relacionada a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; 4) a do artigo 87, IV, "g", em razão da irregularidade relacionada a obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; 5) a do artigo 87, IV, "g", em razão da irregularidade relacionada a ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do sexto bimestre do exercício de 2015; 6) a do artigo 87, IV, "g", em razão da irregularidade relacionada a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015; 7) a do artigo 87, IV, "g", uma única vez, em razão das ressalvas relacionadas ao atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do primeiro, segundo, quarto e quinto bimestres do exercício de 2016; 8) a do artigo 87, III, "b", em razão da ressalva relacionada à entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

7. Peça 83.

8. Peça 90.

9. Peça 91.



Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
198701/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3065/2019	Regular
244347/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1785/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1596/21 (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 432/21 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva, e à luz dos itens de análise definidos na IN n.º 157/2021", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não haver incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/20 a 16/03/20, bem como da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, Diretora Geral da entidade de 17/03/20 a 31/12/20.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/20 a 16/03/20, bem como da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, Diretora Geral da entidade de 17/03/20 a 31/12/20.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de agosto de 2021 – Sessão Virtual n.º 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Autarquia."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1596/21-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. Entretanto, a unidade destaca "(...) que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem existem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

PROCESSO Nº:-162850/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO:-HELIO VIEIRA GUIMARAES, NENEU JOSE ARTIGAS

ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 248/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas nos termos do voto vencedor.

1 RELATÓRIO DO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Itaperuçu, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do senhor Neneu Jose Artigas.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$44.833.916,84, nos termos da Lei Municipal nº 456/2013, de 05/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-174130/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS, GERSON NOGUEIRA JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2138/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Autarquia Municipal. Exercício de 2020. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA[1], relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor GERSON NOGUEIRA JUNIOR, CPF 711.128.809-25, Diretor Geral da entidade no período de 01/01/20 a 16/03/20, e da senhora DAICE TOSTI DOS SANTOS, CPF 590.534.029-34, Diretora Geral de 17/03/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pelas Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 906.020,60 (novecentos e seis mil e vinte reais e sessenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
284716/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	285/2018	Regular
292801/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3217/2018	Regular

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
169709/11	2010	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 219/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
166294/12	2011	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 129/2013	Parecer prévio pela regularidade
161326/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 112/2016	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
445023/16	2012 – Recurso de Revista	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 427/2018	Conhecimento e provimento parcial
217660/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 613/2019	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
53691/20	2013 – Recurso de Revista	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 17/05/2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 726/16 (peça 26), primeiramente assinalou a existência das seguintes restrições: 1) conta bancária com divergência de saldo não comprovada; e 2) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

O responsável apresentou defesa nas peças processuais 32 a 60. Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 945/17 – peça 61) entendeu que a impropriedade relativa ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foi sanada. No entanto, considerou mantida a restrição referente à conta bancária com divergência de saldo, motivo pelo qual concluiu pela irregularidade das contas com aplicação de multa. Sugeriu, ainda, que fosse concedida nova oportunidade de contraditório para que a entidade apresentasse os esclarecimentos e documentos faltantes.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 2992/17 (peça 63), corroborou o entendimento da unidade técnica.

Pelo despacho 1776/17 (peça 64) deferi a diligência sugerida pela CGM para intimar os interessados sobre os esclarecimentos e documentos necessários.

O jurisdicionado apresentou petição intermediária com nova defesa na peça processual 70.

Instada a se manifestar, a CGM, na Instrução 4474/20 (peça 72), manteve seu entendimento anterior pela irregularidade das contas com a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19/21, peça 73) concordou o entendimento da unidade técnica.

Eis que decorrido certo lapso temporal entre o último contraditório e a análise técnica realizada pela CGM, e também pelo fato de que o Município abriu uma série de procedimentos administrativos para apurar e sanar a divergência pendente, concedi nova oportunidade de contraditório aos interessados, nos termos do Despacho 106/21 (peça 74).

O Município apresentou nova defesa e documentos nas peças processuais 78 a 82. A CGM (Instrução 241/21 – peça 84) e o Parquet (Parecer 279/21 – peça 87) repisaram o entendimento pela irregularidade das contas com aplicação de multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)
 Compulsando os autos, vê-se que a restrição referente à falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB foi integralmente sanada durante o contraditório.

A regularização do item supracitados demandou o encaminhamento de novos documentos pelo ente em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[2].

No tocante à restrição relativa a conta bancária com divergência de saldo não comprovada, observou-se saldo da conta contábil “Responsáveis por diferenças em contas bancárias a apurar”, ou seja, existem saldos contábeis em bancos que não guardam correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

A posição do Município está representada na tabela a seguir, retirada da Instrução 726/16[3]:

CONTA	SALDO ANTERIOR	DÉBITOS	CRÉDITOS	SALDO FINAL
1.1.3.4.1.01.03.00.00.00.00	546.864,30	2.444,52	66.361,56	482.947,26

O responsável alegou que as diferenças em conta bancária decorrem de divergências que estavam pendentes em conciliações bancárias de diversos exercícios. Defendeu que foram instaurados 63 procedimentos administrativos para regularizar a situação. Afirmando que deste total, 20 procedimentos já foram identificados e regularizados contabilmente, e encaminhou a cópia destes processos.

A CGM, ao analisar os esclarecimentos e documentos encaminhados concluiu que é “necessário que a entidade esclareça cada registro contábil efetuado, indicando os processos e respectivos valores que estão sendo apurados, haja vista que os processos não finalizados não foram encaminhados nesta oportunidade”[4].

De fato, compete à entidade e seu responsável o encaminhamento de todos os procedimentos adotados, em sua totalidade, fazendo constar as conclusões e providências tomadas, bem como os documentos componentes do processo.

Somente com esses documentos será possível atestar a legalidade das conciliações bancárias e o saneamento da divergência de valores.

Saliente-se que, foram deferidas mais 2 oportunidades de contraditório aos interessados, sem que houvesse a apresentação de todos os documentos necessários referentes aos procedimentos adotados.

Portanto, a divergência na conta bancária do Município de Itaperuçu não foi saneada, o que enseja a irregularidade das contas.

Neste sentido, mencione-se que na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Itaperuçu de 2013, protocolado sob nº 217660/14, também se constatou a mesma restrição. Pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 613/19 as contas foram consideradas irregulares, e foi aplicada multa ao gestor das contas.

Diversa não poderia ser a conclusão neste protocolo. A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[5] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[6].

Diante da manutenção da irregularidade do item, aplico ao gestor, senhor Neneu Jose Artigas a multa do art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar 113/05[7].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”[8], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO

2.1) pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Itaperuçu, exercício financeiro de 2014, em razão de existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada;

2.2) pela aplicação ao senhor Neneu Jose Artigas da multa administrativa prevista no art. 87, III, c/c § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

2.3) pela anotação de ressalva em relação a regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[9].

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Trata-se de prestação de contas do Município de ITAPERUÇU, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS.

Com a devida vênia, ousamos dissentir da proposta apresentada pelo Ilustre Relator, essencialmente no que se refere a única inconformidade detectada nos autos, qual seja, (a) Existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada.

Pela avaliação do voto condutor que seguiu estritamente os termos da instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, seria necessário que a entidade esclarecesse cada registro contábil efetuado, indicando os processos e respectivos valores que estão sendo apurados, haja vista que os processos não finalizados não foram encaminhados nesta oportunidade.

Com vistas a reforçar sua tese, mencionou ainda que o mesmo item foi objeto de avaliação nas contas do exercício de 2013, cuja conclusão através do Parecer Prévio nº 217660/14 foi pela recomendação de irregularidade das contas.

Importante frisar neste momento o que destacou a defesa, através da Petição Intermediária nº 102040/21 (peças 77/82).

Aponta que a referida inconformidade decorre de exercícios anteriores e, muito embora tenha iniciado a verificação das divergências ainda em sua gestão (2013/2016), o mandatário municipal responsável pela gestão de 2017/2020 não deu seguimento adequado, não sendo apontado nada relativo ao tema na análise de suas contas. Contudo, ao retomar o comando da gestão municipal em 2021, já determinou a busca pelos processos administrativos que foram abertos para a regularização das pendências dos saldos bancários.

Neste viés, a advocacia geral municipal emite parecer jurídico visando a regularização das pendências restantes, sendo citados os responsáveis para eventual defesa e regularização dos saldos apurados.

Ressalta ainda, que segundo o parecer jurídico colacionado, “o Sr. NENEU ARTIGAS não foi o responsável pela pendência – contas bancárias com saldos a apurar, mas sim os gestores anteriores, que estão sendo identificados, conforme o item 04 do parecer da AGM.”

Sobre tais aspectos entendemos importante colacionar trecho da Instrução nº 631/21 (peça 86), da Coordenadoria de Gestão Municipal:

“Diante das informações apresentadas, observa-se, inicialmente, que esta situação já foi objeto de apontamento na análise da Prestação de Contas do exercício de 2013, cujo parecer prévio foi pela recomendação da irregularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de ITAPERUÇU, Sr. Neneu José Artigas (CPF 016.746.049-80), em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada. Quanto aos demais exercícios, 2017 em diante, ressalta-se que o item não faz parte do escopo de análise.

Apesar da iniciativa do gestor de determinar a busca pelos processos administrativos para a identificação das divergências de saldo em contas bancárias não comprovadas, e da orientação da Advocacia Geral sobre as providências a serem tomadas em relação a esses processos, verifica-se que os processos administrativos e o parecer jurídico com as recomendações foram encaminhados em 24/02/2021 para a Secretaria da Fazenda, no aguardo da concretização das medidas para a regularização dos saldos bancários.

Sobre o Parecer Jurídico, juntado as fls. 2 e 3 da peça 82, observa-se que o Advogado Geral relata o recebimento de processos administrativos encaminhados pela Controladoria Interna, instaurados na gestão de 2013-2016 para verificação de divergências em saldo das contas bancárias, mas que se trata de despesas de diversos exercícios, que estavam pendentes de identificação em conciliação bancária.

Observa-se, também, que foram listados os processos administrativos cujas despesas foram identificadas com os respectivos comprovantes e foram regularmente empenhadas, em despesas de exercícios anteriores, sendo, para esses casos, recomendado o encerramento dos processos; bem como, foram listados os processos administrativos, para cujas despesas contabilizadas ou não, são necessárias diligências no sentido de identificar o(s) gestor(es) responsável(is), e promover a notificação para os mesmos prestarem esclarecimentos para prosseguimento do feito; e, caso não haja o documento comprobatório da despesa realizada, devem ser notificados os gestores responsáveis para que apresentem o contraditório, sob pena de terem seus nomes inscritos como devedores do município, ou ainda, se for o caso, providenciar a abertura de processo judicial para que sejam apuradas as responsabilidades, conforme o caso.

Pois bem, entendo necessário frisar, em preliminar, que muito embora o tema não tenha sido tratado como escopo de análise das contas dos exercícios de 2017 em diante, uma vez identificada a inconformidade que, ressalte-se, também não era oriunda do exercício sob análise (2014) e, pelo que consta dos autos, também não foi ocasionada pelo responsável, deveria a Unidade acompanhar e cobrar sua resolução, independentemente do escopo das contas seguintes, uma vez que tal conduta, aos olhos externos, pode parecer uma conduta não isonômica.

Quanto ao mérito, no que se refere especificamente a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, como bem pontuou a instrução processual, o item já foi objeto de avaliação nas contas do exercício de 2013.

No entanto, após a elaboração dos atos instrutivos deste processo, sobreveio o julgamento do Recurso de Revista protocolado sob n.º 53691/20, pelo qual se emitiu nova recomendação sobre as contas do Município de Itaperuçu para o exercício de 2013.

Conforme ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 224/21 – TRIBUNAL PLENO, considerou-se que as ações adotadas e comprovadas pelo gestor responsável quanto as divergências de saldos nas contas bancárias possibilitaram a regularização do item, sendo esta, em suma, a conclusão do ilustre Relator Cons. Fernando Guimarães:

“Desse modo, tendo em vista que os lançamentos realizados na conta contábil “Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar” decorreram de fatos ocorridos nas gestões anteriores e que o Recorrente adotou todas as medidas necessárias para a sua regularização, INCLUSIVE COM A INSTAURAÇÃO DE 63 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARA AVERIGUAÇÃO DE VALORES, reduzindo drasticamente o saldo de tal conta contábil no próprio exercício de 2013 e no encerramento de sua gestão, verifico que deve ser CONVERTIDO EM RESSALVA tal apontamento, julgando provido do presente Recurso de Revista, afastando, também, a multa imposta no Acórdão Recorrido.” (grifo nosso)

Sobre este norte, concluiu-se assim o referido Parecer Prévio:

“VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros do TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Conhecer o recurso de revista interposto contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio n.º 613/19 – S1C, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de considerar regular com ressalvas a existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada no exercício de 2013, além de afastar a multa administrativa imposta, mantendo as demais ressalvas apontadas no Acórdão recorrido.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES” (grifo nosso)

Portanto, de tudo que foi posto à vista, considerando que os referidos saldos bancários divergentes são oriundos de outras gestões e que o responsável demonstra ter adotado todas as medidas necessárias para sua regularização, fato que foi reconhecido pelo douto Plenário desta Casa, inclusive com a aquiescência integral de seus membros e com quórum qualificado, não vejo como, nesse momento, manter a inconformidade no item, inclusive no que se refere a sanção administrativa imposta, mesmo com o ajuste proposto pelo voto divergente apresentado pelo Ilustre Cons. Durval Amaral.

CONCLUSÃO

Dessa forma, dissentindo do Voto apresentado pelo douto Relator, proponho a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS, exercício de 2014, convertendo em RESSALVA o item relativo (a) Existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, nos termos da Súmula 08, desta Corte de Contas, AFASTANDO-SE, por conseguinte, a multa administrativa proposta, pelos precisos termos contidos no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 224/21 - TRIBUNAL PLENO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, Sr. NENEU JOSÉ ARTIGAS, exercício de 2014, com RESSALVAS quanto os seguintes itens: (a) Existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada, nos termos da Súmula 08, desta Corte de Contas; e (b) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, nos termos da Súmula n.º 8 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. (voto vencedor)

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2021 – Sessão n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Anteriormente designada Diretoria de Contas Municipais – DCM, ou Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

3. Peça 26.

4. Peça 61.

5. “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial. (...)”

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará: (...) § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.”

6. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”. Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 713599/18

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANDERSON SCHAMNE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ERNANE FLAVIO PEREIRA, IVETE LATRONICO, LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, PRISCILA MARCHINI, RAFAEL STEC TOLEDO, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI, SERGIO AUGUSTO ROLIM VALEIXO, SERGIO RICARDO VERONEZE, WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MARCOS MARCON, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO GOFMAN, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA DE ALMEIDA, GUSTAVO HENRIQUE DE JESUS LUIZE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORE DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIANA YURI ARAI, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL FERREIRA FILIPPIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, VINICIUS KRAINER, WILSON JOSE SPINELLI ANDERSEN BALLAO
DESPACHO:-931/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Comunicação de Irregularidade proveniente da 1ª Inspeção de Controle Externo, superintendida por este Relator, razão pela qual, nos termos do artigo 262 §4º do RITCE/PR, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição deste feito, ante meu impedimento.

Gabinete, em 14 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 445363/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ACG, BLL, CDS DP, CS, ERM, FAV, FWD, JAW, JEA, JSDS, LRMR, MJM, MRS, PAD, PRT, SSC, VR, WB
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS VINICIUS JAVORSKI
DESPACHO:-948/21

Ante a petição de peça 56-57, à Diretoria de Protocolo para inclusão e habilitação do procurador Dr. Carlos Vinicius Javorski nos autos e liberação do acesso.

Gabinete, em 17 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 335829/18

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO - ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUSS IASBECK

PROCURADOR - LUCELI CERQUEIRA LOPES

DESPACHO - 798/21 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- **INTIMAÇÃO** do MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias atender ao contido na Instrução 612/21-CMEX (Peça 191).

GCFAMG em 17 de setembro de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 1056827/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS, MARINA PEREIRA DOS SANTOS, MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1238/21

Em vista das informações prestadas na Instrução nº 3083/21-CGM (peça 22) e, não havendo outras providências a serem adotadas, determino que os autos sejam novamente arquivados junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 788850/16

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANALIA DETLINDA DO ROCIO CLAUDINO, FRANCISCO

ALTAMIR CLAUDINO, IVO CETNARSKI, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 1239/21

Diante das informações prestadas na Instrução 3082/21-CGM (peça 27) e, considerando que os documentos de peças 23 e 24 já foram devidamente examinados nas instruções realizadas pela unidade técnica, determino que os autos sejam novamente arquivados junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], e do Art. 168, VII[2], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 565350/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1240/21

Recebo o presente Requerimento Externo, em atendimento ao Despacho n.º 2597/21 do Gabinete da Presidência (CP), para deliberação.

O protocolado foi iniciado pelo Procurador-Geral de Justiça, encaminhando solicitação do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA Região de Curitiba para acesso aos autos digitais n.º 106114/19, de minha Relatoria.

Desta forma, autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 106114/19[1] de Tomada de Contas Extraordinária à autoridade requerente.

Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).
Publique-se.
Curitiba, 20 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item II do Acórdão n. 158/19 do Tribunal Pleno, com o fim de apurar – em relação ao Contrato n.º 256/2015, firmado entre o Estado do Paraná e a empresa JMK Serviços Ltda. – as evidências de precariedade dos serviços prestados pela contratada, o não pagamento às oficinas credenciadas e a ocorrência de superfaturamento e de fraudes na execução da avença, bem como identificar os responsáveis e quantificar o dano.

PROCESSO N.º: 571856/21
ENTIDADE: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
INTERESSADO: 6ª PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1244/21

Ciente da decisão de arquivamento promovida pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para eventual registro.
Após, ao Gabinete da Presidência.
Publique-se.
Curitiba, 21 de setembro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-345283/20
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA,
LUIZ FELIPE ZACHELKIEWICZ, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, WILIAN FERNANDO DE FREITAS
RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 77/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento dos cargos de Assistente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 23/2016.
Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10873/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 634/2021, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 20 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-533950/20
ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DOS CAMPOS GERAIS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-1322/21

1. Tendo-se em conta o contido na Instrução 79/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 91), indicando que não houve o pleno atendimento a todas as recomendações expedidas por meio do Acórdão n.º 2158/20 – Pleno pelas IEES, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação das

mesmas universidades, na pessoa de seus respectivos Reitores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se a respeito, com o alerta de que, caso não prestados esclarecimentos e adotadas providências saneadoras, ficarão sujeitos à abertura de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades, em processos individualizados para cada Instituição, além da proibição de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno.
Especificamente em relação à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ – UENP, que sequer prestou os esclarecimentos anteriormente solicitados, a nova omissão do Reitor implicará, automaticamente, na abertura de processo fiscalizatório próprio.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 16 de setembro de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO N.º:-570248/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA
PROCURADOR:-FABIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA, JAZIEL GODINHO DE MORAIS, LAERTY MORELIN BERNARDINO
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1333/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada em 16/09/2021 pela empresa Rodrigo Borghi da Silva & Cia. Ltda., em face do Poder Executivo do Município de Prudentópolis, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 112/2021, tendo por objeto a “contratação de serviços de uma Rede Corporativa de comunicação de dados, composta por acessos MPLS/Transporte, bem como o monitoramento dos mesmos com banda dedicada de 1Gbps na área urbana e mínimo 10 Mbps dedicados em cada ponto nos locais rurais”, no valor máximo estimado de R\$ 979.647,60, realizado em 13/09/2021.
Insurgiu-se a Representante, em apertada síntese, contra o suposto caráter restritivo da reunião, em um único lote, de serviços que seriam prestados com o emprego de tecnologias distintas, consistentes em fibra óptica para a zona urbana e em rádio para a zona rural, quando sua divisão em itens poderia permitir a participação de empresas de menor porte que trabalham com apenas uma das tecnologias (podendo cada um dos 104 pontos definidos em edital ser arrematado por empresas diferentes sem prejuízo ao funcionamento da rede), de modo que haveria contrariedade ao arts. 15, IV, e 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93[1] e à Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União,[2] o que seria corroborado pelo fato de somente uma empresa, a Mega Telecom Provedor de Internet EIRELI, haver participado do certame e se sagrado vencedora sem oferecer desconto.
Distribuídos, viram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança e do risco de dano relativamente à suposta irregularidade alegada, indispensáveis para a sua concessão.
Cabe ressaltar, de início, que a adjudicação por lote não é, necessária e indistintamente, irregular. Não se pode conferir interpretação ao art. 15, IV e ao art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 que contrarie os princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados, em cada caso concreto, os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnature.
Nesse sentido, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferido em sede de Consulta com força normativa, firmou o entendimento de que (grifou-se):

1. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No caso em exame, o órgão licitante apresentou, no Termo de Referência anexo ao ato convocatório, motivação expressa para a licitação em lote único, no sentido de que o objeto a ser contratado não se limita ao fornecimento de acesso à internet em diversos pontos distintos, mas consiste também na criação de uma única rede corporativa de comunicação e monitoramento de dados para todos os prédios pertencentes à Prefeitura Municipal, por meio da “interligação de todos os pontos em uma única rede LAN, assim facilitando o controle e gestão pelos técnicos da Prefeitura. Com a existência das leis Lei nº 12.965/2014 e Lei nº 13.709/2018, faz-se necessário a adoção de diversas medidas de segurança e controle, portanto há necessidade técnica da existência de uma única gestão” (peça 13, fl. 35).

A Representante, contudo, ao sustentar que o acesso à internet em cada um dos pontos poderia ser fornecido por empresas distintas, deixou de demonstrar como o objetivo de criação dessa única rede corporativa poderia ser garantido caso cada um dos pontos fosse licitado como um item independente.

Vale acrescentar, ademais, que a própria Representante acostou na peça 09 dos autos o Parecer Jurídico elaborado em resposta à impugnação ao edital por ela formulada, em que a questão foi detidamente analisada, nos seguintes termos:

A abertura do certame justificou-se pela necessidade de “disponibilizar acesso de internet a todos os prédios que pertencem a prefeitura municipal de Prudentópolis bem como interligar os locais para que possam conectar-se em seus sistemas e servidores.” (sem destaque no original)

(...)
Consta, da justificativa inicial, “necessidade de uma rede única, serviço este que necessita ser prestado pela mesma empresa devido a interligação de todos os pontos em uma única rede LAN, assim facilitando o controle e gestão pelos técnicos da Prefeitura. Com a existência das leis n. 12.965/2014 e n. 13.709/2018, faz-se necessário a adoção de diversas medidas de segurança e controle, portanto há necessidade técnica da existência de uma única gestão.”

A rede LAN (Local Area Networks) é uma forma de conectar diferentes dispositivos em uma área específica, acessada através de um servidor compartilhado, no qual cada dispositivo conecta-se no circuito, compartilhando arquivos, documentos, hardware e softwares de forma mais rápida e segura do que em uma conexão individual via internet.

Em que pese a pretensão volte-se na contratação de 02 (duas) tecnologias (nada obsta que para a área rural também seja implantada fibra óptica), torna-se nítido a pretensão de administração em minimizar custos e riscos, além de aumentar a produtividade devido a maior facilidade na gestão, acesso e troca de dados. Selmo Andrei Bobato, indicado como fiscal do contrato, prestou informações técnicas em ambas as impugnações, discorrendo não haver problema em ser lote único, visto a necessidade técnica (diga-se, interesse público). Portanto, as características mínimas descritas inicialmente em edital beneficia a Administração no resultado final, maneira pela qual, diante dos apontamentos, não se trata de discriminação excessiva e irrelevante.

(...)
É cediço que a regra é o parcelamento do objeto de que trata o § 1º do art. 23 da Lei Geral de Licitações e Contratos, cujo objetivo é o de melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, mas é imprescindível que se estabeleça que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável. ENTRETANTO, existindo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido, não há razão em fragmentar inadequadamente os serviços a serem contratados. Assim, considerando a existência de motivação expressa no edital do certame, em sentido condizente com o entendimento consolidado deste Tribunal, bem como a apresentação de justificativas plausíveis pelo Município Representado nos próprios autos do procedimento licitatório, deve-se concluir, ao menos neste exame preliminar, pela ausência do requisito da verossimilhança da suposta irregularidade apontada. Por sua vez, a ausência do elemento do risco de dano decorre da não apresentação de indício de sobrepreço na contratação, de modo que, mesmo com licitante única, aparentemente, o certame logrou obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, compreendida, no caso, como aquela que atendeu ao objeto contratual pretendido.

Portanto, diante dos esclarecimentos contidos nos autos do procedimento licitatório, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança do direito alegado ou do perigo de dano, indispensáveis para a concessão da medida cautelar pleiteada. Sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, considerando a alta complexidade técnica envolvida no objeto da licitação, justifica-se o processamento da presente Representação a fim de que a matéria seja examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Tendo em vista que a suposta irregularidade apontada é passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:
a. proceda à inclusão na autuação e à citação do Município de Prudentópolis e do atual Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face da suposta irregularidade noticiada, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar aos autos as cópias integrais de todo o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 112/2021, bem como os demais documentos que entenderem necessários; e
b. proceda à inclusão na autuação, na condição de interessada, da empresa Mega Telecom Provedor de Internet EIRELI, e proceda à sua intimação, na pessoa do respectivo representante legal, para apresentação das considerações e dos documentos que entender cabíveis, também no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.
6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

PROCESSO Nº:-261105/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, NASSIB KASSEM HAMD
PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-1337/21

1. Tendo-se em conta a disponibilização no Diário Eletrônico deste Tribunal, em 14/09/21, do Acórdão nº 2149/21, do Tribunal Pleno, que manteve integralmente o Despacho no 1173/21, que não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Márcio Wozniack, em face do Acórdão de Parecer Prévio 104/21, da Segunda Câmara, em razão da sua intempestividade, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação do trânsito em julgado.

2. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão da autuação passando a constar como principal os autos de prestação de contas do prefeito municipal, que deverá ser remetido, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-494112/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO:-ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI
CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOAO
AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO
RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-MAIAN MERI JOHNSON
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-1339/21

1. Preliminarmente, recebo a documentação apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul nas peças 443 a 460.

2. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento das determinações reiteradas pelo item 3.2, "c" e "d", do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno, originariamente expedidas pelo item II, "i" e "ii" do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno (peças 315 e 338), conforme as manifestações uniformes e favoráveis contidas na Informação nº 3935/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 612/21 da 7ª Procuradoria de Contas (peças 442 e 461), os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Rio Branco do Sul, da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Karime Fayad e do atual Procurador Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, com a consequente baixa de responsabilidade em relação ao mencionado item 3.2 do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação das presentes contas.

3. Na mesma oportunidade, proceda-se à baixa da determinação de impedimento de expedição de certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Sul, expedida pelo item III do Acórdão nº 2265/20 – Tribunal Pleno e mantida pelo item 3.3, do Acórdão nº 66/21 – Tribunal Pleno, conforme manifestação favorável apresentada na Informação nº 3279/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 415), tendo em vista que esse impedimento estava condicionado à comprovação do integral cumprimento das mencionadas determinações.

4. No que se refere às manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentadas na Informação nº 3917/21 e na Informação nº 3935/21 (peças 439 e 442), pela baixa da sanção de restituição de valores imposta ao Sr. Antonio Mendes dos Santos, originária da Certidão de Débito nº 1612/2006, em que pese, de fato, o ajuizamento de Ação Civil Pública para ressarcimento integral do dano causado após a apuração de concessão indevida de quitação total da dívida tenda a resultar na expedição de um novo título executivo, de natureza judicial, distinto daquele formado pela decisão desta Corte, de natureza extrajudicial, assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao pontuar que o montante devido não ingressou nos cofres públicos, de modo que não se mostra possível a baixa de responsabilidade pretendida, devendo a referida unidade, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno, manter o acompanhamento semestral da ação ajuizada, ainda que não consistente em execução de título extrajudicial, por se tratar de medida com vistas a assegurar o efetivo cumprimento da determinação de restituição de valores por esta Corte de Contas.

5. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências quanto ao contido nos itens 2 a 4, acima, para ciência do pedido formulado ao final do Parecer nº 612/21 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 461), bem como para análise da petição de peças 443 a 460, em que são apresentados esclarecimentos e documentos em face do questionamento contido na Informação nº 3935/21 (peça 439), quanto à discrepância de datas dos cálculos dos débitos (o que enseja a perda do objeto da diligência pugnada pelo Órgão Ministerial, com esse objetivo), bem como em face das pendências relativas às Certidões Explicativas de Inteiro Teor apontadas nas Informações nº 3918/21 e nº 3935/21 (peças 440 e 442), todas daquela unidade.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-342230/18

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, COMPANHIA DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR,
MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE
ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO
DO PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES-SEPL,
SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
- SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL
DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA,
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO:-1341/21

1. Em face do contido na Instrução 88/21, da 7ª Inspeção de Controle Externo, defiro a continuidade do monitoramento das ações relativas a integração das IEES ao sistema RHMETA4.

No entanto, vale salientar que constam dessa mesma instrução apontamentos da maior gravidade, indicativas de que a "UEPG e UNICENTRO" estão obstaculizando tal implementação, o que se conclui pela simples análise das informações contidas na petição da SEAP" (fl. 1).

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação das referidas universidades (UEPG e UNICENTRO), na pessoa de seus respectivos Reitores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem esclarecimentos sobre os apontamentos contidos na Instrução nº 88/21, da 7ª ICE (peça 176), com o alerta de que, caso não adotadas providências saneadoras das irregularidades apontadas, será determinada, de imediato, a abertura tomada de contas extraordinária, visando apurar e sancionar condutas dos gestores e servidores responsáveis, tendentes a obstaculizar o integral atendimento da decisão Colegiada, imposta no Acórdão 1525/17 – Pleno, além da proibição de emissão de certidão liberatória, nos termos do art. 292-A, do Regimento Interno.

2. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-573930/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA,
MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1343/21

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Admissibilidade da exigência de data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses, visto que não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame. Não recebimento.

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/93 apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Eletrônico no 80/2021 promovido pelo Município de Assis Chateaubriand, destinado à "aquisição de pneus para os veículos, caminhões e máquinas lotados na Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente, Transportes, Serviços Urbanos e Obras, do Município de Assis Chateaubriand - Paraná", pelo critério do menor preço por item, com valor estimado máximo de R\$ 679.046,24.

A sessão pública de julgamento está designada para ocorrer em 22/09/2021, às 09h.

O representante aduz que o referido Edital apresenta ilegalidade quanto à exigência do item 2.2[1] do edital, que requer que os pneus tenham data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses, o que seria restritivo à competitividade, pois não possuiria respaldo técnico-científico, demandaria a manutenção e renovação constante de estoques e inviabilizaria a participação de revendedores de pneus de marcas estrangeiras, em violação ao art. 3º, §2º da Lei 8.666/93, estabelecendo privilégio a produtos nacionais todavia não respaldado pela Lei nº 12.349/2010.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do certame e, no mérito, o cancelamento do certame.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

A questão relativa à legalidade da exigência de que os pneus tenham data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses, se trata de matéria amplamente discutida e pacificada pela remansosa jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de sua possibilidade.

A propósito, destaque-se que a matéria foi inicialmente objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (destacou-se)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Portanto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade da aquisição.

Cumpram-se, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20) e nº 1193/21-GCIZL (autos nº 510911/21), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência, não tendo o representante apresentado argumentos ou elementos novos capazes de alterar esse entendimento.

Diante do exposto, considerando que a representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade quanto às cláusulas editalícias questionadas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para (i) que encaminhe cópia da presente decisão à entidade representada, e, após, (ii) para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-387199/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA
PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1344/21

1. Tendo-se em conta os esclarecimentos adicionais prestados pelo Município de Palmeira, nas peças 95/96, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução, autorizando, desde já, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Obras Públicas, caso entenda necessário.

2. E, após, ao Ministério Público de Contas para a respectiva manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-43070/21
ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005
PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO:-1345/21

1. Considerando a certificação do trânsito em julgado do Acórdão 876/21 – Tribunal Pleno (peça 49) e o atendimento das diligências exaradas (Informações de peças 51 e 52), retornem os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e apensamento aos autos principais, nº 450451/20.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-552509/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR:-EDMAR CALOVI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-1346/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por F.F.S. OLIVEIRA EIRELI, em face do Município de União da Vitória, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 1/2021, que tem por objeto "a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, para realização de serviços de atendimentos nas unidades de saúde e unidade de Pronto Atendimento – UPA 24hrs, do Município de União da Vitória – PR; com o fornecimento de toda a mão de obra à perfeita execução dos serviços, pelo período determinado de 06 (seis) meses, o até a conclusão do Concurso Público para preenchimento das vagas", com valor máximo de R\$ 3.117.688,08 (três milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

A data de abertura e julgamento das propostas estava designada para o dia 09/09/2021, às 14h[1].

Apointou a empresa Representante as seguintes possíveis irregularidades no edital:

- Limitação do somatório de atestados, permitindo apenas 02 (dois) atestados de capacidade técnica-operacional;
- Exigência de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento;
- Ausência de previsão editalícia de correção monetária e juros de mora em caso de atraso nos pagamentos ao fornecedor;
- Obrigatoriedade de realização de visita técnica, sem previsão da facultade/opção de os licitantes apresentarem declaração de que assumem o risco da não realização.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame e, no mérito, o julgamento pela procedência da Representação, com o reconhecimento das ilegalidades apontadas.

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito, por meio do Despacho nº 1283/21 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de União da Vitória e do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município Representado apresentou manifestação, juntada na peça 12, acompanhada da íntegra do procedimento licitatório, acostado nas peças 13 a 18.

Preliminarmente, apontou que a presente Representação denotaria "certo inconformismo injustificado por parte do impugnante", haja vista que, em que pese a ampla publicidade na elaboração do edital e durante o processo de licitação, não houve apresentação de qualquer impugnação por parte da empresa ora Representante.

1. 2.2 - Contado da data da entrega, os pneus não poderão ter prazo de fabricação superior a 6 (seis) meses.

Em relação à alegada limitação do somatório de atestados, permitindo apenas 2 (dois) atestados de capacidade técnica-operacional, afirmou que considerando a especificidade do objeto licitado, a exigência dos quantitativos dos atestados fora devidamente justificada no processo nos seguintes termos: "a exigência dos quantitativos se justifica, considerando a especificidade do objeto licitado, e desta forma, proporcionar segurança/garantia de que está contratando empresa técnica e operacionalmente em condições de prestar os serviços no volume/qualidade/características necessárias para execução do contrato, considerando a justificativa do presente". Ressaltou, ainda, que a exigência limitaria-se a "menos que 50% do quantitativo do serviço a ser executado pela empresa que venha a se sagrar vencedora do certame".

Quanto à exigência de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento, pontuou que "não significa que a administração deva ser 'formalista' ao ponto de inabilitar um licitante" e que haveria previsão no edital no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação dispõe da prerrogativa de conferir a documentação e proceder com as autenticações necessárias.

No que se refere à ausência de previsão de correção monetária e juros de mora no caso de atraso nos pagamentos, defendeu que tal inconformidade não é suficiente para macular o certame e que tal falha seria corrigida por ocasião da celebração do contrato, com inserção de cláusula prevendo tal direito, adequando-o ao disposto na Lei nº 8.666/93.

Relativamente à obrigatoriedade de realização de visita técnica sopesou que esta Corte de Contas já decidiu que no sentido de que a complexidade e a extensão do objeto licitado podem impor a realização de visita técnica, sem a possibilidade de substituição por declaração de responsabilidade técnica e que o objeto ora licitado seria tão complexo quanto aquele analisado.

Acrescentou que "a solicitação da visita técnica segue as exigências mínimas encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde, com a justificativa de propiciar aos licitantes, previamente à elaboração de suas propostas técnicas e de preços, o efetivo conhecimento das condições reais dos locais onde serão executados os serviços, evitando incorreções nas propostas, que poderiam levar a futuros aditivos de valor ou desistência licitantes, por desconhecimento de tantos locais e/ou complexidade no acesso das unidades" e que a exigência não teria restringido a competitividade, uma vez que 5 (cinco) empresas participaram do certame, inclusive sediadas em outros estados.

Pugnou pela improcedência das alegações expandidas na inicial.

Após a conclusão dos autos a este gabinete, determinei o apensamento da Representação nº 567859/21 aos presentes, tendo-se em conta sua conexão[2], para fins de decisão conjunta.

Os autos apensos tratam de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por ECOMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., na qual aponta que as exigências relativas à qualificação técnica estariam em desacordo com o ordenamento jurídico, restringindo a ampla concorrência no certame.

Expôs que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica, inclusive com quantidades mínimas ou prazos máximos, além de importar em violação ao art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, afrontaria o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme julgados colacionados na prefacial.

Sustentou que "a própria inscrição da entidade profissional competente (CRM) já demonstra sem exime de dúvidas que a futura contratada possui aptidão para exercer e cumprir com o objeto da presente licitação, o que deve ser reconhecido, não necessitando dos demais documentos e comprovação das importunas exigências ora representadas".

Diante disso, pugnou pela retificação do edital, para o fim de suprimir a alínea "f", no item 06.2.3[3] do edital.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de União da Vitória, para o fim de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 1/2021, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento. O deferimento da medida cautelar se justifica em virtude da aparente restrição à competitividade do certame, decorrente da limitação do somatório de atestados e da obrigatoriedade de realização de visita técnica, nos termos da fundamentação que passo a expor.

Com efeito, o item 06.2.3, alínea "f", disciplinou a apresentação dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica, nos seguintes termos:

f) Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

i. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidade de saúde de Atendimento Básico e/ou Avançado para serviços médicos contendo pelo menos 320 horas mensais;

ii. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, para serviços médicos, contendo pelo menos 1.440/horas médicas mês;

Obs.: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados. (destacamos)

A Lei de Licitações, em seu art. 30, II e §1º[4] prevê a exigência de apresentação de atestados visando a comprovação da qualificação técnica, com o intuito de assegurar que o licitante terá condições técnicas necessárias e suficiente à consecução do objeto, caso seja sagrado vencedor do certame.

A Representante ECOMED EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (autos apensos) sustentou que a exigência de apresentação dos atestados de capacidade técnica seria indevida, ao passo que a inscrição no CRM (Conselho Regional de Medicina) seria suficiente à comprovação de que a futura contratada possui aptidão para exercer e cumprir o objeto da licitação.

Todavia, extrai-se do citado art. 30, da Lei nº 8.666/93, que, além do registro ou inscrição na entidade profissional competente (inciso I), pode ser exigida, também, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (inciso II), pelo que, a princípio, a previsão editalícia, neste ponto, não se mostra indevida.

Por seu turno, ainda a respeito das exigências de qualificação técnica, a Representante F.F.S. OLIVEIRA insurgiu-se em face da possibilidade de somatória de até 2 (dois) atestados para fins da contagem das horas exigidas para comprovação da experiência anterior.

Defendeu-se o Município sob o fundamento de que a exigência estaria devidamente justificada "considerando a especificidade do objeto licitado, e desta forma, proporcionar segurança/garantia de que está contratando empresa técnica e operacionalmente em condições de prestar os serviços no volume/qualidade/características necessárias para execução do contrato, considerando a justificativa do presente".

Entretanto, nada obstante essas razões tenham constado inclusive do próprio edital, não se vislumbra, dada a generalidade dos fundamentos, em que medida o objeto contratado possui tal complexidade a justificar a limitação de somatório a apenas 2 atestados.

Esta Corte de Contas já se manifestou no sentido de que a vedação ao somatório de atestados deve ser tecnicamente justificada, senão vejamos:

Representação da Lei nº 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada; II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação (Processo nº 197304/14 – Acórdão nº 3646/16-TP – Rel. Cons. Jose Durval Mattos do Amaral).

A exigência de apresentação de atestados para fins de qualificação técnica em licitação, prevista no art. 30, § 1º da Lei nº 8.666/93, tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado. Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. Em consequência disso, o impedimento ao somatório de atestados é medida excepcional, que deve estar amparada em justificativa de ordem técnica e exige vedação expressa no edital da licitação. (Processo nº 636296/20 – Acórdão nº 303/21-TP – Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Por oportuno, insta salientar que, ainda que no caso em exame não tenha sido vedado o somatório de atestados, a sua injustificada limitação a apenas dois gera o mesmo efeito sobre o certame, qual seja, a restrição à competitividade, pelo que, pode-se inferir que os julgados citados amoldam-se ao presente caso, face à efetiva ausência de fundamentos técnicos para a limitação do somatório de atestados.

Frise-se que a mera alegação de complexidade do objeto contratado sem a devida motivação não se sustenta, ante ao fato de que, a princípio, a realização de atendimentos e plantões médicos tratam de atividade, em regra, ordinária de profissionais dessa área.

A segunda irregularidade que justifica a expedição da medida cautelar se refere à obrigatoriedade de realização de visita técnica, prevista no item 5.1 do edital[5].

A exigência de visita técnica tem seu fundamento legal no art. 30, inciso III da Lei nº 8.666/93[6] e tem por objetivo garantir que os licitantes tomem conhecimento de todas as informações e características técnicas do objeto, para que tomem conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto, bem como evitar alegações de desconhecimento a respeito de suas características.

No entanto, a visita técnica do local é, em regra, facultativa, franqueando-se como alternativa a apresentação de declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Vale dizer que a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser obrigatória quando imprescindível à consecução do objeto contratual, sob pena de a exigência transformar-se em instrumento de restrição à ampla competitividade, impondo ônus excessivo à participação de empresas sediadas fora do local da execução do objeto.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados do TCU:

1. A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame. (Acórdão 234/2015-Plenário)

a vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 212/2017-Plenário)

No caso em apreço, conquanto a municipalidade tenha justificado na manifestação de peça 12 que a exigência visava o amplo conhecimento dos licitantes acerca das "condições reais dos locais onde serão executados os serviços", a generalidade do argumento não conduz à conclusão de que a visita técnica era imprescindível, nos termos da fundamentação esposada.

Outrossim, as demais irregularidades apontadas pela Representante F.F.S. OLIVEIRA, ainda que, isoladamente, não justificassem a expedição de medida cautelar, devem ser acrescidas aos fundamentos que embasam a suspensão do certame, ora determinada.

Conforme apontado na exordial, o item 10.2 previu a necessidade de reconhecimento de firma em cartório na carta de credenciamento para participação no certame.

Entretanto, a exigência afronta o art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018, que assim dispõe: Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

Por derradeiro, resta também configurada a irregularidade atinente à ausência de previsão no edital da correção monetária e juros de mora no caso de atraso nos pagamentos pelo fornecedor.

Não obstante o Município tenha se manifestado no sentido de que essa cláusula seria incluída no contrato a ser celebrado com o licitante vencedor, em consonância com o disposto no art. 55, III, da Lei nº 8.666/93, não se descuide que o art. 40, XIV, "c" e "d", da mesma lei, prevê que é cláusula obrigatória também do edital o critério de atualização monetária e juros de mora, senão vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de já ter ocorrido a sessão de recebimento dos envelopes, associado à ausência de notícia nos autos, até o presente momento, de eventual celebração de contrato, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relacionadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município de União da Vitória e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bachir Abbas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. A Representação foi protocolada em 08/09/2021 (peça 02), feriado municipal em Curitiba, e distribuída a este Relator em 09/09/2021, às 10:54 (peça 08).

2. Art. 346-B (...)

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

3. f) Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante preste ou tenha prestado serviços da mesma natureza, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, sendo:

i. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidade de saúde de Atendimento Básico e/ou Avançado para serviços médicos contendo pelo menos 320 horas mensais;

ii. 01 (um) ou mais atestados de serviços prestados em Unidades de Pronto Atendimento – UPAs, para serviços médicos, contendo pelo menos 1.440/horas médicas mês;

Obs.: Para contagem de horas serão admitidos a somatória de até 02 (dois) atestados.

4. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

5. 5.1. A proponente, por meio de representante devidamente habilitado, quando da visita ao local dos serviços deve obter, por sua exclusiva responsabilidade, toda a informação necessária para o preparo da sua proposta. A visita ao local deverá ser agendada pelo telefone (42) 3522-2950 / 3522 - 2871 / 3522-4194 - c/ (Vitor Gabriel Emidio / Ester França Ruby / Larissa Oxana Stachera); Data Limite para agendamento até 48hrs antes à data de realização do certame.

6. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-744362/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-ALINE ANTUNES CORREA DE SOUZA, ANARDELE APARECIDA DE MORAIS, ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA, DANIEL STOPASSOLI, DILCE MARIA BERTOLDO GRASSI, DILMAR TURMINA, DIRCE TEREZINHA PACHECO, ELIA GOMES, ELIANE TATSCH, FRANCIELE ZOPPELTO, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, IVANIR DE OLIVEIRA, JACQUELINE VIEIRA DOS ANJOS GODOY, JULIANE DE SOUZA, JUSSARA LARSEN, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, NELCY DE LOURDES CARRER, NELDI FATIMA PIANA, ROMIANA SARA HAMERA CABREDO, ROSANGELA ROEGELIN, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SAMARA ROMANI, SERGIO SCOTINI, SIMONI GREGOLON GRASSI, SUELEN APARECIDA DA SILVA GODOIS DE ALMEIDA, SUELIN REFFATTI E TAMAR CRISTINA LUDWIG

DESPAÇO 777/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO Nº-393393/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALAVAZI

DESPAÇO Nº-150/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 55, concede-se derradeiro novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Outrossim, fica também intimado o requerente que a não entrega da documentação solicitada por esta Corte é passível de multa pessoal.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 884/21

Processo nº: 416907/10

Data e hora da redistribuição: 21/09/2021 14:45:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: CARMELITA KOTTWITZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 21/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 885/21

Processo nº: 416907/10

Data e hora da redistribuição: 21/09/2021 14:46:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: CARMELITA KOTTWITZ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 21/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 886/21

Processo nº: 713599/18

Data e hora da redistribuição: 21/09/2021 15:00:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: RICARDO JOSÉ SOAVINSKI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

Conselheiro NESTOR BAPTISTA e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Despacho Processual Diverso 931/2021 do(a) Gabinete Conselheiro Nestor Baptista - e por ser proponente da impugnação/comunicação de irregularidade.

DP, em 21/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 887/21

Processo nº: 261067/21

Data e hora da redistribuição: 21/09/2021 15:20:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: G.E. OLHO D'ÁGUA S/A.

Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Exercício: 2020

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 255326/21, conforme Despacho Processual Diverso 793/2021 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 21/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 888/21

Processo nº: 90474/01

Data e hora da redistribuição: 21/09/2021 16:04:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 21/09/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3463/2021

Processo Nº: 561550/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 08:46:07

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3464/2021

Processo Nº: 556970/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 09:58:59

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PÂMELLA CAMILA ALVES PINHEIRO MOURA, VIGFOZ VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3465/2021

Processo Nº: 50271/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 11:00:33

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF

Interessado: ADRIANA SOCZEK SAMPAIO, ALESSANDRO RODRIGO ZANATO, ALICE FELIX DOS SANTOS, ANA LÚCIA DE SIQUEIRA MELLO, ANA LUCIA GARCIA SILVA, ANDREA CRISTINA MAÇURA, BIANCA RODRIGUES MACHADO FARIA, CAMILA MENEZES SACCO, CHRISTYANE DE FATIMA GONCALVES, CLAUDIA BARBOSA DE CAMPOS OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3466/2021

Processo Nº: 296936/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 11:08:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE

Interessado: AILTON BRANCO, DECIO JARDIM, MUNICÍPIO DE XAMBRE, ROBERTO PIRES DE LIMA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3467/2021

Processo Nº: 119503/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 11:16:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: GILDO ROGERIO DA SILVA, GRACIELLA GOMES DE FREITAS, LUCAS VINICIUS GEACON, MARCELA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA HELENA BERTOQUO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, REGINA MELQUIADES, SAMUEL PAULO GOMES, VANDERLEI PADILHA LOPES, VINICIUS ROSA RIBAS DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3468/2021

Processo Nº: 237359/19

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 11:31:39

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADECIR RODRIGUES DA SILVA, ADRIANA MARIA PAVANELO, ALESSANDRA DA SILVA, FLORIANO, ALEXSANDRA PAZ BORGES, ALICE DE LIMA PRZYVARA, ALINE HOBOLD, ALLAN ROBERTO STUANI DE VARGAS, ANA LUCIA CARNEIRO ZELNER, ANDREIA DE LOURDES VENSON, ANDREIA ZUCCHI E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 70181/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3469/2021

Processo Nº: 266421/19

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 11:42:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA

Interessado: ADEMIR VERGILIO BITENCORTE DE PROENCA, ADRIANA CASTILHO SOARES, ALINE KOSINSKI RIBEIRO, ANA PAULA SILTRAO BACARIN, ANA PAULA ZANATTA ROSA, ANDRE PACHECO FARIAS, ANDRESSA SOUZA SANTOS REIS, BRUNA CAROLINE DOS SANTOS, CELIA MARIA FLORENCIO, CRISTIANE APARECIDA FARIAS CORREIA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 757770/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3470/2021

Processo Nº: 575010/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 12:52:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: EDMAR CALOVI, SILVA E MAIA MANUTENCAO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3471/2021

Processo Nº: 147078/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 13:27:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Interessado: ANACELIA NEU HORNICK, FLORIANO KAISS, ILIANE RADULSKI, JOANA ROSANE L WOJCIKIEVICZ, JOSE RIBEIRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3472/2021

Processo Nº: 120030/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 13:35:24

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE, LUIZ HENRIQUE CITADELLA, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3473/2021

Processo Nº: 576416/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 13:40:00

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, NILZA CASAGRANRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3474/2021

Processo Nº: 866662/18

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 13:51:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: ADILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALEKSANDER RAMOS ARANTES, ANDERSON DE REZENDE, ANDREIA FORMAIRO RODRIGUES, BRUNO GARCIA MANSOLELLI, CAMILA BEATRIZ DAL PRA NUNES, CAMILA MAISA ZALESKI SEBASTIANI, CAMILA SILVA CESAR, CECILIA SOMMER PASSOS PINHEIRO, CLAUDINEI LISBOA DA MOTTA E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 766800/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3475/2021

Processo Nº: 576556/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 14:01:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, ODETE TOMAZONI FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3476/2021

Processo Nº: 576661/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 15:05:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, SEBASTIANA DO CARMO SILVA TANFERRI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3477/2021

Processo Nº: 576912/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 15:10:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, VILMA MARTINEZ RODRIGUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3478/2021

Processo Nº: 577137/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 15:14:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, TITOL SHIMAZAKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3479/2021

Processo Nº: 577323/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 15:26:11

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, ZENIR PIRES DE CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3480/2021

Processo Nº: 577781/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 17:06:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: LUIZ NICACIO, MARIA COPPO CABALLERO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3481/2021

Processo Nº: 535167/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 17:52:01

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, FRANCISCO HIDEO KURIBAYASHI JUNIOR, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3482/2021

Processo Nº: 578958/21

Data e hora da distribuição: 21/09/2021 18:11:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: SERGIO LUIZ BORGES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 54/21 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vinculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
709091/17	CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS	REGIANE OLEINIK VANDER NEUT	Advogado - Direito	Regime estatutário	Portaria 12/2017	03/04/2017
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	EDIVALDO TREVISAN MARCOS	Motorista	Regime CLT	Contrato 19/2021	03/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	ELIONAI RAMOS	Motorista	Regime CLT	Contrato 19/2021	03/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	JOSE DONISETE PINHEIRO	Motorista	Regime CLT	Contrato 19/2021	03/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	ALEXANDRE FELIX	Operador de máquinas	Regime CLT	Contrato 20/2021	03/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	OSNI RODRIGUES VIEIRA	Operador de máquinas	Regime CLT	Contrato 20/2021	03/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	ANDRE SOARES DA SILVA	Operador de máquinas	Regime CLT	Contrato 20/2021	03/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	EZEQUIAS FIRMINO DA SILVA	Operador de máquinas	Regime CLT	Contrato 22/2021	10/05/2021
118205/21	CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ	PAULO HENRIQUE PEREIRA	Operador de máquinas	Regime CLT	Contrato 20/2021	03/05/2021
662670/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ	ADELINA MARIA KUHL	Analista Ambiental - Biólogo	Regime CLT	Contrato 092019/2019	23/05/2019
662670/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ	SAMIR SINEGAGLIA	Técnico Agrícola	Regime CLT	Contrato 08/2019	23/05/2019
620039/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ	YONARA BARRIAO THE DA SILVA	ENFERMEIRO INTEVENCI ONISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1882019/2019	04/08/2019
620039/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ	ALAIN BARRIOS CORREA	MÉDICO REGULADOR	Regime CLT	Contrato 922019/2019	03/05/2019
620039/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANÁ	CLAUDINEIA OLIVEIRA DOS SANTOS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 652019/2019	02/04/2019

Editais

Sem publicações

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
620039/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	CLEIDE FREITAS DE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 512019/2019	13/03/2019
620039/19	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA	ELIANE SOUZA DE	TÉCNICO DE ENFERMAGEM SOCORRISTA - 36 HRS	Regime CLT	Contrato 1052019/2019	11/05/2019
83390/21	MUNICIPIO DE ALTO PARANA	DENISE DE ALMEIDA FONSECA	Farmacêutico - Graduação em Farmácia	Temporário	Contrato 009/2021	04/06/2021
83390/21	MUNICIPIO DE ALTO PARANA	DEISE FONTES BLANCO	Farmacêutico - Graduação em Farmácia	Temporário	Contrato 018/2021	10/07/2021
238626/21	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CAROLINE GIOT BRONNER	MÉDICO CLÍNICO GERAL - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36138/2021	22/06/2021
238626/21	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	CARLOS GUILHERME POKES	MÉDICO CLÍNICO GERAL - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36242/2021	05/07/2021
238626/21	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DULCINEA REGINA BOVO	MÉDICO CLÍNICO GERAL - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36224/2021	05/07/2021
238626/21	MUNICIPIO DE ARAUCARIA	DOUGLAS AKIHIRO TUNGUI	MÉDICO GENERALISTA - EMERGENCIAL - Curso de graduação em Medicina e Registro no Conselho de Classe	Temporário	Contrato 36165/2021	22/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	IVANILDE GONCALVES DA CUNHA	Assistente Social PSS - Superior em Serviço Social	Temporário	Contrato 034/2021	15/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FRANCIELLE CRISTINE NUNES	Assistente Social PSS - Superior em Serviço Social	Temporário	Contrato 022/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JAQUELINE FERNANDA DE SOUZA	Auxiliar de Serviços Gerais PSS - Ensino fundamental completo	Temporário	Contrato 035/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ADRIELE SOARES DE SOUZA MOURA	Auxiliar de Serviços Gerais PSS - Ensino fundamental completo	Temporário	Contrato 045/2021	24/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROSENILDA FERRAZ DUARTE	Auxiliar de Serviços Gerais PSS - Ensino fundamental completo	Temporário	Contrato 044/2021	15/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VITORIA MARIA DE MELO NARDINO	Cirurgião Dentista PSS - Superior em Odontologia	Temporário	Contrato 036/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARTA INES PERACHI	Cirurgião Dentista PSS - Superior em Odontologia	Temporário	Contrato 017/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANA PAULA DE MELO NARDINO	Cirurgião Dentista PSS - Superior em Odontologia	Temporário	Contrato 029/2021	08/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JULIANA OLIVEIRA DE FARIAS	Enfermeiro Padrão PSS - Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 024/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SABRINA DE KASSIA MENEGUESSO CARMELLO	Enfermeiro Padrão PSS - Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 025/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	EDNA FERREIRA DUTRA	Enfermeiro Padrão PSS - Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 032/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JESSICA RICCI CANDIDO	Enfermeiro Padrão PSS - Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 004/2021	01/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RENATA CAMPANHA DOS SANTOS	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 023/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 001/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	TANISE BARRATELLA	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 003/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANA PAULA ALKMM THRAMM DE SOUZA ENOMOTO	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 031/2021	09/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	KEILA FERREIRA	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 047/2021	05/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	IRACI ANTUNES DE JESUS	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 030/2021	10/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FERNANDA CRISTINA BARBOSA	Enfermeiro Padrão PSS Superior em Enfermagem	Temporário	Contrato 002/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUCILENE DA SILVA	Gari PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 014/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	KELLY TRAJANO FERREIRA	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 052/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	PATRICIA QUADROS DE AGUIAR	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 050/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SUELY MITIKO NAKACHIMA	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 049/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	IZABELA FERNANDA QUEIROZ DOS SANTOS	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 060/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LARISSA CRISTINA BECKER	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 048/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VANIA CRISTINA SALVADOR DE FREITAS	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 051/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	EVENLY NAYRELLI GARDINALLI	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 057/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	HELOISA DOS SANTOS CALGARO	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 061/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JHENIFER CAROLINE RIBEIRO	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 059/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	BIANCA PENASEKI DE LIMA SILVA	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 053/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RAFAELA DOS SANTOS RIBEIRO	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 055/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VANIA APARECIDA MAFRA RIBEIRO	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 058/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	NATALIA CONSTANTINO	Monitor PSS - Ensino Médio Completo	Temporário	Contrato 056/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ANTONIO MARCOS CARELLI	Pintor PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 015/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	POLIANA OLIVEIRA AGUILAR	Professor de Educação Infantil PSS - Ensino Médio/Formação Docente	Temporário	Contrato 080/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	BEATRIZ DO CARMO SANCHES DE FREITAS	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 074/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUZIA GUZZI	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 067/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA INEZ MENDES VIARO	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 046/2021	28/06/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ERICA DA SILVA DUARTE FISCHER	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 069/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LUCIANE REGINA RODRIGUES	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 076/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CRISTIANE LIRA DOS SANTOS	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 079/2021	03/08/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 041/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MAYKON WILLIAM DA SILVA RODRIGUES	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 063/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELIANE APARECIDA SINOTTI NUNES	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 075/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	Sandra Regina de Oliveira	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 043/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	PRISCILA MINAKO NAKAZAWA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 066/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CLEDEONIR DURAN	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 065/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	FERNANDA GONCALVES CAVALCANTE	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 073/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JOSLAINE APARECIDA ALCHAPAR SILVA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 070/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	HERCI IRENE FONSECA SCANE	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 071/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MAIRA ROSA DE OLIVEIRA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 077/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ELZA BERTELLI MARIO	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 037/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA DE LOURDES PEIXOTO VIEIRA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 068/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LEONICE PELAQUIM	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 040/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	TÁMIREZ PUTINI DA SILVEIRA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 078/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARCIA CRISTINA BORTOLATTO	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 081/2021	30/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JULIANA GUIMARAES	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 064/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA MARTA ALAMINOS MENDES SERRA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 038/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	VANIA GONCALVES STEILEIN	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 042/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SANDRA MARA ZORZELA NEVES	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 039/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	DAIANE CIDELE DE SOUZA MOURA	Professor PSS - Licenciatura plena	Temporário	Contrato 072/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	SOLANGE APARECIDA TEIXEIRA DE BRITO GOLDONI	Psicólogo PSS - Superior em Psicologia	Temporário	Contrato 018/2021	14/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ESTHER MELISSA SERRADOUR ADA WUTZKE	Psicólogo PSS - Superior em Psicologia	Temporário	Contrato 033/2021	15/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ADAMACENA VIEIRA DE PAULA	Servente Cozinha PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 062/2021	23/07/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA RITA DOS SANTOS MOREIRA	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 005/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ALINE DE FATIMA FERREIRA ARIOZI	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 019/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	LEONICE PEREIRA RUBIAS	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 020/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROBERTA LUZIA LIMA BERNARDES	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 006/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	GRACE ALVES BUENO	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 021/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ROSANE PEREIRA DA SILVA	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 007/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARIA JOSÉ FERREIRA	Técnico de Enfermagem PSS - Ensino Técnico	Temporário	Contrato 008/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARA SOCORRO DE AZEVEDO DANTAS	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 012/2021	07/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	MARLI MARTINS GUEDES	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 013/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	JANE SELMA DA SILVA ALMEIDA	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 028/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ERCIVANA DA FONSECA BEVILÁQUA	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 011/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RAUAN DA SILVA FRANCA	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 028/2021	07/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	RODRIGO DE OLIVEIRA MANTOAN	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 009/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	ADAIR DA ASCENCAO GOUDINHO	Vigia PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 010/2021	01/06/2021
217556/21	MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND	CLEONICE DE MATTOS GIROTTO	Zelador PSS - Ensino fundamental incompleto	Temporário	Contrato 027/2021	07/06/2021
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOSE TADEU PEDROSO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 16/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CATARINA BUENO DA SILVA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 01/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	GISLAINE GOMES MIRANDA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 02/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 06/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	LUCIMARA DO ROCIO ROCHA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 05/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARLI TEREZINHA DA CRUZ MACHADO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 04/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ANA PAULA DIRINGS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 12/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DIRCE DE FATIMA COSTA STREMEL	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 17/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PRICILA OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 08/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PATRICIA SILVERIO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 12/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA DE LOURDES OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 10/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	PRICILA FRANCIELI FULBER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 09/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ENI TEREZINHA DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 22/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CLARICE APARECIDA DE CAMPOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 11/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	SILVANA APARECIDA GUSCHENERI K	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 18/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DAIANE DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 13/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOSIANE KELNIAR	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 15/2017	20/02/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IZABEL KELNHOAR	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 09/2018	04/07/2018
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DANIELE LUIZA FIUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 23/2017	03/03/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARCIA REGINA DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 24/2017	03/03/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	CASSIANA PATRICIA BOHNIAC	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 25/2017	03/03/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVONE GRAZIELI DE SOUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 27/2017	17/04/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ATAÍSA FERREIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 26/2017	17/04/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 28/2017	17/04/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JANETE APARECIDA ALMEIDA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 29/2017	08/05/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 31/2017	16/05/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARLENE ALVES DE MACEDO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 32/2017	02/06/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 33/2017	05/07/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 35/2017	25/07/2017
696511/18	MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 34/2017	25/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 37/2017	25/07/2017
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IZABEL DE FATIMA DE LIMA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 36/2017	25/07/2017
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	FRANCIELY RIGON	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 38/2017	25/07/2017
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	IVONETE FERNANDES	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 40/2017	02/08/2017
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JACKCIANE CORONETTI	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 39/2017	02/08/2017
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELAIR GONCALVES DE MORAES CASTRO	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 41/2017	18/08/2017
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ELIS REGINA DA LUZ	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 01/2018	20/02/2018
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARLEI DOS SANTOS	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 02/2018	20/02/2018
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	MARISTELA FERREIRA LEITE	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 04/2018	23/02/2018
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	ESTELA BECKER	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2018	22/02/2018
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	DANIELA CASSIA LAMBRECHT	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 05/2018	27/02/2018
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	JOSIANE GARCIA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 6/2018	27/02/2018
696511/18	MUNICIPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE	EDINALVA APARECIDA KENHAR DE SOUZA	PROFESSOR PSS - PROFESSOR	Temporário	Contrato 07/2018	15/03/2018
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	ANDERSON THIAGO DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo e CNH A e B	Regime estatutário	Portaria 035/2021	01/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	ANDRESSA EDUVIRZE FERNANDES	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo e CNH A e B	Regime estatutário	Portaria 035/2021	01/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	CLAUDIA MARIA PEDRAO RIBEIRO	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo e CNH A e B	Regime estatutário	Portaria 035/2021	01/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	MARLISE MAGGIONI	Agente Comunitário de Saúde - Ensino Médio Completo e CNH A e B	Regime estatutário	Portaria 035/2021	01/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	EDUARDO PALUSKI	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 050/2021	10/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	RUBIA MARA DI BERNARDO PINTO	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 050/2021	10/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	WEVERTON LOZOVEI	Auxiliar Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 050/2021	10/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	EDEMARA PICAGEVICZ	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	Vanusa Tostas das Neves Danilski	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	LUANA DAMS	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	MARCIA REGINA VICENTE BENETON	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	KAMYLA DA SILVA RAMOS	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	SANDRA DA SILVA FIRME	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 32/2021	22/02/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	GABRIELA SCHILLENWE	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 067/2021	05/04/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	KARLA KATRINE PEREIRA CAZAROTTO	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	MARILSA APARECIDA DOS SANTOS	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 30/2021	16/02/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	MARIA CLECY MOREIRA MACHADO CAMPOS	C-Professor Pos Graduado - Diploma em Pedagogia ou Magistério	Regime estatutário	Portaria 067/2021	05/04/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	ARLETE TERESINHA SILVERIO CZUI	Enfermeiro - Ensino Superior em Enfermagem e Inscrição no Órgão de Classe	Regime estatutário	Portaria 44/2021	09/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	JULIANA MARMA	Farmacêutico - Ensino Superior em Farmácia e Inscrição no Órgão de Classe	Regime estatutário	Portaria 039/2021	03/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	MILENA CONSTANCIO PRIMON	Fisioterapeuta - Ensino Superior em Fisioterapia e Inscrição no Órgão de Classe	Regime estatutário	Portaria 60/2021	17/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	ANA PAULA TEIXEIRA	Médico Veterinário - Ensino Superior Medicina Veterinária e Inscrição no Órgão de Classe	Regime estatutário	Portaria 068/2021	02/04/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	ANDERSON NERY DE MORAIS	Mototista - Ensino Fundamental CNH D OU E	Regime estatutário	Portaria 038/2021	02/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	SIDNEI DE MORAES	Mototista - Ensino Fundamental CNH D OU E	Regime estatutário	Portaria 035/2021	01/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	JOAO PAULO DA ROSA	Mototista - Ensino Fundamental CNH D OU E	Regime estatutário	Portaria 035/2021	01/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	ANNIE CINTIA MULLER WEIRICH	Nutricionista - Ensino Superior Nutrição e Inscrição no Órgão de Classe	Regime estatutário	Portaria 046/2021	08/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	JEISON TREVIZAN	OFICIAL DE CONSTRUÇÃO - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 057/2021	16/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	WILIAN CELESTINO DE OLIVEIRA	OFICIAL DE CONSTRUÇÃO - Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 037/2021	02/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	GRACIELLI CRISTIANE RADECKI DE OLIVEIRA	Psicólogo - Ensino Superior Psicologia e Inscrição no Órgão de Classe	Regime estatutário	Portaria 067/2021	05/04/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	MARCIA EVANDRA HERDIES	Técnico de Enfermagem - Curso Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 044/2021	09/03/2021
858337/19	MUNICIPIO DE BRAGANEY	FABIANA GONZALVEZ DE OLIVEIRA ESPADA	Técnico de Enfermagem - Curso Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 038/2021	02/03/2021
206520/21	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 40H	Temporário	Contrato 327435/2 021	15/06/2021
206520/21	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 40H	Temporário	Contrato 327439/2 021	04/08/2021
206520/21	MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORARIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 40H	Temporário	Contrato 327438/2 021	15/06/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JULIANE IASCHITZKI	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 40H	Temporário	Contrato 327483/2021	28/07/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	BRUNA SABINO BARROS	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL 40H	Temporário	Contrato 327480/2021	20/07/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SEBASTIAO CARLOS LOPES	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327414/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327420/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327431/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	CRISTIANE BONATTO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327418/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ELISANGELA DA COSTA OLIVEIRA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327422/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARIVONE MORAES DO NASCIMENTO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327413/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	IZABELA REGINA LIMA RAMOS	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327412/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	THIAGO GODINHO DE BORBA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327434/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARILZA DE FATIMA FARIAS	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327419/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DIEYNE SILVA PARIZOTO	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327421/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EMILIN OLIVEIRA BANDEIRA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327433/2021	15/06/2021
206520/21	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	VIVIANE RODRIGUES TULLO DRULLA	EMPREGO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - TÉCNICO DE ENFERMAGEM 40H	Temporário	Contrato 327452/2021	02/07/2021
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	TATIANE GIRARDI	AGENTE AMBIENTAL	Regime estatutário	Decreto 102/2019	18/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUAN ALVES SCARIOT	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 198/2018	10/09/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	RAFAEL ESTEVES DE CARVALHO SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 198/2018	10/09/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GLIZANGELA FATIMA COMINETI LARSEN	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 251/2018	09/11/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DAIANE GISELE ZADINELLO DA SILVA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 15/2019	29/01/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GIAN CARLOS FERRI	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 15/2019	29/01/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MAIARA DAIANE TEIXEIRA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	Regime estatutário	Decreto 50/2019	27/02/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	BRUNO GUILHERME TCATCH	AGENTE DE COLETA DE RESÍDUOS	Regime estatutário	Decreto 208/2018	24/09/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ADAO CAMARGO	AGENTE DE COLETA DE RESÍDUOS	Regime estatutário	Decreto 208/2018	24/09/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCIO CASTILHO BARTSCH	AGENTE DE COLETA DE RESÍDUOS	Regime estatutário	Decreto 57/2019	20/03/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	EDNILSON NUNES	AGENTE DE COLETA DE RESÍDUOS	Regime estatutário	Decreto 84/2019	09/04/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	JAQUELINE MENEZES	ATENDENTE DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Decreto 251/2018	09/11/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SIMONE TEODORO DA SILVA DE MELLO	ATENDENTE DE FARMÁCIA	Regime estatutário	Decreto 251/2018	09/11/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCAS ANDREY PESSATTO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 208/2018	24/09/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SARA CARINE CARDOZO DOS SANTOS	MEDICO (40HS)	Regime estatutário	Decreto 174/2018	09/08/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MAURICIO FANIN	MEDICO VETERINARIO	Regime estatutário	Decreto 198/2018	10/09/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	RICARDO LINO ARANTES	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 42/2019	18/02/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ODAIR RODRIGO ALTENHOFEN	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 42/2019	18/02/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LIDIANE ZANELA	PROFESSOR(A)	Regime estatutário	Decreto 28/2019	12/02/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	FRANCIELI DOS SANTOS MENEGOTTO DA SILVA	PROFESSOR(A)	Regime estatutário	Decreto 83/2019	09/04/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	NEIVA MARIA PILONI FELIMBERTI	PROFESSOR(A)	Regime estatutário	Decreto 83/2019	09/04/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ROZEMERI APARECIDA SCHERER FORTES	PROFESSOR(A)	Regime estatutário	Decreto 83/2019	09/04/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SANDRA TEREZINHA DE OLIVEIRA	PROFESSOR(A)	Regime estatutário	Decreto 83/2019	09/04/2019
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DANIEL COSTA	VIGIA	Regime estatutário	Decreto 276/2018	18/12/2018
335032/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANA PAULA NEVES CAPELETI	ZELADOR (A)	Regime estatutário	Decreto 15/2019	29/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SILVIA APARECIDA DO NASCIMENTO SARTORELLI	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1695/2018	24/11/2018
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	ANDREIA INGLEY MARTINS DA SILVA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1791/2018	28/11/2018
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARIA ADRIANA GUIMARAES AMORIM	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1791/2018	28/11/2018
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	LUCIANO ROBERTO ZAMBIAZI	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1791/2018	28/11/2018
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	TAIMARA GEISS	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1791/2018	28/11/2018
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	GREICE KELI MACHADO KRUSKEVITZ	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 46/2019	15/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	MARCIA LUCION SAVI SUSKIEVICZ	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 46/2019	15/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	HELTON APARECIDO DOS SANTOS	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 46/2019	15/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL	DANIEL TERLUK	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 46/2019	15/01/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CLEBER ANTONIO MODESTO DA SILVA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 46/2019	15/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ARLTON GARCIA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 46/2019	15/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MONICA CRISTINA HOLLER FERREIRA FREITAG LAZZARIN	Arquiteto	Regime estatutário	Portaria 1894/2018	19/12/2018
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUIZ FELIPE LEMOS DA SILVA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 197/2019	05/02/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JOAO MAURICIO LEONEL	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1829/2018	11/12/2018
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUIZ FERNANDO JUNG	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 107/2019	23/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CAMILA VANESSA BUTURI	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 107/2019	23/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE TANIA APARECIDA LEJANOSKI	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 107/2019	23/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JACQUELINE NUNES BOLETA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 107/2019	23/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ALESSANDRO OZELAME	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 239/2019	13/02/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ALEXSANDRA MARTINS BOLLICO	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 239/2019	13/02/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELSON JOSE SCHMOLER	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 1943/2018	22/12/2018
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE VALDIR CORTEZE	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 431/2019	13/03/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MARCELINO CRISTIANO DOS REIS	Operador de Pá Carregadeira	Regime estatutário	Portaria 79/2019	30/01/2019
320663/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ALINE BRUNA BIANCHINI FELTRIN	Telefonista	Regime estatutário	Portaria 1830/2018	11/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SAMUEL BARBOSA DE AMORIM	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 721/2019	07/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELIANE APARECIDA ALVES BRAGIAO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1600/2018	01/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DIONIR DE LIMA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1600/2018	01/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ALINE CRISTINA DE LIMA CARDOSO	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1833/2018	11/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LIDIANE BEATRIZ LINK	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1345/2019	20/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE GRAZIELE MESSIAS DE SOUZA TOPPE	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1345/2019	20/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DEBORHA LEANDRO DE LIMA VIEIRA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 918/2019	06/06/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CIBELE ANDRADE PRAXEDES DE OLIVEIRA	Auxiliar em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 1833/2018	11/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JANETE APARECIDA RIBEIRO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 846/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE Danusa Maria dos Santos	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1179/2019	08/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE Marlene Pommer Chagas de Oliveira	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1942/2018	22/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MARISETA GIARETTA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 918/2019	06/06/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1697/2018	24/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ANARDINA TEREZINHA DA SILVA PYL ZAMINELLI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1102/2019	12/07/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JOSIANI COPATTI	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 766/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE FELIPE RAFAEL LIMA DE RAMOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1833/2018	11/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE BRUNA RAFAEL ANTUNES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1833/2018	11/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SANDRA REGINA SEBASTIAO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 48/2019	15/01/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ADELINE PASA BERRIDO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 766/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE VIVIANE LUIZIA DE SOUZA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1345/2019	20/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUIZIA VIVIANE DANIEL	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1697/2018	24/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MARIA APARECIDA XAVIER	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1793/2018	28/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ANTONIO MARCOS VASCONCELL OS DE OLIVEIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 766/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELEMARI POZZA DAHMER	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1179/2019	08/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SILVANA DOS SANTOS FREITAS DAL MORO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1179/2019	08/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MARIZETE DE ALMEIDA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1203/2019	08/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE HELISSON DANILO DOS SANTOS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1697/2018	24/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE VANUZA FERREIRA MENEZES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1555/2019	01/10/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SUELI PEREIRA FERREIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1179/2019	08/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ELENICE ANTUNES FORTES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 846/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MARILEI DE FATIMA RIBEIRO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1345/2019	20/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CLAUDEMIR SEHN	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1697/2018	24/11/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JESSICA BASSANI DA SILVA BARROS	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1082/2019	12/07/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE AYSLAN WILLIAN RICHART OTACILIO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 766/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DEISIANE DE JESUS LIMA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1082/2019	12/07/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SALETE RUARO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1833/2018	11/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SUELI FIGUEIREDO RODRIGUES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 48/2019	15/01/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE JAIRO CARDOSO DA SILVA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 766/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DAISY KETLEN DE MATTOS	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1082/2019	12/07/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DAISE ANGELA FISCHER GIARETTA	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1942/2018	22/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MAYSA GODINHO PAES DAL PISOL	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1896/2018	19/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SAMANTA DAYANA BAUMGART	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 48/2019	15/01/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE FABIANA APARECIDA SOARES HEBERLE	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 766/2019	21/05/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CLAUDIA EMILENE DE MELO WEIZEMANN	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1345/2019	20/08/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE NEUCELENE GONCALVES DIAS	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1896/2018	19/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CELSO FERREIRA PEREIRA	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 48/2019	15/01/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CARLA CAMARA	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1897/2018	19/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE LUCIANE AQUINO	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 918/2019	06/06/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE DIONATHA VOLNEI DE CARVALHO	Técnico em Farmácia	Regime estatutário	Portaria 1896/2018	19/12/2018
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE KAMILLA ZABOTTI	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	Regime estatutário	Portaria 1583/2019	05/10/2019
772769/19	MUNICÍPIO CASCATEL	DE VANDERLEIA DE OLIVEIRA	Técnico em Saúde Bucal	Regime estatutário	Portaria 721/2019	07/05/2019
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE ADIUMARA ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1183/2018	31/07/2018
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE SILVANA CAROLINO MARCAL	Agente de Combate às Endemias	Regime estatutário	Portaria 1437/2018	18/09/2018
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE BRUNA BRASIL RODRIGUES FURTADO	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 1475/2018	25/09/2018
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE MAURICIO DARIO MARIA	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 932/2018	23/06/2018
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE GABRIELA MARQUES MANTOVANI	Instrutor de Informática	Regime estatutário	Portaria 1437/2018	18/09/2018
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE WESQUER LUAN GONCALVES DA SILVA	Motorista I	Regime estatutário	Portaria 1272/2018	14/08/2018
868185/18	MUNICÍPIO CASCATEL	DE CLAUDINEI ANTUNES BORBA	Operador de Pá Carregadeira	Regime estatutário	Portaria 1645/2018	26/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS NETO	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO CURITIBA	DE ELISANGELA MIRELA FRAZAO MARQUES	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO CURITIBA	DE KAREN CHRISTINA MACHADO MARAVIESKI	AUXILIAR DE SERVICOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO RAMOS DE MELLO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CACILDA STEFANIAK SZAWARSKI	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA CHAGAS DOS SANTOS DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE CASTROVIEJO RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ CLAUDIO MORAES E SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALBEANDRO PATRICIO ANTONIO MAGINGO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LETICIA SANTOS CARVALHO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL CARNEIRO DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALTAIR JOSE PALHANO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JEAN CARLO MARINHO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PATRICIA REBELATO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE LISBOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA EROS DE LARA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SERGIO RONALDO BECKER	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIO HENRIQUE ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA MARIA ANTUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIZ FELLIPE CARNEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2196/2018	24/10/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRE PERACHI GARCIA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE ADELIA DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO PACHECO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA DE MATTOS DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SUELEM DOS SANTOS FERNANDES	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAYLLI LOURENCON SANTANA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JAQUELINE MIRON	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELSTON AMERICO JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO VITOR DA SILVA GRIESBACH	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DOS SANTOS CASTRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROGERIO DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MHELRYAN DAYANNA GOMES XAVIER ROSSETO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA NAZARIO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GABRIELA CANDIDO DE MELO GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANA VANESSA SCHMIDT FRAGA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DAYANE FERREIRA DEDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAISA GONCALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GUILHERME MUNHOZ POVOA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	THAIS DO ROCIO VAZ RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVERTON DAVID DE SOUZA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LUIS FERNANDO BRAMANTE FERRAZ	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2405/2018	26/11/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOAO PAULO BELTRAME	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2485/2018	10/12/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTINA THIEMI KUZUOKA	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2485/2018	10/12/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDUARDO EMILIO LENSCHOW	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 2603/2018	21/12/2018
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA DUARTE RANGEL	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 127/2019	24/01/2019
272111/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELO SEVERINO	AUXILIAR DE SERVIÇOS ESCOLARES (4164)	Regime estatutário	Portaria 127/2019	04/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE DE CASSIA LANDUCHE DE FREITAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 1130/2019	14/06/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HANNA KATRINY DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANALINE MANOSSO LIMA ZUCATTI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIANE PRATES GOMES DOS SANTOS SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCINE VASCONCELL OS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	KAMILLA CRISTINE MOREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	JULIANA CALIXTO BARTSCH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	MAIARA ELIAS QUEIROZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ARETHA MARIANA DA SILVEIRA BRAZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	CAROLINE CRISTINA KEMPINSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	EDIONEIA RACZKOWIAK ALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	FRANCIELLE PARRA FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	MANUELLA WAMBIER SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	LEONARDO RIBEIRO CHAVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	GENIVALDO JOSE DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ANDREIA FATIMA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	LOUISE ALVES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ALINE DE PAULA AVILA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	SUELEN CRISTINE JUBAINSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	CRISTINE NETO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	CAROLINE REIN GUTIERRES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	EVELLIN GONCALVES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	JAQUELINE MARIA FRANCESCHI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ALINE SANTI BOTTON GAIDESKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	FLAVIA REGINA CORADACY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	FERNANDA KIND TRAPP	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	MARIA NEVE COLLET PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	NICOLI SAVARIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ANA MARIA CARDOSO MACHADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ANA PAULA LEITE SABEC	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ISABELLA SACRAMENTO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	DAIANE GALEGO BATISTA CAMPOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	PATRICIA FATIMA OLIVEIRA DE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	JAQUELINE FORTUNATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ARYADNE ROSANE SODRE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	FLAVIA ALMEIDA DE TEIXEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	VIVIANE OLIVEIRA DE DEUS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	JAQUELINE BEATRIZ ARCE KITAMURA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ELIANA BATISTA DA SILVA PENNA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	FRANCIANE DE OLIVEIRA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	IRENE CRISTINA HERZER MARTINS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	SANDRA ROCHA DA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	LOUISE CAROLINE PIMENTA VIEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	MICHELLE DE JESUS FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ELI FRANCISCA COELHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	JENIFFER FALOMA RAIMUNDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	PAMELA APARECIDA SOUZA FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	ANDREA DO ROCIO MEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	EDINEIA APARECIDA GRISOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	SILVANEIA ALVES DE MIRANDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	JOSIANO SILVINO GOUVEA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	LUCIENE CRISTINA FRAGA LACERDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	DEISE DOS SANTOS MIKALOVSKI MODELLO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO CURITIBA DE	DAIANE CANTERTEZE DE FARIA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZANDRA APARECIDA GUEDES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOCILENE FERREIRA DE SOUZA MORAES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TANIA MARA DA CUNHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	QUEZIA FREGATI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	VALERIE HAYDEE ANJOS HOFFMANN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANIA LUIZ LASKA PEREIRA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA MARIA SASS MURBACH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	AMANDA CASSIA VELHO BISCOROVAIN E	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA POLI SANTOS FROHLICH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ISIS FRANCIELE MACHADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	WANESSA BORGES PIRES COMIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TAMIRES EMANUELLA DE JESUS MOCELIN GARCIA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA DE PAULA STONOGA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SOLANGE PONTES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CLARICE SPONTAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KELLY MARILEIA DA SILVA BATISTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	REJANE VIGO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA DAS GRACAS VASCONCELOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIA TEREZA POLONI RIZZATO LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LETICIA CHUPL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	VIVIAN MICHELE GIOVANELLA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATASHA YASKHARA SOLTOSKI KOLESKY AMARO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 171/2019	11/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MIRNA JARROUJ ECKSTEIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA DE FREITAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA SOEK ALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELAINE CRISTINA PEREIRA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA CRISTINA DA SILVA KERSTING DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SANSUARAY APARECIDA PENSAK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TARCILA MONTE DA SILVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	EMELYN IZABELLE LEAL DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA SIMONEA DE LARA PIRES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSSELINE DA SILVA FERNANDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELLE DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	GIORGIA DE OLIVEIRA MOREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MYLENNE MACENO DE ARAUJO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TALITA VANONI DE CARVALHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA FERREIRA BRANDAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	GILIANE RUANA STRATMANN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANI FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MIRIAN MELO DA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDA BACHINI DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MELINE CORREA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LILIAN ALVES DE DEUS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DUCINEIA CAMARGO DE SA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CATIANE MENON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DA CRUZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILMARA REGINA LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	RENAN DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARICLEA APARECIDA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CATIANE DE LEITE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA RIBEIRO COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANE DE FATIMA LUZZI CHEIKO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FRANCIELI FRANCO DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE MACHADO BOZZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA MARA STEKLAIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	APARECIDA ABRAO MACHINA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIS REGINA DA SILVA FRANCA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JENNIFER LUIZA RAPP	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANALINDA CARDOSO CLETO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ILZA ROSANE ANTUNES ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA REGINA DE VARGAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDREA MARIA DOS SANTOS MEISTER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIANE STABELINI AGOSTINHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA KELLY POITEVIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA MULEK PEZZATTI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA ROBERTA DA ROCHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISABETH SALGADO MENDES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDO JOAO PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORENA EMANUELE PORTELA DOS PASSOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA ONUKI SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RENATA PAYKALA CANDIDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCIA HAMPE MAFRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATIA ARIANE PALMER DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANE DE SOUZA RAPOSO GALANTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JOSIANE BASSETTI DO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA MARIA SOUZA DE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANGELA MANFRE PIRES PAULA DE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LIZ MARIA TOMASS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	AIDA APARECIDA COUTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EVA PERPETUO ROCHA DO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE DOBROSINSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KATHIA MUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FLAVIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANA GONCALVES DE FIGUEIREDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VIVIAN ROSA CARNEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALINE CRISTINA HAINOCZ DE BRITO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	LORRAYNE KASSIA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DENISE VIRGINIA TORRES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISLENE DE CASSIA CESCATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSELI LUIZA CAZERI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA RITA DE PAULA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SILVIA BAKAUS MADER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	HALDIANE RILA CLETO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA MARIE JACOB	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GERALDINE GONCALVES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE CAROLINE TAVARES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MONIQUE DE OLIVEIRA SCHNEIDER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE TAMIRES CHIME GARRATINI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 172/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE KEILA PRISCILA BARBOSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE LUDMILA GONDRO PINHEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE DEBORA CRISTINA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE LARISSA CORREA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 458/2019	22/03/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MONICA GONCALVES TEODORO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE RITA DE CASSIA BERNARDES BRAMBILA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE LEILA GONCALVES DO NASCIMENTO DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE TATIANA FILIUS PELLANDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE WELLINGTON MANCE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE HENLYGER ESTEVAM DAVID	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE KARINE GOMES DO MARTINS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE KESSYA CRISTINE PACIXNEK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE LIA CAROLINE VIEIRA BERGER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE KYNDERLY ELOIZE BORA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE DANIELLE CRISTINA PAIXAO CORDEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE GABRIELLE FRANCINE AGNER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE STEPHANY ANYELLA QUANDT	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE SILVANA APARECIDA PEREIRA PIOCHI DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE THAIS MARA MACHADO LIMEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE NICOLLE D ALINCOURT PELLISSARI PEDRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE JORACELIA LATCHUK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE SORAIA LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MICHELLE ALVES DA SILVA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE TEREZINHA LITKA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE VANESSA SOUZA RIBAS RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE TALITA JACY RASOTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE KETLYN CAMILE CARDOSO FORTUNATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE SIMONE DE ARAUJO CORREIA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE JESSICA DAMACENO CARNEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE LEAMAR SANT ANA BORGES TOMAZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE NELLY CRISTINA YOSHIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE DANIEL CRISTINA TACHEWISKI PRINCIVAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE FERNANDA MARIA GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE BRUNA VERDU CASTELLON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE RENATA CRISTINA TIZATTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MARILIA PEREIRA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MARIELLEN BAPTISTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE FERNANDA ROBERTO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MARILEUSA MELCHIORETTO HENRIQUE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE ELIZAMAR MARTA PIALA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE SONIA REGINA CARLOTTO GEQUELIM	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE FABIANE MAINARDES MARTINS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE CLEONICE APARECIDA ALBUQUERQUE SILVA CORDEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE EMANUELLE SERAFIM TRINDADE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE MICHELLI PATRICIA DO NASCIMENTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE TANIA LUCIA SPRENGOSKI FERREIRA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE SUELEN MARTINS DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DE SELMA VINAN DO NASCIMENTO TANELLO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA REGINA SANTI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSEMEIRE ESQUIO LOPES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TASSIA TAIANA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCIELE GEQUELIN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAIANE DE FATIMA DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA DE CASSIA ZEFERINO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADAIANE KEILLA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE DO ROCCO VALENTIM SIEKLICKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA ELISA DE SOUZA COMANDULLI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMARA ELIAS BATISTA DE SANTANA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KELLY CHRISTIANI OIKAWA CAMARGO DA SILVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	VALERIA ACIOLI GRILLON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANA HEINING	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CARINA ANDREA GALVAO CHICORA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA POVH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ALEXANDRA MARA DA SILVEIRA FAZAN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVESTRE PEREIRA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA COSTA ROSA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUDIRENE DOS SANTOS BATISTA PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JACQUELINE CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	AMANDA CAVICHILO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ OKAMOTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JACQUELINE LEME BAPTISTELLA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DAFNE MION TEIXEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	BEATRIZ CAMARGO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LETICIA RIBEIRO GUEBUR	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ERICLEIA DE MORAES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSANA NASCIMENTO MOTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ISIS MORATTO ROMAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SELMA JESUS PROENCA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADMA LARISSA MARTINS CARNEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAMILA MARTINS DOMINGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CAROLINE DO ROCCO FERREIRA DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LILYAN TSZESNOSKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LEDA CRISTIANE DE ALMEIDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE DEBORA BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 199/2019	12/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JACQUELINE RIBEIRO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LORENA LAIS BRANDAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANNA RITA RIBEIRO MANOEL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA BEATRIZ DE CASTRO SILVA BRUCE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DEBORA FERREIRA PERROUD AMADEU	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KEROLAINE APARECIDA ONESKO RODRIGUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DIOURY ANDRADE BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	EULA PAULA RIBEIRO GONCALVES SANTA BARBARA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	BERLY MATOS LIRA VOLPATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA DE FATIMA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SUELLEM TATIANE BOUARD DE MELO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LILIAN KELLY ARTACHI ROBERTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LORENA OLIVEIRA GALLO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIANA RIBEIRO DO AMARAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARINA OLIVETT	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALEXIA RAISSA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MILENA KARINA MENDES BORSATO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELIANE MADALENA ROCHA MACEDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ELISANGELA RICHARDA COSTA JOLY	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	BERENICE AMABILE DA CRUZ FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARINETE GOMES DA SILVA OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	FERNANDA CRISTINA KOSIAKI RICARDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAMILA JUSCELIA DA COSTA MARQUES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA CYRNE DA ROCHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARIN LETICIA FREDERICHE SKI ANDERSON	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA DAYANE NEVES DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	STEFANIE INES FIGUEIREDO GOMES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JANAINA SANTANA DA SILVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAQUEL PROVASI SANTUCCI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CRISTIANE LOURENCO DE PAULA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA PAULA PINA DOS SANTOS ANTUNES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELA CRISTINA MOREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	NICOLI FERREIRA ROSA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JADY DESIREE MELNIK ABREU	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	EDINEIA CAMPOS FERREIRA SCHIRRMANN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA BARBOSA ADAMCESKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GLAUCIA OLIVEIRA MOREIRA DA ROCHA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	SIMONE JESUS ALMEIDA SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE CRISTINA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA APARECIDA DE LARA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CAROLINA SILVEIRA TORRES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANDRESSA CAVALCANTI ANDERSEN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROSANA ALVES RIBEIRO MORAES DE MIRANDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KARLA FERNANDA LUZ GODOI BUENO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGINA ABREU FERREIRA TEIXEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	PABLIELLY MEILANE BARBOSA REIS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	RAFAELLA HANAUER BENEDETTI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA BAPTISTA DA SILVA KWITSCHAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DANIELLE PANASCO CORSI BATISTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	TATIANE REGINA DE LIMA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANA CLAUDIA CRUZ DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	REGIANI DE FATIMA CONCEICAO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	VERIDIANE NOVAK LINHARES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ALESSANDRA LANARO BAZOTTI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	DEBORA PASSARELI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANE CARNEIRO DE CARVALHO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARCELI ANTUNES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	GISELLE COSTA CHAVES BATISTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	JULIANE DA COSTA PINTO GONCALVES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	CARLA BATISTA GONCALVES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KALINE PELANDA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	ANGELICA CARVALHO FAVERO PFAFFENZELLER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICÍPIO DE CURITIBA	KELLY CRISTINA VOLSKI DE QUADROS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	STEPHANY BRERO MAROSTICA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LIA MARA SALES CAMBRUSSI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DENISE GRANDE DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ADENILSON DIAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FRANCELIZE CRISTINA RAMALHO DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA GERALDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMARA DE SOUZA MONTEIRO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	GILSMARA PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA PAULA DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA DEBORA HARTWIG KOGUM DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARILEI DOS SANTOS SANDER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	IZIDORA MARIA SAH RITA PAUL STIBLAKI STACOVIAKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDRESSA FERNANDES VAZ PRADO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARGARETE DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JACKELINI DUTRA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SIONELI DEBASTIANI VIEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDA POST DE CARVALHO LUIZ	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	THAYS SAMARA SILVA ZAU	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 200/2019	14/02/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SILVANA APARECIDA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NAYARA TOBLER	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CRISTIANE PAULA KIYOTA ESPIRITO SANTO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CINTIA BRAGA DUARTE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	AURA MARIA DA SILVA COURA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA FLAVIA ALMEIDA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SANDRA SIMONE DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FABIANA DOS SANTOS DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CIRLENE CORSETTI SAMPAIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARINA RICARDO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JUCELIA DE FATIMA VALLE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PAUL GERHARD JANZEN	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KELLY CRYSTINA AIRES REINLEIN FERNANDES BORGES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	IZABEL CARDOSO GOMES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	VANESSA REGINA CASTELEINS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CARLA SCHWARZBOLD FELDENS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JULIANA ALINE DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CASSIA VIRGINIA RIBEIRO PEREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA MOURA DOS REIS CATELLI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA MARIA DE SOUZA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SONIA CRISTINA GOEDERT ZATTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DANIELLE SUELI PEREIRA ALEXANDRE	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOYCE RIBEIRO DO AMARAL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIANA VARGAS DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	TATIANE REGINA BORGES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	GESSIKA LARISSA DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATTASHA OSADCZUK	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLI PEREIRA OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARCIA MARIA FERREIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREIA CLAUDIANE DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARIA VIVIANE LIGESKI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIMARA GOMES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PRISCILA MATOSO BOEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LIGIA TEREZINHA BONTORIN DIPP DA SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ELIZABETH MARIA PIO CINTRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLEONICE ROMAO DA SILVA BIOTI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JOSIANE STADLER COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LORENA CATARINA JACOMASSO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LEILA CRISTIANE DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SARA MARIA ALBANO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	SIMONE DA CRUZ PRESTES	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NAYARA CANDIDO RIBEIRO MESADRI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATHALIA BATISTA DE SOUSA ARAUJO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JESSICA MUNHOES DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ROSILANIA DA ROCHA DANTAS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANDREA ALBACH	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	DYULIANE ALVES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	FERNANDA MULLER DA SILVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	VALERIA FRANCO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	PATRICIA TRINDADE DA VEIGA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCILENE PEDROSA COSTA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	MARLUCI RANKEL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	JANAYNA RIGO GUIOTOKU	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KAREN DANIELE DUARTE TOSI	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	KEILA PATRICIA CORDEIRO DOS SANTOS	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	NATALIE PASQUETI MACIEL	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	REGINA MUNHOZ SERRAGLIO	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	CLAUDIA DOS SANTOS RAMALHO SILVA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
548109/19	MUNICIPIO DE CURITIBA	ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA	PROFISSIONAL DO MAGISTERIO (55) - Docência I	Regime estatutário	Portaria 301/2019	07/03/2019
18770/19	MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	LIDIANE ALVES DE MIRANDA	Farmacêutico	Regime estatutário	Portaria 074/2018	17/07/2018
18770/19	MUNICIPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU	ALEXANDRE KAZUO NAKANO	medico clinico geral	Regime estatutário	Portaria 086/2018	10/08/2018
480962/20	MUNICIPIO DE GUARACI	CILENE PRETO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1376/2020	18/08/2020
480962/20	MUNICIPIO DE GUARACI	ELZA CRISTINA DE TOLEDO	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1377/2020	18/08/2020
480962/20	MUNICIPIO DE GUARACI	LUCINEIA DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 1379/2020	26/08/2020
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	DANIEL HENRIQUE ORELLANA	Agente de Endemias PSS	Temporário	Contrato 4248809/8/2021	10/05/2021
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	VAGNER ANTUNES	Atendente de Farmácia PSS	Temporário	Contrato 4248809/9/2021	10/05/2021
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	JOAO VICTOR BORGES	Atendente de Farmácia PSS	Temporário	Contrato 4248810/0/2021	10/05/2021
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	FABIANE DENISE SEIBEL	Auxiliar de Consultório Dentário PSS	Temporário	Contrato 4248810/4/2021	12/05/2021
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	DANIELLE ROSSI	Dentista PSS	Temporário	Contrato 4248810/3/2021	12/05/2021
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	Rosinaldo Flavio de Souza	Enfermeiro PSS	Temporário	Contrato 4248810/2/2021	10/05/2021
189161/21	MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA	LUANA DANIELLI MORETTO	Fonoaudiólogo - PSS	Temporário	Contrato 4248810/5/2021	12/05/2021
353049/20	MUNICIPIO DE IVATÉ	JULIANA VIEIRA SOUZA	CAUIDADOR (A) DA CASA LAR	Regime estatutário	Portaria 086/2021	27/02/2021
353049/20	MUNICIPIO DE IVATÉ	LAURIANE NOVAIS DA ROCHA	ORIENTADOR SOCIAL	Regime estatutário	Portaria 087/2021	27/02/2021
353049/20	MUNICIPIO DE IVATÉ	JOICE FERNANDA SANTANA DOS SANTOS	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 069/2021	18/02/2021
353049/20	MUNICIPIO DE IVATÉ	GISLAINE TEIXEIRA DA SILVA	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 068/2021	18/02/2021
353049/20	MUNICIPIO DE IVATÉ	FABIANA PAULA BIDOIA	Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental	Regime estatutário	Portaria 067/2021	18/02/2021
353049/20	MUNICIPIO DE IVATÉ	ELISANGELA CRISTINA DE SOUZA AGUIAR OBO	Profissional de Educação Física (no Magistério)	Regime estatutário	Portaria 085/2021	27/02/2021
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	YVES MOURA DE MORAES	Arquiteto	Regime estatutário	Decreto 140/2019	13/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	MARIA EDUARDA HANREJSZKO W	Assistente Social	Regime estatutário	Decreto 120/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	RUTIELEM GEFUNI	Auxiliar de Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Decreto 116/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ELUCIANE DOS SANTOS LEONARDO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 151/2019	15/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	TELMÁ FERREIRA DE PONTES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 80/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	LUCIANE APARECIDA TEIXEIRA DE MIRANDA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 156/2019	20/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ADRIANE RAMOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 141/2019	13/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	RAFAELE FERNANDES DA CRUZ	Auxiliar de Topógrafo	Regime estatutário	Decreto 81/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ELISANGELA DOMINGUES BUENO	Cozinheiro/ Merendeira	Regime estatutário	Decreto 142/2019	13/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ROSICLEIA ALVES TEIXEIRA	Cozinheiro/ Merendeira	Regime estatutário	Decreto 128/2019	08/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	CRISTIANE APARECIDA KOXNE CAMPOS	Cozinheiro/ Merendeira	Regime estatutário	Decreto 157/2019	20/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JULIANE ROBERTA SANTOS MOREIRA	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 48/2019	23/01/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JULIANA BURATTI ALVES	Professor	Regime estatutário	Decreto 118/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	CRISTIANE ACOSTA	Professor	Regime estatutário	Decreto 117/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	SUSANE MARIA DA SILVA LOPES	Professor	Regime estatutário	Decreto 119/2019	06/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	LUCIANA FARIA CORREA DE ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 152/2019	15/02/2019
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	GABRIEL BIGLIA WASILEWSKI	PROJETISTA	Regime estatutário	Decreto 90/2019	06/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
653859/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JACKSON LUIS FARIA	Técnico em Contabilidade	Regime estatutário	Decreto 91/2019	06/02/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	MARIANA BRISOLA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 458/2019	24/07/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	RENATA SILVA CINTRA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 394/2019	12/06/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	RENATA POMPEO DA SILVA	Advogado	Regime estatutário	Decreto 303/2019	24/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ALEXANDRE DA SILVA	Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 270/2019	03/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ANDERSON MACIEL DE FREITAS	Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 221/2019	13/03/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ANA APARECIDA RODRIGUES GODOY TININ	Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 447/2019	19/07/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS	Agente de Saúde	Regime estatutário	Decreto 285/2019	10/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	TATIANE MIRANDA DE OLIVEIRA MARTINS	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 460/2019	24/07/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	VIVIANE DA SILVA PRADO	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 292/2019	12/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	MILENA PAWUK SOBEJEIRO	Documentador Escolar	Regime estatutário	Decreto 459/2019	24/07/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	ANDRE LEGAT	Operador de Máquinas Pesadas	Regime estatutário	Decreto 443/2019	17/07/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	LUIZ ANDREY MACIEL SOARES	Professor	Regime estatutário	Decreto 483/2019	02/08/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	DAIANE DA SILVA BRAZ	Professor	Regime estatutário	Decreto 391/2019	07/06/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	GILBERTO RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 305/2019	24/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	CINTIA DE ASSIS MACIEL	Professor	Regime estatutário	Decreto 298/2019	17/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	FLAVIA RODRIGUES BARBOSA	Professor	Regime estatutário	Decreto 275/2019	05/04/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	SANDRA MARA DE MIRANDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 344/2019	15/05/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	TAMIRIS MILENA LOURENCO CARDOSO	Professor	Regime estatutário	Decreto 383/2019	05/06/2019
665121/19	MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA	JUSCELLY DA SILVA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 395/2019	12/06/2019
297142/21	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	ZILMA DA SILVA ARAUJO	CUIDADOR DE IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2021	09/07/2021
377502/21	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	CIVANILDO LIMA DOS SANTOS	MOTORISTA VEÍCULO, CAMINHÃO, AMBULÂNCIA E ÔNIBUS PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 003/2021	09/08/2021
377502/21	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	SEVERINO ALVES DA SILVA	MOTORISTA VEÍCULO, CAMINHÃO, AMBULÂNCIA E ÔNIBUS PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 001/2021	09/08/2021
377502/21	MUNICIPIO DE MAMBORÉ	OSMAR LOPES PEREIRA	MOTORISTA VEÍCULO, CAMINHÃO, AMBULÂNCIA E ÔNIBUS PSS - ENSINO MÉDIO COMPLETO	Temporário	Contrato 002/2021	09/08/2021
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TATIANA HONORIO GARCIA	MEDICO T12 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 741/2020	25/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TAKASHI ONUKA	MEDICO T12 - GINEC OBSTET - PSS	Temporário	Contrato 689/2020	01/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MARINA BRESSAN PACIFICO	MEDICO T12 - GINEC OBSTET - PSS	Temporário	Contrato 689/2020	01/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	VIVIANE RICARDI MEDEIROS	MEDICO T12 - GINEC OBSTET - PSS	Temporário	Contrato 715/2020	15/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MOARA APARECIDA CIBOTO	MEDICO T6 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 715/2020	15/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FERNANDO HAMAMOTO FILHO	MEDICO T8 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 689/2020	01/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	TALITA ELISANGELA MARTINELLO	MEDICO T8 - CLINICO GERAL - PSS	Temporário	Contrato 715/2020	15/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SILVANE DE OLIVEIRA CARDOSO	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 819/2020	23/10/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	FRANCIELI DOMINGOS GARCIA	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 734/2020	22/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LUCIANA SOUZA DA CRUZ	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 715/2020	15/09/2020
405111/20	MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	MAYRA FERNANDA LUDTKE DOMARADZKI MAIOLI	TECNICO DE ENFERMAGEM - PSS	Temporário	Contrato 740/2020	25/09/2020
706157/17	MUNICIPIO DE MATINHOS	ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 486/2017	14/04/2017
480334/19	MUNICIPIO DE MUNHOZ MELLO	CARLOS FERNANDO DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 1124/2019	15/01/2019
480334/19	MUNICIPIO DE MUNHOZ MELLO	IGOR TRINETTI RODRIGUES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 1200/2019	31/05/2019
480334/19	MUNICIPIO DE MUNHOZ MELLO	JOAO MARCOS MENDES	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Portaria 1123/2019	15/01/2019
480334/19	MUNICIPIO DE MUNHOZ MELLO	JOSE ANTONIO LAURENTINO BARBOSA	MOTORISTA HABILITADO	Regime estatutário	Portaria 1159/2019	07/03/2019
480334/19	MUNICIPIO DE MUNHOZ MELLO	ABNER SILVA VICENTE DE OLIVEIRA	Pedreiro	Regime estatutário	Portaria 1131/2019	23/01/2019
480334/19	MUNICIPIO DE MUNHOZ MELLO	ANDRE LUIS COLARES	TECNICO AGRICOLA	Regime estatutário	Portaria 1171/2019	18/03/2019
3984/19	MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA	LEILERROSE NOVAES BORGES RODRIGUES	AGENTE COMUNITARIE DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 008/2018	10/07/2018
290292/19	MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	NELSON ALCEBIANES GRACIANO MONTEIRO	Agente de Combate a Endemias - Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 032/2018	24/10/2018
290292/19	MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	THIAGO HERCULANO DA SILVA	Agente de Combate a Endemias - Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 33/2018	01/11/2018
290292/19	MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	GINA GARMATE QUEIROZ	Ajudante Geral	Regime estatutário	Decreto 177/2019	03/04/2019
290292/19	MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	PATRICIA DE SOUZA DOS ANJOS SIQUEIRA	Ajudante Geral	Regime estatutário	Decreto 16/2019	03/04/2019
290292/19	MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA	ARIANE CARVALHO CAMPOS	Farmacêutico	Regime estatutário	Decreto 006/2019	05/02/2019
149038/21	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	ANTONIA DARLLY DE OLIVEIRA SANTOS	Assistente Social	Temporário	Contrato 12/2021	31/05/2021
149038/21	MUNICIPIO DE NOVA SANTA ROSA	PAULO HENRIQUE GOMES	Fisioterapeuta	Temporário	Contrato 14/2021	18/06/2021
249318/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	CELIA TEREZINHA PERIN DIVINO	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 360/2021	07/06/2021
249318/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	ELIZIONETE DOS SANTOS CONSTANTINO	Enfermeiro - Enfermeiro	Temporário	Contrato 361/2021	07/06/2021
249318/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	JAIRO CASTRO RIBEIRO	Motorista - MOTORISTA DQUE	Temporário	Contrato 359/2021	07/06/2021
249318/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	VALDIR DA SILVA BONFIM	Motorista - MOTORISTA DQUE	Temporário	Contrato 375/2021	18/06/2021
249318/21	MUNICIPIO DE NOVA TEBAS	CRISTIANE MARCIA DE CARVALHO	Técnico de Enfermagem - TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Temporário	Contrato 362/2021	07/06/2021
756909/20	MUNICIPIO DE PARANAÍ	NAJLA NEME DUTRA	Médico - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 036/2021	04/05/2021
756909/20	MUNICIPIO DE PARANAÍ	JULIA BETTINI COSTA	Médico - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 025/2021	19/03/2021
756909/20	MUNICIPIO DE PARANAÍ	TATIANE CRISTINA CUNHA	Médico - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 029/2021	26/03/2021
756909/20	MUNICIPIO DE PARANAÍ	TATIANE CRISTINA CUNHA	Médico Clínico Geral (10 horas temp.) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 019/2021	17/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	JOAO GUILHERME TONON MAGNANI	médico ginecologista e obstetrícia (10 horas) - Graduação (curso superior) em Medicina e especialização	Temporário	Contrato 026/2021	23/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CARLA LUIZA MARTINS JOCK	Médico Pediatra (25 horas temp) - Graduação em Medicina - Especialização em Pediatria e registro no	Temporário	Contrato 003/2021	03/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	VALERIA INGRID MORENO RICARTE	Médico Pediatra (10 horas temp) - Graduação (curso superior) em Medicina - Especialização em Pediatria	Temporário	Contrato 005/2021	08/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	NATHALIA INGRID BOER	Médico Pediatra (10 horas temp) - Graduação (curso superior) em Medicina - Especialização em Pediatria	Temporário	Contrato 004/2021	05/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	CARLA LUIZA MARTINS JOCK	Médico Pediatra (10 horas temp) - Graduação (curso superior) em Medicina - Especialização em Pediatria	Temporário	Contrato 002/2021	03/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANDRESSA SBRUSSI RASMUSSEM	Médico Pediatra (10 horas temp) - Graduação (curso superior) em Medicina - Especialização em Pediatria	Temporário	Contrato 007/2021	08/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	HUGO RICARDO MARQUINI	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 001/2021	03/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	ANDRE PEREIRA LOPES RUBIO	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 006/2021	17/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	TATIANE CRISTINA CUNHA	MEDICO PLANTONISTA 72 HORAS - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no CRM	Temporário	Contrato 020/2021	17/03/2021
756909/20	MUNICÍPIO DE PARANAÍ	TATIANE CRISTINA CUNHA	Medico Plantonista Clínico Geral (120 horas) - Graduação (curso superior) em Medicina e registro no	Temporário	Contrato 009/2021	09/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ILIANE PREUSS	Professor	Temporário	Contrato 108/2021	16/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JENEICIR ELSNER REBELATTO	Professor	Temporário	Contrato 001/2021	29/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JULIA GABRIELA BORELLI	Professor	Temporário	Contrato 007/2021	29/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARLEIDE WELTER	Professor	Temporário	Contrato 11/2021	20/05/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	CARINE FRARE COLLA SAUER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 003/2021	29/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	NOELI BUGAY	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 005/2021	29/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	LUCIANE FERNANDA KELLER KERKHOVEN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 006/2021	29/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ROMILDA BARBOZA DE ANDRADE	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 004/2021	29/03/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	JESSICA DAIANE MACHADO TISCHER	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 008/2021	29/03/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	ADELINE CRISTINA PINHEIRO UMERES	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 009/2021	29/04/2021
43106/20	MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO	MARIA DE LOURDES MAYER MOELLMANN	Professor de Educação Infantil	Temporário	Contrato 010/2021	20/05/2021
210608/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	LARISSA CRISTIANE LAZARINI	Médico CLT	Regime CLT	Contrato 690/2021	20/05/2021
210608/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	PRISCILA PASCHOALI MACHADO	Médico CLT	Regime CLT	Contrato 650/2021	08/05/2021
210624/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	ADEMIR VIANA DA SILVA	Médico 20H CLT	Regime CLT	Contrato 697/2021	20/05/2021
210780/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	JHEISA DANDARA SEVERO	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 644/2021	07/05/2021
210780/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	GISELE NASCIMENTO CUNHA MARANGONI	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 644/2021	07/05/2021
210780/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	DALVINA MARCIA RODRIGUES	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 696/2021	20/05/2021
210780/21	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	TCHAYLA MARANOSKY PEREIRA	Técnico em Raio X CLT	Temporário	Contrato 696/2021	20/05/2021
287570/21	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	ELISON TEREZINHO	Assistente Social 30 h	Regime estatutário	Portaria 2584/2021	14/06/2021
287570/21	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	JULIANE MATIAS DE MOURA	Aux de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 2597/2021	03/08/2021
287570/21	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	VANDERLEI FANKHAUSER	Aux de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 2596/2021	03/08/2021
287570/21	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	GILSON DE AQUINO FROES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2598/2021	03/08/2021
287570/21	MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO	ARCENI ANTUNES	Motorista	Regime estatutário	Portaria 2599/2021	06/08/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	GRACELIZ APARECIDA CIBELLO	Assistente Social Temporário	Temporário	Contrato 120/2021	27/04/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	Assistente Social Temporário	Temporário	Contrato 82/2021	02/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	TATIANE FRANCIELE RODRIGUES	Assistente Social Temporário	Temporário	Contrato 79/2021	02/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	CIBELLE GODOI RIBEIRO	Dentista Temporário	Temporário	Contrato 84/2021	11/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	CAMILLA MARIA VICENTE LEITE DOS SANTOS	Enfermeiro Temporário	Temporário	Contrato 85/2021	11/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	JAMILE JOAQUIM	Psicólogo 20 Temporário	Temporário	Contrato 81/2021	02/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	JHENIFER SLUBODA FERRARI	Psicólogo 20 Temporário	Temporário	Contrato 80/2021	02/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	MONICA PEREIRA GALVAO DE CARVALHO	Psicólogo 20 Temporário	Temporário	Contrato 78/2021	02/03/2021
222665/21	MUNICÍPIO DE PINHALÃO	ALECSANDRA MOROZ MASCARENHAS	Técnico em Enfermagem Temporário	Temporário	Contrato 77/2021	02/03/2021
672357/20	MUNICÍPIO DE PIRAQUARA	ROBERTA MOURA FERRAZ PEREIRA DE MELLO	MEDICO GENERALISTA (40 HORAS) - PSS	Temporário	Contrato 997114/2021	06/04/2021
191140/21	MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ	MONIQUE SCHIAVO ALDROVANDI	CIRURGIAO DENTISTA - 20 HORAS	Temporário	Contrato 10/2021	02/06/2021
224412/21	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	LEONIR OLIVEIRA DA SILVA	Auxiliar de Serviços Gerais A Temporário	Temporário	Contrato 06/2021	10/06/2021
224412/21	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	DEIVID WILLIAM DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais A Temporário	Temporário	Contrato 09/2021	01/07/2021
224412/21	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	RENI FASOLO	Auxiliar de Serviços Gerais A Temporário	Temporário	Contrato 08/2021	01/07/2021
224412/21	MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO	ADILSON DOS SANTOS	Operador de Máquinas Temporário	Temporário	Contrato 05/2021	10/06/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	SANDRA BEUREN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 034/2021	29/07/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	LUZINETE GROSS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 037/2021	29/07/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	VERONICA RABELO LIMA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 023/2021	20/05/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILEI TERESINHA BOSCHETTI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 028/2021	20/05/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	OZILIA PEREIRA DE ANDRADE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 039/2021	29/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	CLENIR FATIMA GOTTWITZ	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 027/2021	20/05/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ROSANI DA COSTA KAISER	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 035/2021	29/07/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	ZULAMAR APARECIDA DA ROSA WRUCK	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 033/2021	29/07/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	JESSICA APARECIDA SOMMAVILA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 025/2021	05/08/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MAURA MARIA GALLO BRILL	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 026/2021	20/05/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	GEMA INES EIDT WOLLMANN	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 032/2021	29/07/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARILEIA FATIMA PENSO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 036/2021	29/07/2021
86713/21	MUNICÍPIO DE SANTA HELENA	MARLENI SLOMETZKI	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CLT	Temporário	Contrato 038/2021	29/07/2021
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ANA PAULA AQUINO DA CRUZ	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 36/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	LUCIANA CAVALCANTI MARTORELLI MORENO	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 38/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ROSIMARY FERREIRA DOS SANTOS	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 35/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	MICHELE RODRIGUES FORNER	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 33/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ANDREIA SANTOS SILVA BARBOSA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 43/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	BRUNA RENATA DA SILVA MELAO	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 62/2018	02/03/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	DEBORA BRASILINO DOS SANTOS	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 34/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	DAFINI APARECIDA SANTOS GOMES	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 40/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	VERONICA ALVES	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 83/2018	03/04/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	TEREZA COSTA DA SILVA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 69/2018	17/03/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	CRISTIANE FARRINASSIO FERNANDES	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 41/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	SIMONE MILARÉ RIBEIRO	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 37/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA SANTOS	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 39/2018	20/02/2018
331886/19	MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	ANA MENDES OLIVEIRA	Professor Magistério	Regime estatutário	Decreto 42/2018	20/02/2018
149115/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	POLLIANNA MACHADO PIU	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 463/2019	02/07/2019
149115/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ANIELE FERNANDA PETENASSI	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 260738/2020	02/03/2020
149115/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	FELIPHE GUILHERME DAMACENO	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime CLT	Contrato 1768261/2020	15/01/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DAYANE DOS SANTOS SILVA MATEUS	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 690/2019	02/10/2019
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	NELZA FERNANDES SANTOS	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 779/2019	21/11/2019
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JANAINA FERREIRA NASCIMENTO	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 143/2020	05/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUCINEIDE DA SILVA DE MELO	AGENTE DE APOIO AO CUIDADO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 177/2020	13/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	KATIA ALENCAR DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 138/2020	05/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ADRIANA ANIBALE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 137/2020	05/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	DEZOLEIDE ALBUINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 139/2020	05/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	KEILA CRISTINA BARBOSA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 142/2020	05/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JOSIANE DE ANDRADE VIEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 152/2020	10/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	LUCINEIA ANDREOTTI LESSA DEMITO	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 145/2020	07/02/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ROSANA MOREIRA DE SANTANA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 238/2020	03/03/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	PAMELA KELLY CASTELINI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 255/2020	10/03/2020
220901/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	ROSALINA DA SILVA GONÇALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 271/2020	18/03/2020
471114/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	JESSICA FERREIRA BERALDO DA ROSA	CIRURGIÃO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 003/2020	03/02/2020
471114/20	MUNICÍPIO DE TERRA BOA	TADEU HIDEKI MATSUNAGA	MÉDICO	Regime CLT	Contrato 01/2020	02/01/2020
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANA DA LUZ ARCANJO DE LARA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 853601/2021	25/05/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA APARECIDA LEIRA DA SILVA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 855311/2021	08/07/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIANO DANIEL MENON	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 856361/2021	12/08/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSELI CEZARIO CICO	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 854441/2021	25/05/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JANETE MACHADO CORREA	Auxiliar em Serviços Gerais I PSS	Temporário	Contrato 854411/2021	25/05/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDETE TERRES RODRIGUES	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 853661/2021	25/05/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	RAQUEL GERLACH LOPES	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 854921/2021	08/07/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ZILEIA RODRIGUES BATISTA	Cozinheiro I PSS	Temporário	Contrato 853551/2021	08/07/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LOURDES DE JESUS SOUZA	Cuidador Social I PSS	Temporário	Contrato 856511/2021	12/08/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARCIA GISELE DE OLIVEIRA REIS	Cuidador Social I PSS	Temporário	Contrato 856571/2021	12/08/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSEMEIRE RODRIGUES SOTT	Cuidador Social I PSS	Temporário	Contrato 855381/2021	12/08/2021
173834/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ROSANGELE MARIA WELTER DALLA COSTA	Cuidador Social I PSS	Temporário	Contrato 854991/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NEUSA MARIA QUIRINO CARDOSO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 856721/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	ANDREA APARECIDA DRIES	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 856401/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	JUCINEIA DE QUADROS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854681/2021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUIZ VILSON SCHEID	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854741/2021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	MARIA ANDREIA DOS SANTOS ALMEIDA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 855111/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VILMA RUBIO FANEGAS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854021/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIELE RODRIGUES ALVES SIGNOR	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854391/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LUCIMAR BERNARDI DIMBARRE	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854651/2021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	NILSE DE AVILA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854171/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	LETICIA MANICA GRANDO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854141/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDETE ISABEL SPOHR	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854201/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALDIRENE APARECIDA CRAVO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 855171/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	SUSANA BORGES DA SILVA	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854081/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VALERIA DOS SANTOS	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854051/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	CLAUDIA ALCANTARA DE SENA SIMON	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854111/2021	25/05/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANDA MARIA FLORIANO BRINGMANN	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854711/2021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	EUNICE DE ASSIS FRANCISCO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854361/2021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	VANIA JESUS DE OLIVEIRA CARVALHO	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854301/2021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO DE TOLEDO	Fabiane Cristhina Monteiro	Professor II T20 PSS	Temporário	Contrato 854331/2021	08/07/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	SHEILA LIMA DOS SANTOS	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 854801/2 021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	ANA CRISTINA BOMBARDI DE SOUZA	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 853671/2 021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	MARINES DE FATIMA PESSOTTO	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 853581/2 021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	MARCIA CEOLIN	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 853611/2 021	08/07/2021
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	MARISANE BUGS SARTORETTO	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 855141/2 021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	LIGIA FERNANDA CARDOSO	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 856431/2 021	12/08/2021
174008/21	MUNICÍPIO TOLEDO DE	ALESSANDRA MARIA GOMES DA SILVA	Professor T20 PSS	II Temporário	Contrato 854271/2 021	08/07/2021
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	ALAN FELIPE TRATCH CARRIEL	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 7/2020	16/09/2020
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	ANA PAULA RICKLI	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 8/2020	16/09/2020
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	ANA CAROLINA DA SILVA VENANCIO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 1/2021	17/03/2021
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	JEFFERSSON LUIS PRADO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 2/2021	15/05/2021
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	VANESSA APARECIDA BENTO	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	Temporário	Contrato 3/2021	09/06/2021
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI	Enfermeiro	Temporário	Contrato 6/2020	11/09/2020
436088/21	MUNICÍPIO TURVO DE	ADRIELI SOARES DA CRUZ	Enfermeiro	Temporário	Contrato 10/2020	08/12/2020
328257/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RENATO BALANCIERI	Professor de Ensino Superior - Ciência da Computação / Algoritmos, Estruturas de Dados e Bancos de D	Regime estatutário	Decreto 534/2019	15/02/2019
328257/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Henrique Klenk	Professor de Ensino Superior - Educação / Fundamentos da Educação	Regime estatutário	Decreto 11601/20 18	06/11/2018
328257/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Kety Carla de March	Professor de Ensino Superior - História / Metodologia do Ensino de História	Regime estatutário	Decreto 805/2019	12/03/2019
328257/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Julio William Curvelo Barbosa	Professor de Ensino Superior - Linguística, Letras e Artes / Linguística	Regime estatutário	Decreto 920/2019	26/03/2019
328257/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	LUCIA DE FATIMA RAMOS VASCONCELO S	Professor de Ensino Superior - Música / Canto	Regime estatutário	Decreto 1192/201 9	17/04/2019

CAGE, em 20 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador da CAGE
Matrícula nº 51734-8
HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.
Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.
Gabinete da Presidência, em 20 de setembro de 2021.
Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO N°-614752/18
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-ANA MARIA VIEIRA DE SOUZA, EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2191/21
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, encaminhado a esta Coordenadoria para atendimento à Informação nº 5585/21-DP (peça nº 24).
Conforme conteúdo da Petição Intermediária 512264/21 (peças 20 a 22), requer-se providências para a inserção dos dados do PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, na atuação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, conforme solicitado.
CAGE, em 30 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°.-718976/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, LIGA DAS SENHORAS CATOLICAS DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MARIA LIMA VILLELA BITTENCOURT (FALECIDA EM 2014), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VERA MARIA LINS AFFONSO DA COSTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°.-931/21
Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 5874/21 – DP (peça nº 20), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 19.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 20 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK
TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES
TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO N°.-721560/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CLAUDETE FRIGHETTO, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS URSULINAS DO COR. JESUS AGONIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°.-932/21
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando a Informação nº 5964/21 - DP (peça 14), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
CGM, 20 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK,
TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES
TC 51640-6 – Coordenadora.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N°.-721306/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-CINTIA SLAVIERO SIMONETTI, CLORIS MONTEIRO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO N°.-933/21
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Ivan Leis Bonilha, e considerando a Informação nº 5963/21 - DP (peça 20), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 19, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 20 de setembro de 2021.
Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK
TC 51875-1 – Analista de Controle.
Ato encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES
TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 2º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e a realização de diligências, desde que observadas as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-535485/21
ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:-JORGE LUIZ LANGE
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO:-2625/21

Trata-se de expediente autuado como Certidão Liberatória, por meio do qual a Companhia de Habitação do Paraná solicita, em síntese, a "retirada de pendência relativa à prestação de contas via Sistema Integrado de Transferências – SIT, que gerou impedimento da emissão de Certidão Liberatória à Companhia de Habitação do Paraná, inscrita sob CNPJ nº 76.592.807/0001-22."

O feito foi distribuído ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, conforme termo nº 3290/21-DP (peça 4).

Pela Informação nº 150/21 (peça 5) a Coordenadoria de Gestão Estadual observa que "o presente processo possui o mesmo pedido e causa de pedir dos autos de nº 050837-2/21" razão pela qual opinou "pela Resolução Destes Autos Sem Decisão de Mérito."

Nos termos do Despacho nº 1095/21 (peça 6), o ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão encaminhou os autos a este Gabinete "sugerindo o cancelamento da autuação e devolução da exordial à origem."

Inicialmente, constato que o presente expediente foi instaurado mediante petição eletrônica e que um erro na autuação fez com que o feito fosse distribuído.

De fato, conforme se infere do pedido formulado pelo requerente, trata-se em verdade de um Requerimento Externo – Alteração de Banco de Dados e não de um pedido de Certidão Liberatória.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder ao cancelamento da distribuição deste processo e a correção da autuação para "Requerimento Externo - Alteração de Banco de Dados", na forma do art. 345[1] do Regimento Interno.

Após, tendo em vista que o pedido formulado pela Companhia de Habitação do Paraná já é objeto de análise no Requerimento Externo nº 508372/21, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-560471/21
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2626/21

Retornam os autos com o Despacho 783/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, aos autos digitais dos Processos 401616/21 e 446911/21.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos números 401616/21 e 446911/21.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 1772/2021, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.118865-4, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-570850/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO:-CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2627/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Nova Santa Bárbara.

Pela Instrução nº 3090/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de setembro de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-475130/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2630/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Boa Esperança, por meio do qual, informou determinada dificuldade operacional para o envio de resposta à intimação decorrente dos despachos nº 1050/21-CAGE e 1831/21-CAGE, peças 41 e 47 do processo nº 290217/20, colacionou o teor da resposta que tentara enviar (peça 4) e solicitou que sua resposta, através deste expediente, pudesse regularizar a situação pendente no processo 290217/20.

Através da Instrução nº 2111/21-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal encaminhou os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação por se tratar de requerimento de natureza tecnológica.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, através da Informação nº 120/21-DTI (peça 6), informou que a dificuldade apresentada decorria do julgamento do RAT nº 290217/20, fato este que impedia a inclusão de documentos, pontuou que a intimação deveria ser cancelada já que nada poderia ser feito, apontou que o Despacho nº 2066/21-CAGE, peça 51 do citado RAT, elucidaria as dúvidas que surgissem e retornou os autos à CGM.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo arquivamento dos autos pois consultou o despacho indicado pela DTI e, reproduzindo parte do seu conteúdo, ressaltou que a dificuldade apontada pelo requerente já fora solucionada no protocolado nº 290217/20.

Ante o exposto, considerando a manifestação das unidades técnicas e que a dificuldade relatada na inicial não mais subsiste, posto ter sido elucidada em autos diversos, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 21 de setembro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 05/2004.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO – CGU - CNPJ n.º 26.664.015/0001-4.

PROCESSO N.º: 318140/21.

OBJETO: Rescisão amigável do Convênio de Cooperação Técnica.

VALOR: Sem valor oneroso.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo nº 116 c/c o artigo 79, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Cláusula Sétima do instrumento original.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2021.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 06/2004.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO - CGU- CNPJ n.º 26.664.015/0001-4.

PROCESSO N.º: 318140/21.

OBJETO: Rescisão amigável do Convênio de Cooperação Técnica.

VALOR: Sem valor oneroso.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo nº 116 c/c o artigo 79, inciso II e §1º, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Cláusula Sétima do instrumento original.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2021.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 16/2021

OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de veículos, com quilometragem livre, de acordo com a necessidade deste Tribunal de Contas, conforme as especificações constantes do Termo de Referência (Anexo 1 do Edital).

PREÇOS MÁXIMOS: ITEM 1 - R\$ 923.699,70; ITEM 2 - R\$ 2.652.100,15; ITEM 3 - R\$ 1.218.444,00

DATA DE ABERTURA: 06 de outubro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 15/2021

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. – CNPJ n. 08.602.745/0001-32.

PROCESSO N.º: 15991-2/21

OBJETO: Conceder empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores efetivos do TCE/PR

VALOR: Celebrado a título gratuito. Não acarretará a transferência ou a disponibilização de recursos financeiros entre os partícipes

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/07 e Lei Federal nº 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 21 de setembro de 2021



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima